

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos

Rafael Vinicius de Carvalho Picinin

**A NEGOCIAÇÃO DE IMAGENS IDENTITÁRIAS NA SENTENÇA JUDICIAL:
o uso do conector *embora* como estratégia discursiva**

Belo Horizonte

2021

Rafael Vinicius de Carvalho Picinin

**A NEGOCIAÇÃO DE IMAGENS IDENTITÁRIAS NA SENTENÇA JUDICIAL:
o uso do conector *embora* como estratégia discursiva**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos.

Área de Concentração: Linguística do Texto e do Discurso. Linha de Pesquisa: Estudos do Texto e da Textualização.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Ximenes Cunha

Belo Horizonte

2021

P593n

Picinin, Rafael Vinicius de Carvalho.

A negociação de imagens identitárias na sentença judicial [manuscrito] : o uso do conector *embora* como estratégia discursiva / Rafael Vinicius de Carvalho Picinin. – 2021.
151 f., enc.

Orientador: Gustavo Ximenes Cunha.

Área de concentração: Linguística do Texto e do Discurso.

Linha de Pesquisa: Estudos do Texto e da Textualização.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

Bibliografia: f. 123-129.

Anexos: f. 130-151.

1. Análise do discurso – Teses. 2. Discurso jurídico – Teses. 3. Linguística textual – Teses. I. Cunha, Gustavo Ximenes. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Letras. III Título.

CDD: 418



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS

FOLHA DE APROVAÇÃO

A negociação de imagens identitárias na sentença judicial: o uso do conector embora como estratégia discursiva

RAFAEL VINICIUS DE CARVALHO PICININ

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, como requisito para obtenção do grau de Mestre em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, área de concentração LINGÜÍSTICA DO TEXTO E DO DISCURSO, linha de pesquisa Estudos do Texto e da Textualização.

Aprovada em 26 de maio de 2021, pela banca constituída pelos membros:

Prof(a). Gustavo Ximenes Cunha - Orientador
UFMG

Prof(a). Daniel Mazzaro Vilar de Almeida
UFU

Prof(a). Ana Larissa Adorno Marciotto de Oliveira
UFMG

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ximenes Cunha, Professor do Magistério Superior**, em 26/05/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Professora do Magistério Superior**, em 26/05/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mazzaro Vilar de Almeida, Usuário Externo**, em 14/06/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0699612** e o código CRC **710F2625**.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Gustavo Ximenes Cunha, pela orientação amável e primorosa.

À minha mãe e ao meu irmão, por acreditarem, dia a dia, nos meus projetos de vida.

Especiais agradecimentos a meus familiares / amigos Daniele, Rômulo e Armando, pelo apoio prestado durante a reta final de execução deste trabalho.

Enfim, ao CNPq, pela bolsa concedida.

RESUMO

No âmbito de um processo judicial, é facultado às partes litigantes o direito de divergirem umas das outras. Essa divergência influencia não apenas o comportamento das partes perante a Justiça, mas também a forma como as decisões são construídas pelo julgador. Muitas vezes, objeções são realizadas pelo juiz por meio de construções concessivas, sendo comum a presença do conector *embora* na sentença judicial. Neste trabalho, investiga-se, vertical e aprofundadamente, o funcionamento discursivo desse conector na sentença judicial proferida pelo juiz Sérgio Moro nos autos do processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. O objetivo geral desta investigação é compreender, a partir do conector *embora*, como são construídas e negociadas, pelo juiz Sérgio Moro, as imagens identitárias durante o texto em questão. Para isso, adotou-se o Modelo de Análise Modular do Discurso como instrumento de análise, tendo em vista sua capacidade abrangente de articular informações de ordens linguística, textual e situacional. Com base no Modelo Modular, estudou-se a forma de organização relacional da sentença, focalizando os segmentos em que ocorre o conector *embora*. Para o estudo das propriedades sintáticas, semânticas e pragmáticas do conector, buscaram-se ainda contribuições da Gramática Tradicional, da Semântica da Enunciação e do Funcionalismo. Durante o trabalho, foi descrito e apresentado o gênero sentença judicial. Esse gênero se caracteriza por revelar o pronunciamento por meio do qual um juiz põe fim a um processo de conhecimento ou extingue uma execução. Além disso, no trabalho, foram identificadas as propriedades lexicais, sintáticas, semânticas e pragmáticas do conector. Em seguida, foi apresentada a hierarquia dos constituintes textuais, para assim descrever, analisar e interpretar o propósito discursivo desses enunciados concessivos. Nessa análise, as 30 ocorrências produzidas pelo próprio julgador foram analisadas do ponto de vista das relações genéricas e, posteriormente, do ponto de vista das relações específicas que sinalizam. A análise genérica evidenciou que o *embora* funciona como um marcador de contra-argumento. Já a análise específica revelou o papel do conector na marcação de uma relação de objeção, de refutação de argumentos contrários. Em conclusão, o balanço dos resultados sugere que o juiz, em geral, não consegue, por meio do conector *embora*, estabelecer proposições suficientemente claras e justificadas do ponto de vista discursivo. Isso porque, ao formular seus enunciados, o julgador enfrenta as alegações contrárias como se estas fossem ofensas pessoais, sem promover, contudo, aprofundamento do debate jurídico. Com isso, o processo de negociação das imagens identitárias, sinalizado por esse conector na sentença, fica prejudicado, impossibilitando, assim, a construção de uma imagem positiva do juiz.

Palavras-chaves: Linguística do Texto e do Discurso; Discurso jurídico; Modelo de Análise Modular do Discurso; Forma de organização relacional.

ABSTRACT

In the ambit of a judicial proceeding, it is provided the litigant parties the right to diverge from one another. This divergence influences not only the behavior of the parties before Justice, but also the manner which the decisions will be built by the judge. Many times, objections are raised by the judge through concessive construction, in which is common the presence of the connector *although* in the court decision. In this master thesis, the discursive role of this connective in the judicial sentencing delivered by the judge Sérgio Moro in the case file no. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR was researched. The general objective of this investigation is to understand through the connective *although* how identity images are built and negotiated by the judge Sérgio Moro throughout the text in question. For this end, the Modular Approach to Discourse Analysis was adopted as instrument of analysis in view of its wide capacity to articulate information of linguistic, textual and situational orders. Based on the Modular Approach, the relational organisation of the judgement is studied focusing on the segments in which the connective *although* is used. Furthermore, for the study of syntactics, semantics and pragmatics properties of the connective, contributions from the Traditional Grammar, Semantics of Enunciation and from Functionalism have been taken into account. Throughout this thesis, the judicial sentencing has been described and presented. Such genre is characterized by revealing the announcement through which the judge puts an end to a cognizance proceedings or execution proceedings. Moreover, lexical, syntactic, semantic and pragmatic properties of the connective have been identified. Following that, the hierarchy of the textual constituents were presented, to thereby describe, analyse and interpret the purpose of such concessive enunciation. In this analysis, the 30 occurrences produced by the judge have been analysed from generic relations point of view and, thereafter, from specific relations point of view which they signal. The generic analysis stated that *although* performs as a marker of counter-argument. Whereas, the specific analysis revealed a relation of objection, refutation of opposing arguments. In conclusion, the balance of results suggests that the judge, in general, is not able to, through the connective *although*, establish clear enough and justified propositions from the discursive point of view. This because, by formulating his enunciations, the judge faces opposing allegations as if such were personal offenses, without promoting, however, depth in legal debate. With such, the process of negotiation of identity images, signaled by this connective in the sentence, is harmed, thus, making impossible the construction of a positive image of the judge.

Keywords: Discursive strategies. Modular Approach to Discourse Analysis.

LISTA DE FIGURAS

Fig. 1 – Arquitetura geral do Modelo de Análise Modular do Discurso.....	20
Fig. 2 – As relações de poder na relação jurídica processual	38
Fig. 3 – Quadro interacional	40
Fig. 4 – Estrutura conceitual.....	45
Fig. 5 – Quadro acional	46
Fig. 6 – Representação esquemática da concessão lógica	62
Fig. 7 – Representação esquemática da concessão argumentativa	62
Fig. 8 – Quadro das relações interativas possíveis em um discurso.....	71
Fig. 9 – Segmentação em atos / La machine infernale	74
Fig. 10 – Estrutura hierárquico-relacional / La machine infernale.....	74
Fig. 11 – Segmentação em atos / Excerto 1.....	78
Fig. 12 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 1.....	82
Fig. 13 – Segmentação em atos / Excerto 2.....	85
Fig. 14 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 2.....	87
Fig. 15 – Segmentação em atos / Excerto 3.....	90
Fig. 16 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 3.....	92
Fig. 17 – Segmentação em atos / Excerto 4.....	94
Fig. 18 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 4.....	95
Fig. 19 – Segmentação em atos / Excerto 5.....	98
Fig. 20 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 5.....	99
Fig. 21 – Segmentação em atos / Excertos 6 e 8.....	104
Fig. 22 – Estrutura hierárquico-relacional / Excertos 6 e 8.....	104
Fig. 23 – Segmentação em atos / Excerto 7.....	110
Fig. 24 – Segmentação em atos / Excerto 9.....	111
Fig. 25 – Estrutura hierárquico-relacional / Excertos 6 e 8 (atos 01-03) / Excertos 7 e 9 (atos 04-09).....	111

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cálculo do percurso inferencial / La machine infernale	75
Tabela 2 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 1	83
Tabela 3 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 2	87
Tabela 4 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 3	92
Tabela 5 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 4	97
Tabela 6 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 5	101
Tabela 7 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 6	106
Tabela 8 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 8	107
Tabela 9 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 7	114
Tabela 10 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 9	115

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A	Ato
Ap	Ato principal
arg	Argumento
As	Ato subordinado
c-a	Contra-argumento
cla	Clarificação
com	Comentário
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
GT	Gramática Tradicional
HC	<i>Habeas corpus</i>
I	Intervenção
Ip	Intervenção principal
Is	Intervenção subordinada
MAM	Modelo de Análise Modular do Discurso
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de segurança
prep	Preparação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
suc	Sucessão
top	Tópico
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
VF	Vara Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SENTENÇA JUDICIAL: DEFINIÇÃO DO GÊNERO E PRÁTICAS SOCIAIS	23
2.1- Os gêneros do discurso	23
2.2- Os gêneros do discurso e as relações de poder	26
2.3- O gênero sentença judicial.....	28
2.4- Propriedades situacionais do <i>corpus</i> formado pela sentença proferida pelo juiz Sérgio Moro no caso Lula.....	39
3 O FENÔMENO LINGUÍSTICO DA CONCESSÃO.....	50
3.1- A concessão na Gramática Tradicional: as construções concessivas entre aspectos morfossintáticos e semânticos	50
3.2- Aspectos semântico-enunciativos das construções concessivas.....	52
3.3- Aspectos pragmático-argumentativos das construções concessivas.....	60
3.4- Aspectos interacionais atrelados à noção de concessividade.....	65
4 A FORMA DE ORGANIZAÇÃO RELACIONAL NO MODELO DE ANÁLISE MODULAR DO DISCURSO (MAM) APLICADA À SENTENÇA DO JUIZ SÉRGIO MORO	68
4.1- A forma de organização relacional.....	68
4.1.1- A relação genérica em Roulet (2003).....	74
4.1.2- A relação específica em Roulet (2003)	75
4.2- Análise do funcionamento do conector <i>embora</i> na sentença judicial do juiz Sérgio Moro	76
4.3- Considerações parciais	117
5 CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS.....	123
ANEXO I – Segmentação de fragmentos da sentença em atos	130
ANEXO II – Estruturas hierárquico-relacionais	136
ANEXO III – Cálculo do percurso inferencial	147

1 INTRODUÇÃO

No contexto dos estudos da argumentação e da linguística textual, determinados marcadores discursivos, como os conectores contra-argumentativos *mas* e *embora*, sinalizam o ato de argumentar e, em torno deles, é possível estabelecer uma organização dos enunciados e uma gradação/hierarquização de argumentos (DUCROT, 1987). Na visão de Ducrot (1987), os conectores são relevantes para sinalizar a argumentação na língua. Seus aspectos argumentativos revelam uma perspectiva enunciativa do fenômeno concessivo – e ultrapassam o conceito estritamente coesivo que concebe as conjunções como simples formas de conectar orações ou segmentos textuais de extensões variadas. Colocando em contraste argumentos diametralmente opostos do discurso revelado, esses marcadores, de extrema relevância para a construção textual, materializam um jogo recíproco de influências entre os interlocutores e implicam, inevitavelmente, uma negociação de imagens identitárias¹ construídas ao longo da atividade discursiva (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001).

Tendo em vista a relevância dos marcadores discursivos para a construção de textos, esta investigação centra-se nas construções adverbiais concessivas sinalizadas pelo conector *embora* numa sentença judicial. Entendemos que a argumentação promovida pelo *embora* na sentença judicial acaba por ultrapassar postulados estritamente gramaticais, revelando instruções semânticas e pragmáticas nos enunciados produzidos pelo julgador. Convém destacar também o fato de que, no âmbito de um processo judicial, é facultado às partes litigantes o direito de divergirem umas das outras, ou seja, o direito ao contraditório². É certo que essa divergência influencia não apenas o comportamento das partes perante a Justiça, mas também a forma como as decisões são construídas pelo juiz. Ademais, a essa argumentatividade linguística acrescenta-se a percepção de que o gênero sentença

¹ Neste trabalho, o que entendemos por negociação de imagens identitárias (ou imagens de si) está vinculado à noção de processo de figuração desenvolvido pelo Modelo Modular de Análise do Discurso (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001). Por meio desse processo, interlocutores tentam, reciprocamente, influenciar a forma como o outro os enxerga, de modo que negociam e co-constroem, a partir de fatores sociológicos e pragmáticos, suas identidades durante a interação.

² O contraditório é um princípio constitucional do processo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição (1988). Conforme ensina Nunes (2011, p. 83), o contraditório é o que “impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em ‘solitária onipotência’ aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes”.

judicial tem o condão demonstrar o poder do Estado (juiz) contra a sociedade (partes), fazendo com que, no fim das contas, a negociação de imagens que pretendemos investigar acabe sendo revelada com especial nitidez (BITTAR, 2015). Por isso, tendo em vista que, muitas vezes, objeções são realizadas pelo juiz por meio de construções concessivas, a presença do conector *embora*, frequentemente utilizado para realizar concessões, torna-se comum nesse tipo de texto.

Como o nosso interesse está direcionado a analisar, qualitativamente, de forma vertical e aprofundada, o funcionamento do conector *embora* como estratégia discursiva em uma sentença judicial, isso exige de nós a seleção de um exemplar específico de estudo. Proferida pelo juiz Sérgio Moro, em 12 de julho de 2017, nos autos do processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em ação que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito da Operação Lava Jato, a escolha dessa sentença judicial se deve tanto ao seu valor histórico quanto ao seu valor linguístico.

Do ponto de vista histórico, em síntese, a Operação Lava Jato ganhou notoriedade nacional “por unificar, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, todas as ações que envolvessem crimes praticados no âmbito da Petrobrás, e tal competência se estendeu para muitas outras ações, alegadamente dela decorrentes” (FERNANDES, 2020, p. 132). Iniciada de forma legítima, investigando políticos de Curitiba e alguns doleiros, essas “investigações começaram a ser desvirtuadas, quando o então juiz Sérgio Moro estabeleceu o entendimento de que a investigação não deveria se limitar apenas aos fatos relacionados aos doleiros que operavam em Curitiba” (ARAUJO; SANTOS, 2020, p. 242). Nesse momento, o juiz teria acabado ampliando significativamente a sua competência para julgar. No mesmo sentido, autores criticam que, no contexto da Lava Jato, “os agentes do sistema de justiça não estariam limitados pelo ordenamento jurídico comum, legitimando-se um tratamento excepcional para o sucesso e eficiência dos objetivos buscados pela operação” (CARVALHO; LACERDA, 2020, p. 86).

Ao aparecer na mídia como baluarte do combate à corrupção, a Lava Jato tornou-se responsável por criar consensos, por exemplo “i) o de que ela configurava a única ou a melhor forma de acabar com a corrupção no país; ii) o de que a concentração de casos na 13ª VF seria fundamental para o ‘êxito’ dessa ‘luta contra a corrupção’” – o que já teria sido pensado e articulado pela própria Operação (FERNANDES, 2020, p. 133). Logo, parte da doutrina jurídica passou a considerar que a Lava Jato “insere-se, em parte, no contexto dos processos penais de exceção,

bem como na materialização da presença do Estado autoritário no interior das rotinas democráticas” (cf. SERRANO; BONFIM, 2020, p. 65), visto que “buscou se tornar uma instituição autônoma e quase adquiriu personalidade jurídica própria na forma de fundação privada” (PEREIRA NETO, 2020, p. 173).

Diante dessa atuação excepcional, diversos questionamentos sobre a legitimidade de atuação do juiz Sérgio Moro começaram a emergir e ainda prevalecem no cenário brasileiro. Nesse contexto, o então julgador vem sendo acusado de interferência nas Eleições Presidenciais de 2018, uma vez que “o tempo do processo foi cronometrado de acordo com o calendário eleitoral para impedir sua eleição [eleição de Luiz Inácio Lula da Silva] como Presidente da República” (CARVALHO; LACERDA, 2020, p. 88). Hoje, as insurgências se mantêm com igual ou maior força depois de o Supremo Tribunal Federal declarar que Moro foi parcial³. Como consequência, a sentença que resultou na condenação do ex-presidente Lula restou anulada⁴. Por isso, o ex-juiz vem sendo acusado de atuar mais “como militante político e não como juiz de direito” (CARVALHO; LACERDA, 2020, p. 88).

Respaldados por esses autores, concluímos que a sentença proferida pelo então juiz Sérgio Moro – como também sua atuação na Lava Jato – contribuiu para transformar a história e o destino político do Brasil. Somado a esses fatos, considerando que, por meio da sentença em questão, condenou-se, ineditamente, um ex-presidente da República por supostos crimes praticados no decurso de seu mandato; considerando que sua repercussão permanece ainda hoje não apenas nas pautas jurídicas, mas também nas políticas, nas midiáticas e nas sociais do Brasil e do exterior; podemos concluir que esta sentença destaca-se e se diferencia de outros textos pertencentes ao mesmo gênero, o que justifica a nossa escolha.

Do ponto de vista linguístico, ressaltamos o fato de que este exemplar também se reveste de importante valor. A significativa ocorrência do conector *embora* no texto contribui para uma investigação consistente acerca do funcionamento desse marcador discursivo na sentença selecionada. São, ao todo, 41 ocorrências. Desse total, debruçamo-nos sobre as 30 que compõem os enunciados do próprio juiz Sérgio Moro na escrita do texto. Deixamos de lado as 11 ocorrências restantes, pois elas fazem

³ Sobre esse tema, cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>.

⁴ FALCÃO, M.; VIVAS, F. Cármen Lúcia muda voto, e 2ª Turma do STF declara que Moro foi parcial ao condenar Lula. G1, 23 mar. 2021. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/23/carmen-lucia-muda-voto-e-2a-turma-do-stf-declara-que-moro-foi-parcial-ao-condenar-lula.ghtml>. Último acesso em: 10 abr. 2021.

parte de transcrições de trechos resgatados pelo juiz, na forma de citação direta. Estas ocorrências não serão, portanto, contempladas no nosso estudo, uma vez que foram produzidas por instâncias distintas daquela cuja atuação nos interessa investigar: o juiz Sérgio Moro.

Para justificar a sua relevância linguística, convém descrever, em linhas gerais, a composição da sentença judicial. O arquivo contendo a sentença⁵ tem 238 páginas. A sentença é subdividida em três grandes partes: o “I. Relatório”; a “II. Fundamentação”; e o “III. Dispositivo”. Por meio do relatório, o qual contém os itens 1 a 47, o juiz apresenta um resumo dos fatos do processo. A fundamentação é subdividida em 18 tópicos (II. Fundamentação – II.1 a II.18), os quais contêm os itens 48 a 937. O dispositivo, parte em que o juiz profere a decisão propriamente dita, contém os itens 938 a 962. Por fim, na sequência, a sentença apresenta local e data, “Curitiba, 12 de julho de 2017”, e a assinatura eletrônica do julgador, o juiz federal Sérgio Fernando Moro, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ocorre que todas as ocorrências do *embora* produzidas pelo juiz Sérgio Moro na sentença integram justamente a parte em que o julgador promove sua fundamentação, ou seja, quando ele introduz os argumentos que justificam sua decisão.

Assim, na sentença, essas ocorrências do *embora* têm uma importância interacional e discursiva grande. Por meio delas, o juiz Sérgio Moro não só refuta pontos de vistas contrários aos seus, especialmente os argumentos da defesa. O magistrado assume, especialmente, uma postura prévia de ataque aos argumentos dos réus, de sinalização de ressalvas aos argumentos das partes e, também, de apresentação de adendos aos seus próprios posicionamentos. De um modo geral, no plano linguístico, o *embora* tenta antecipar o bloqueio de objeções, sobretudo dos leitores, em relação àquilo que o juiz pretende fazer prevalecer como definitivo dentro

⁵ Dada a extensão do *corpus*, optamos por não o inserir como anexo desta dissertação. Porém, a sentença completa está disponível para *download* em:

- a) Link 1 – Site da Justiça Federal do Paraná:
https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701499865861150550083652403176&evento=811&key=d82b6ba83e18178ce959aa19fcef4ad74b4cb457fbcad5b78ad8f6789e57de12&hash=bf627ac5b8bea292ea3c934c94b09392. Último acesso: 21 abr. 2021.
- b) Link 2 – Site do TRF-4 (localizar evento 948, de 12/07/2017, às 13h54):
https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465129420164047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=7d29e19842ac2fdbd813dacade0096f6&txtPalavraGerada=KvTC&txtChave=&numPagina=3. Último acesso em: 21 abr. 2021.
- c) Link 3 – Disponível em pdf no site G1:
http://estaticog1.globo.com/2017/07/12/sentenca_lula.pdf. Último acesso em: 21 abr. 2021.

do processo. Assim, como buscaremos evidenciar nesta pesquisa, o magistrado tenta valorizar sua própria imagem identitária dentro do processo figurativo, fazendo com seus enunciados prevaleçam frente a qualquer outro que eventualmente tenha sido colocado em segundo plano pelo conector *embora*. É por isso que o *corpus* se destaca sobremaneira para o estudo e a compreensão contextualizada da linguagem, bem como para explicação, pertinente e ampliada, dos fenômenos discursivos que atravessam a língua em uso.

Esperando que o contraste sinalizado pelo *embora* na sentença proferida pelo juiz Sérgio Moro possa aparecer como estratégia conciliadora desse jogo recíproco de influências que atravessam o processo judicial, pretendemos demonstrar se isso de fato é feito pelo julgador a partir de seus enunciados e, sobretudo, como isso é feito. Nossa hipótese sobre se o *embora* atua dessa maneira pode ser percebida por meio do estudo preliminar deste trecho da sentença, que compõe nosso *corpus* de análise:

Excerto 1

Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa, não deixam de ser lamentáveis já que não encontram qualquer base fática e também não têm base em argumentos minimamente consistentes, como já decidido, como visto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (Sentença, item 57)

Esse excerto, assim como todos os demais em que o *embora* aparece, consta da fundamentação da sentença e integra o total dessas 30 ocorrências produzidas pelo próprio julgador. De modo abrangente, por meio deste fragmento específico, o juiz Sérgio Moro desqualifica as estratégias da defesa acerca dos questionamentos sobre a sua imparcialidade. Percebemos que a oração subordinada iniciada pelo *embora*, neste caso em posição anteposta à principal, introduz, na posição de tópico, aquilo que já é conhecido dos autos e que, no momento, será objetado pelo juiz. Assim, com “embora sejam compreensíveis como estratégia da Defesa [as alegações sobre a imparcialidade do julgador]”, sinaliza-se a relação de contra-argumento e refuta-se uma objeção dos advogados de defesa.

Na sequência, o julgador apresenta seu próprio argumento, quando então considera que as alegações sobre a imparcialidade não serão acolhidas porque são “lamentáveis”. Com isso, durante o processo de figuração, há dois acontecimentos principais: de um lado, o juiz desqualifica a imagem da defesa; porém, de outro, não consegue valorizar sua própria identidade. Isso porque, nesse excerto, a estratégia não alcança, com profundidade, um debate propriamente jurídico, aparentando mais

uma atitude reativa do juiz aos questionamentos das partes, como se tais alegações fossem, na verdade, ataques pessoais (e não um exercício regular do direito à ampla defesa).

Portanto, com o estudo da sentença proferida por Sérgio Moro, verificaremos a forma como o conector *embora* impõe mais que uma estratégia coesiva e articulatória no plano textual. Objetivamos compreender como ele também atua como estratégia para a negociação de imagens no processo. Pretendemos, inclusive, entender quais são as imagens negociadas, por meio desse conector, na sentença em questão, e a forma pela qual esse processo de figuração é estabelecido no plano discursivo.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste trabalho é compreender, por meio da aplicação teórico-metodológica do Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM) (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001), como as relações concessivas sinalizadas pelo *embora* auxiliam o então juiz Sérgio Moro a materializar o processo de negociação de imagens na sentença judicial proferida.

Para alcançar esse objetivo geral, será preciso alcançar os seguintes objetivos específicos:

- a) descrever e apresentar o gênero sentença judicial, a partir do exemplar produzido pelo juiz Sérgio Moro – o qual especificamente situa-se no contexto do julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no caso do triplex do Guarujá;
- b) identificar as propriedades lexicais, sintáticas, semânticas e pragmáticas do conector *embora*, para, posteriormente, analisar a relação ou as relações de discurso (contra-argumento, refutação, oposição, antítese) que o uso desse sinaliza; e
- c) estudar, a partir de restrições do ponto de vista comunicativo e ritual, a função discursiva do *embora* na materialização do processo de figuração (negociação de imagens identitárias) na sentença judicial da 13ª Vara Federal de Curitiba, proferida pelo juiz Sérgio Moro.

Do ponto de vista teórico-metodológico, nosso estudo está centrado sobretudo no arcabouço oferecido pelo Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM) (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001). Essa escolha se deu pelo fato de que o MAM possibilita, de forma flexível, a articulação de diferentes abordagens teóricas que se ocupam de aspectos parciais da organização discursiva. Por meio de uma concepção metodológica abrangente, a qual tenta dar conta da totalidade do discurso

considerando sua complexidade, o MAM propõe um debate dialógico e integrativo entre pesquisas situadas no âmbito da Linguística (Bakhtin, Kerbrat-Orecchioni), da Sociologia (Goffman, Schegloff), da Filosofia (Habermas, Ricoeur) e da Psicologia (Vygotsky, Bronckart) (cf. ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001). Com isso, o MAM é capaz de integrar, num mesmo arcabouço teórico e metodológico, abordagens centradas em diferentes dimensões e restrições discursivas – linguística, textual e situacional –, as quais podem ser impostas à construção e à interpretação do discurso.

Há que se esclarecer que as restrições situacionais estão “ligadas ao universo de referência e à situação de interação”. Por sua vez, as restrições linguísticas estão “ligadas à sintaxe e ao léxico da (ou das) variedade(s) de língua(s) utilizada(s)”. Enfim, as restrições textuais estão “ligadas à estrutura hierárquica do texto” (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001, p. 44). Como este trabalho objetiva investigar o funcionamento do conector *embora* na sentença do juiz Sérgio Moro sob mais de uma dimensão, a escolha desse modelo foi determinante para o desenvolvimento adequado deste estudo.

Especificamente atentos ao fenômeno linguístico, porque assume uma perspectiva interacionista ampliada (e não apenas focada exclusivamente nos processos de estruturação da conversa), o MAM incorpora contribuições bakhtinianas de dialogismo discursivo e nos permite, por meio dele, estudar também as interações caracterizadas pela distância espacial e temporal entre os interlocutores. É exatamente esse o caso da sentença judicial. O juiz Sérgio Moro, durante o processo de textualização, não estava física nem temporalmente diante das partes. Porém, a sentença, apesar de ser um texto monologal, é capaz de estabelecer esse jogo recíproco de influências entre os interlocutores, o qual, no caso dos enunciados sinalizados pelo *embora*, pode ser evidenciado pela contra-argumentatividade encetada pelo conector, com forte dialogismo e interatividade.

Logo, o quadro teórico-metodológico de análise, calcado no MAM, é parte fundamental para que possamos investigar o processo de negociação de imagens entre esses parceiros de uma situação comunicativa, considerando várias dimensões discursivas.

Tendo isso em mente, Roulet (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001, p. 42) afirma que essas dimensões discursivas buscam “decompor a organização complexa do discurso em um número limitado de sistemas (ou módulos) reduzidos a informações simples”. Elas também são capazes de “descrever de maneira tão

precisa quanto possível a forma como essas informações simples podem ser combinadas para dar conta das diferentes formas de organização dos discursos analisados” (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001, p. 42).

A partir dessas considerações, que revelam a complexidade da organização discursiva em que várias informações se combinam, torna-se metodologicamente conveniente decompor o discurso em módulos e em formas de organização para melhor compreendê-lo na sua totalidade. Com isso, uma vez que assumimos as contribuições de Roulet (ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001), apresentamos o que o MAM compreende por módulo. Trata-se de “um sistema de informações elementares, o qual deve fornecer a descrição de um domínio específico da organização discursiva” (CUNHA, 2014, p. 30), de forma que cada dimensão do discurso (linguística, textual ou situacional) divida-se nestes sistemas. A dimensão linguística decompõe-se nos módulos lexical e sintático; por sua vez, dimensão textual pode ser investigada a partir do módulo hierárquico; e, enfim, a dimensão situacional decompõe-se nos módulos interacional e referencial.

Essas informações modulares podem ser combinadas em formas de organização elementares e complexas. O MAM propõe sete formas de organização elementares: fono-prosódica ou gráfica, semântica, relacional, informacional, enunciativa, sequencial e operacional. São elementares porque resultam da combinação de informações extraídas apenas dos módulos. Além disso, são propostas cinco formas de organização complexas: periódica, tópica, polifônica, composicional e estratégica. São chamadas de complexas porque resultam da combinação de informações extraídas do estudo dos módulos e de formas de organização elementares e/ou complexas (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001; MARINHO, 2004).

Feitas essas considerações, apresentamos a arquitetura geral do MAM, conforme proposto por Roulet, de modo a tornar mais clara nossa exposição teórico-metodológica.

Fig. 1 – Arquitetura geral do Modelo de Análise Modular do Discurso

	Módulos <dimensões>	Formas de organização		
		<elementares>	<complexas>	
LINGÜÍSTICO	lexical	fono-prosódica	periódica	
	sintático	semântica		
TEXTUAL	hierárquico	relacional		tópica
		informativa		polifônica
		enunciativa		composicional
SITUACIONAL	referencial	sequencial		estratégica
	interacional	operacional		

Fonte: Brunetti (2006, p. 34)

A modularidade permite a combinação desses subsistemas, os quais viabilizam a compreensão simples, progressiva e sistemática da complexidade discursiva. Por meio dessa concepção metodológica integrativa, torna-se possível construir um diálogo articulado entre diversas teorias e abordagens dedicadas aos estudos discursivos. Além disso, a metodologia modular proposta pelo MAM flexibiliza o percurso de análise, concedendo ao investigador a possibilidade de definir o itinerário mais adequado, ajustado a seus objetivos de pesquisa e ao *corpus*. Dito isso, apresentamos na sequência nosso percurso.

Realizamos este trabalho obedecendo às seguintes etapas. Num primeiro momento, buscamos compreender as propriedades situacionais da sentença judicial. Propomos uma definição para o gênero sentença judicial, bem como investigamos o seu papel na regulação das práticas sociais em que se insere. Assim, tentamos não somente entender em que consiste esse gênero discursivo, como também como ele contribui para materializar uma relação de força dentro do próprio processo judicial.

Na sequência, investigamos o fenômeno concessivo, especificamente relacionado ao *embora*, buscando contribuições em diferentes abordagens. Foram consideradas, por exemplo, as contribuições da Gramática Tradicional, da Semântica da Enunciação e do Funcionalismo. Isso possibilitou o alcance de uma visão mais abrangente da complexidade das construções concessivas sinalizadas por esse conector. Portanto, propriedades sintáticas e lexicais do *embora* foram evidenciadas

neste momento do trabalho. Essa etapa do estudo, em que buscamos realizar um levantamento (não exaustivo) das propriedades linguísticas do conector, teve como intuito fornecer subsídios para a análise do *corpus* à luz do MAM, análise esta realizada na etapa seguinte.

Por fim, apoiamo-nos na forma de organização relacional proposta pelo Modelo Modular para estudarmos as ocorrências do conector *embora* na sentença judicial proferida por Sérgio Moro. No MAM, essa forma de organização constitui uma das formas de organização elementares e tem como finalidade investigar as relações de discurso que se estabelecem em uma produção discursiva, bem como sua eventual sinalização por marcadores discursivos diversos (conectores, estruturas sintáticas e marcadores de estruturação da conversa) (ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001).

O estudo dessa forma de organização se realiza em duas subetapas. A partir das informações de ordem sintática e lexical, é necessário, numa primeira subetapa, que o analista desenvolva as estruturas hierárquicas do texto, revelando as categorias genéricas do discurso (v.g. argumento, contra-argumento etc.) estabelecidas entre as informações expressas nos constituintes textuais. Nessa etapa da análise, foram estudadas as 30 ocorrências do conector *embora* presentes na sentença do juiz Sérgio Moro. Depois, numa segunda etapa, por meio de um cálculo interpretativo dessas relações, deve o investigador alcançar a compreensão das relações específicas do discurso, ou seja, de como um constituinte do texto se conecta a informações linguísticas, textuais e referenciais compartilhadas entre os interlocutores (cf. MOESCHLER, 1994; MOESCHLER *et al.* 1994; ROULET, 2003; CUNHA, 2021). Dada a natureza qualitativa do nosso estudo, nessa etapa selecionamos nove ocorrências para proceder a esse estudo mais detalhado e aprofundado do conector *embora*. Por meio dessas etapas, tornou-se possível entender o impacto dessas exigências comunicativa (clareza) e ritual (justificação) para a adequação / completude da atividade discursiva, seja relacionando-a à inteligibilidade dos enunciados ou ao processo de figuração estabelecido na sentença.

Visto o percurso de análise, esclarecemos que esta dissertação será organizada da forma a seguir. Após esta Introdução, que corresponde ao capítulo 1, o segundo capítulo, intitulado “Sentença: definição do gênero e práticas sociais”, apresenta uma definição do gênero sentença à luz dos módulos referencial e interacional. O objetivo não é apenas entender o que é o gênero sentença, mas também como ele contribui para materializar uma relação de força (ou de poder) entre

duas instâncias: o juiz (órgão⁶ do Poder Judiciário responsável pela produção da sentença) e as partes do processo, uma vez que é sobre elas que a sentença produz seus efeitos.

No terceiro capítulo, denominado “O fenômeno linguístico da concessão”, o fenômeno concessivo é descrito à luz da Gramática Tradicional e de diferentes perspectivas teóricas: Semântica da Enunciação, Funcionalismo e MAM. A finalidade do capítulo é apresentar, de forma abrangente, os aspectos morfossintáticos, semânticos-enunciativos, pragmático-argumentativos e interacionais da concessividade. Essa integração e articulação de diferentes perspectivas teóricas favorecerá uma análise mais complexa acerca do fenômeno concessivo.

No quarto capítulo, intitulado “A forma de organização relacional no Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM) aplicada à sentença do juiz Sérgio Moro”, à luz da forma de organização relacional proposta pelo MAM, o trabalho dá enfoque ao estudo das relações genéricas e específicas sinalizadas pelo *embora*, momento em que concretizamos as etapas de análise do nosso estudo. Nesse capítulo, após a apresentação dessa forma de organização e das subetapas de que se compõe, analisamos o uso do conector *embora* na sentença proferida por Sérgio Moro. Por fim, encerrando a dissertação, as considerações finais fazem o balanço conclusivo desse percurso de análise e apontam perspectivas de estudos futuros.

⁶ Segundo a Constituição (1988), em seu artigo 92, inciso III, são órgãos do Poder Judiciário os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais.

2 SENTENÇA JUDICIAL: DEFINIÇÃO DO GÊNERO E PRÁTICAS SOCIAIS

Neste capítulo, apresentamos uma definição para o gênero sentença judicial, bem como investigamos o seu papel na regulação das práticas sociais em que ela se insere. Em outras palavras, buscamos compreender não apenas o que é o gênero, mas também como ele contribui para materializar uma relação de força (ou de poder) entre o Poder Judiciário e as partes do processo. Para alcançar esse objetivo, seguimos as seguintes etapas: primeiramente, definimos a noção de gêneros do discurso; em segundo lugar, estudamos as relações entre gêneros do discurso e poder; em terceiro lugar, apresentamos as especificidades do gênero sentença; e, enfim, buscamos compreender as propriedades situacionais do *corpus* formado pela sentença judicial proferida pelo juiz Sérgio Moro nos autos do processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

2.1- Os gêneros do discurso

As primeiras fontes de estudos sobre gêneros do discurso remontam à Antiguidade Clássica e trazem à tona o pensamento platônico e o aristotélico como fundadores dessa concepção. De um lado, Platão define os gêneros literários a partir de três categorias: o gênero épico, o dramático e o lírico⁷. De outro, Aristóteles apropria-se, também, da terminologia “gênero”, ainda se referindo aos textos literários, para, em sua “Poética”, dedicar-se às composições da tragédia e da epopeia. Sobre isso, destacamos as contribuições de Rojo (2008 *apud* FARIAS, 2017). Atenta especialmente aos estudos aristotélicos, a autora destaca a constituição desses gêneros, os quais estão, sobretudo, direcionados à forma, à materialidade linguística e ao estilo, revelando, consecutivamente, a gramática envolvida nos atos de elocução. Complementando essas noções, em “Retórica”, Aristóteles, ao concentrar-se em seus estudos sobre ética e política, apresenta-nos os gêneros retóricos, quais sejam o deliberativo, o judiciário e o epidíctico⁸. Portanto, podemos notar que é a partir do pensamento clássico que teorias futuras sobre gêneros discursivos, entre elas a

⁷ Em Aristóteles, os gêneros épico, dramático e lírico cuidam, respectivamente, das representações da linguagem narrada, encenada e cantada (declamada).

⁸ De acordo com Aristóteles, “Os discursos deliberativos ou são exortações ou dissuasões e visam mostrar a vantagem ou desvantagem de uma determinada acção. Os discursos judiciais [judiciários] ou são acusações ou defesas sobre coisas feitas no passado e visam mostrar a justiça ou injustiça do que foi feito. Os discursos epidícticos louvam ou censuram algo, visando mostrar a virtude ou defeito de uma pessoa ou coisa” (ARISTÓTELES; MESQUITA, 2005, p. 38).

bakhtiniana, são desenvolvidas e profundidas na contemporaneidade.

Nesse aspecto, Rojo (2008, p. 95) assevera que:

o deslocamento sucessivo dos gêneros literários para os gêneros linguísticos (Bakhtin/Voloshinov, 1929:43) e, finalmente, para os gêneros do discurso (Bakhtin, 1952-53), opera a extensão do conceito para todas as formas de discurso da vida e da atividade humana e recoloca-o, de forma sociossituada, no fluxo das mais variadas formas de relação social (esferas ou campos de atividade humana).

Bakhtin (2003) não foi, portanto, o precursor dos estudos de gênero. Porém, é a partir da concepção deste autor, sobretudo considerando as contribuições da obra “Estética da criação verbal” (capítulo “Os gêneros do discurso”), que, direta ou indiretamente, os estudiosos da Linguagem vêm se servindo para compreender os pontos nodais relacionados à estruturação do texto e do discurso.

Nos estudos bakhtinianos, é possível notar que todas as esferas sociais de utilização da língua relacionadas à atividade humana estão conectadas a enunciados, cujas formas, ainda que particulares e individuais, acabam se estabilizando nos contextos de uso a que se associam. É natural que as interações sociais da humanidade, ritualísticas, acabem fazendo com que, de alguma maneira, ocorra a padronização do uso da linguagem de acordo com as condições e finalidades de cada atividade humana. Afirma Bakhtin (2003, p. 261-262) que:

O emprego da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana. Esses enunciados refletem as condições específicas e as finalidades de cada referido campo não só por seu conteúdo (temático) e pelo estilo da linguagem, ou seja, pela seleção dos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua mas, acima de tudo, por sua construção composicional. [...] Evidentemente, cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, os quais denominamos gêneros do discurso.

Assim, o que o autor faz é, sobretudo, elucidar como os membros das variadas comunidades linguísticas se apropriam desses tipos de enunciado mais ou menos estáveis (BAKHTIN, 2003) para estabelecerem as mais diversas interações por meio dos gêneros discursivos.

Destacamos, também, que, na concepção de Bakhtin (2003, p. 280), os gêneros do discurso são atravessados e estruturados a partir de seu conteúdo temático (ou seja, o assunto abordado), de seu estilo verbal (ou seja, as seleções operadas pelos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais para realização das marcas enunciativas e expressivas do autor) e de sua estrutura composicional (ou

seja, a estrutura compartilhada por textos do mesmo gênero discursivo, o que implica a absorção e transmutação de gêneros primários por gêneros secundários). Dessa maneira, os gêneros discursivos tornam-se capazes de adequadamente marcar, do ponto de vista social, a esfera de atuação humana e de uso da linguagem.

Na teorização bakhtiniana, considera-se o texto enquanto um fenômeno sociodiscursivo, baseado “nas condições concretas da vida dos textos na sua inter-relação e interação” (BAKHTIN, 2003, p. 319). Assim, conforme afirma Estrela (2011, p. 94-95), o agente apropria-se da linguagem para fazer suas respectivas representações de mundo e concretizar essas concepções, de forma compartilhada, no universo em que se insere. Vejamos:

A linguagem pode ser definida pela apropriação que o agente faz das representações de mundo (do mundo objetivo que representa os conhecimentos coletivos acumulados do ambiente e das coisas; do mundo social que se refere às expectativas de comportamento e às modalidades de cooperação compartilhadas pelos membros do grupo, mediante o conhecimento de que dispõem; e do mundo subjetivo, que se refere às vivências, intenções e necessidades dos agentes particulares, ou seja, às características peculiares de cada sujeito) que a ele são expostas.

A essas ideias, soma-se a visão de Marcuschi (2008, p. 72) sobre os gêneros do discurso. Para esse autor, há, diante do texto, “uma (re)construção do mundo e não uma simples refração ou reflexo (...). Ele [o texto] refrata o mundo na medida em que o reordena e reconstrói”. Dessa maneira, os gêneros discursivos se conectam à realidade de tal forma que a palavra e o discurso constroem e revelam a realidade a partir do uso da linguagem. Portanto, para Marcuschi (2002, 19), “os gêneros contribuem para ordenar e estabilizar as atividades comunicativas do dia a dia”, não se limitando exclusivamente ao plano do texto. Tendo em vista essa alta maleabilidade, dinamicidade e plasticidade dos gêneros discursivos, eles acabam por viabilizar o sentido do conteúdo das interações sociocomunicativas. Com isso, os textos conseguem cumprir suas propriedades funcionais eficazmente, materializando as interações humanas, de acordo com o canal, o estilo, o conteúdo e a função comunicativa.

Destacamos, ainda, os estudos de Bronckart (1999, p. 101). Para o autor, o gênero, para “ser eficaz em relação ao objetivo visado, deverá ser apropriado aos valores do lugar social implicado e aos papéis que este gera e, enfim, deverá contribuir para promover a ‘imagem de si’ que o agente submete à avaliação social de sua ação”. Dessa forma, na organização do texto (incluindo-se as ações languageiras e o discurso

nele veiculado), o autor deve, de acordo com as exigências de cada gênero, conseguir materializar tanto as diversas vozes que atravessam as construções discursivas (tendo em vista a polifonia das composições) quanto suas próprias avaliações (ao revelar seus julgamentos, opiniões e sentimentos), de modo a adequadamente expressar a imagem que pretende construir de si durante a enunciação. Considerando que a linguagem pressupõe um jogo recíproco de influências entre interlocutores, torna-se impossível admitir a neutralidade nas interações languageiras: a palavra neutra não pertence a ninguém, e o discurso só pode se dar com a “palavra alheia” de outrem, repleta de ecos de outros enunciados; e com a “minha palavra”, porque, apropriada pelo sujeito, está atravessada pela expressividade e pela subjetividade (cf. BAKHTIN, 2003).

De toda forma, embora algumas condições sejam menos propícias para o reflexo de subjetividades (mesmo diante da impossibilidade de qualquer neutralidade discursiva, uma vez que buscaríamos, em vão, um mito fundador das interações sociais humanas), alguns gêneros discursivos exigem que a linguagem apareça de uma forma mais padronizada e impessoal. A exemplo disso estão muitas modalidades de documentos oficiais, voltadas para a construção do discurso institucional do Estado. Porém, mesmo nestas modalidades mais impessoais são materializadas avaliações e vozes alheias às do enunciador, o que será possível verificar nos capítulos seguintes desta pesquisa.

Portanto, os gêneros, de qualquer modo, acabam por estabelecer formas de vida e modos de ser, definindo os lugares em que o sentido é construído e os fenômenos psicossociais que compõem os processos sociais organizados (BAZEMAN, 2005). Assim, somente por meio dessas trocas – dessas interferências históricas e sociais – é que podemos produzir e concretizar as interações discursivas e efetivar as inúmeras relações sociais que atravessam uma interação.

2.2- Os gêneros do discurso e as relações de poder

Para Marcuschi (2005, p. 8), “[...] os gêneros são atividades discursivas socialmente estabilizadas que se prestam aos mais variados tipos de controle social e até mesmo ao exercício do poder”. Todo gênero discursivo manifesta, pois, as relações de força entre os diferentes atores sociais. Fairclough (1989) define essa relação como “luta social no discurso”, uma vez que este contribui para a reprodução

de estruturas dominantes do corpo social, de modo que o discurso “é mais que apenas uso da linguagem: é uso da linguagem, seja falada, seja escrita, vista como um tipo de prática social” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 28). Destarte, os gêneros discursivos servem de palco para a encenação das mais diversificadas espécies de relação de poder, revelando as hierarquizações existentes na vida humana, ainda que de maneira implícita.

Considerando especificamente o gênero discursivo objeto de nossa pesquisa, ou seja, a sentença judicial, esta circula em contextos explícitos de exercício do poder do Estado. Por meio da atividade jurisdicional, o Poder Judiciário expressa a capacidade que tem de solucionar os conflitos que envolvem as pessoas (e, também, o próprio Estado) para, ao imperativamente decidi-los, impor a todos essas decisões. Assim, “O Direito como prática da linguagem, ou de linguagens, na forja social, nada mais é que instrumento de intervenção do homem sobre o homem (...), carregando consigo um caudal de consequências que devem ser avaliadas e reavaliadas” (BITTAR, 2015, p. 15). A sentença judicial, enquanto parte integrante do discurso jurídico, revela, coercitivamente, os modelos culturais, os ideais coletivos e os valores para a superação das tensões e dos conflitos próprios da vida em sociedade. Enquanto gênero, a sentença se diferencia de outros porque intensifica o seu papel na regulação social, funcionando como um meio eficaz de controle.

A sentença judicial, enquanto gênero, concretiza o poder jurisdicional do Estado, fazendo com que seus efeitos alcancem toda a coletividade. Apesar de normalmente produzir seus efeitos entre as partes litigantes, é inegável que a sentença judicial afeta a vida de terceiros estranhos às demandas processuais em que foi proferida. Isso porque, ao funcionar como precedente, pode, também, orientar a forma como outras demandas serão resolvidas pelo Poder Judiciário, caso este seja acionado para a pacificação social de conflitos posteriores similares. Por isso, embora seja particularizada a um caso concreto, a sentença judicial, na verdade, tem alcance comunitário, sendo a coletividade a verdadeira destinatária de seus enunciados:

A grande destinatária da motivação é a comunidade. A legitimidade do poder judiciário será verdadeira, duradoura e incontestável através da opinião pública, pois somente ela é que, em definitivo, consagrará ou rejeitará essa instituição, analisando-a em virtude de sua atuação, pois as decisões que contrariam o consenso geral simplesmente acabam não perdurando e causando inquietações sociais. (ESTRELA, 2011, p. 22).

Portanto, a sentença judicial é capaz de encenar um diálogo entre uma

instância de poder, o Estado-Juiz, e as partes litigantes num processo judicial, modificando, de modo coercitivo, a vida em sociedade, declarando a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, criando ou modificando situações no plano jurídico e social, condenando ao cumprimento de uma obrigação, mandando o cumprimento obrigações de fazer ou não fazer algo, e/ou executando e efetivando o provimento jurisdicional.

Como as atividades do Estado são exercidas por humanos, pessoas físicas, é necessário esclarecer que estas, no momento da atuação pública, não agem em nome próprio, mas sim como agentes ou órgãos do próprio Estado. Nesse sentido, o juiz funciona como órgão do Poder Judiciário. É por isso que sua atuação, durante o processo, deve se dar de forma desinteressada, sem favorecer ou prejudicar, por motivos pessoais, quaisquer das partes. Assim, a aplicação do “princípio da imparcialidade”, abaixo apresentado, torna-se imprescindível para que as relações de poder possam ser legitimamente concretizadas pelo Poder Judiciário. Como salienta Grinover (2006, p. 58):

O caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser ‘subjektivamente capaz’.

Dessa forma, a sentença judicial tem como “primordial função a de produzir efeitos ‘não discursivos’, ou seja, de produzir efeitos extra-autos, modificando ‘coisas do mundo e estados do mundo’” (BITTAR, 2015, p. 305). Seu papel como instrumento de regulação social e de imposição do poder do Estado torna-se claro, confirmando, assim, as relações de poder que perpassam as relações humanas e que podem ser concretizadas pelos gêneros discursivos. Portanto, ao pacificar conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário, a sentença judicial, enquanto gênero discursivo, reforça a relação de desigualdade entre os participantes da interação.

2.3- O gênero sentença judicial

Sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) – Lei n.º 13.105/2015 –, é o pronunciamento por meio do qual o juiz, decidindo ou não

o mérito da causa^{9 10}, põe fim à fase cognitiva¹¹ do procedimento comum, bem como extingue a execução. Portanto, pelo menos em primeiro grau de jurisdição, nas palavras de Schmitt (2011, p.17), “o julgador dirime o conflito de interesses existente entre as partes, distribuindo o direito e solucionando a controvérsia apresentada em juízo”.

No entanto, a sentença judicial, além possuir um comando jurídico voltado para as partes em litígio, produz também efeitos em relação a terceiros. Isso porque ela poderá eventualmente servir de orientação para resolução de outras demandas similares. Dessa forma, a sentença judicial revela não só o sentimento de justiça do juiz, que, com balizas na lei, individualiza a norma jurídica para aplicá-la ao caso concreto e, assim, constitui a *ratio decidendi* que passa a regular o fato a partir de seu livre convencimento motivado, como também orienta a resolução de demandas futuras análogas, uma vez que o caso particular pode passar a funcionar como regra geral em outras situações, tornando-se, pois, um precedente judicial (SCHMITT, 2011).

Essas breves considerações acerca das contribuições da Teoria Geral do Processo e do Direito Processual Civil sobre a sentença permitem-nos especificamente adentrar na seara do Direito Processual Penal para, basicamente, apontar os tipos de sentença nesse âmbito: elas podem ser, em síntese, absolutórias – próprias ou impróprias¹² – ou condenatórias.

⁹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código (cf. Código de Processo Civil, 2015).

¹⁰ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (cf. Código de Processo Civil, 2015).

¹¹ Cognição, no Direito Processual, é entendida “prevalentemente [como] um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo, cujo resultado é o alicerce, o fundamento do ‘iudicium’, do julgamento do objeto litigioso do processo” (WATANABE, 1987, *apud* DIDIER Jr., 2012, p. 319).

¹² De acordo com Mossin (2010), em linhas gerais, absolve-se o réu quando este, por exemplo, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, seja incapaz de entender a ilicitude do ato praticado, sendo, pois, submetido a tratamento – medida de segurança – para ser reintegrado à vida em sociedade e não voltar a delinquir. A esta absolvição dá-se o nome de imprópria.

Em qualquer caso, a sentença judicial, considerando as especificidades técnicas e procedimentais ditadas pela Ciência do Direito e sem perder de vista as determinações normativas impostas pela legislação brasileira, deve ser escrita ou reduzida a termo – caso tenha sido oralmente proferida em audiência. O juiz rubricará todas as folhas e assinará a última, nos termos do artigo 388 combinado com o artigo 381, VI, ambos do Código de Processo Penal (CPP), ou o fará eletronicamente, nos termos do artigo 206, § 2º, do CPC.

Além disso, Baltazar Júnior (2007, p. 30), ao mencionar as características da estruturação do gênero, ressalta que a sentença judicial usualmente contém as seguintes partes: i) cabeçalho; ii) ementa; iii) relatório; iv) fundamentação; v) aplicação da pena; e vi) dispositivo. Acrescentamos, ainda, conforme constante do artigo 381, VI, do CPC, a parte vii) autenticação. Fica revelada, neste momento, a noção de estrutura composicional prevista por Bakhtin (2003), em que a estrutura compartilhada por textos do mesmo gênero discursivo revela, de qualquer maneira, uma esfera específica de utilização da língua, por meio de tipos de enunciados relativamente estáveis, o que, de toda sorte, também ocorre nas sentenças judiciais ainda quando estas são proferidas por juízes distintos e isoladamente consideradas na sua individualidade discursiva.

Feitas essas considerações, destacamos, entre as partes identificadas acima, aquelas que são requisitos processuais obrigatórios para a validade da sentença no mundo jurídico, por determinação da lei. Por essa razão, essas partes devem obrigatoriamente aparecer durante a composição do gênero. Trazendo à tona as reflexões bakhtinianas, vale lembrar que o gênero deve atender a uma finalidade específica dentro do contexto comunicativo.

Todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua. Não é de surpreender que o caráter e os modos dessa utilização sejam tão variados como as próprias esferas da atividade humana (...). A utilização da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos), concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou doutra esfera da atividade humana. O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas (...). cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominamos gêneros do discurso. (BAKHTIN, 1997, p. 280).

Sendo a sentença um texto essencialmente jurídico, é de se esperar que o próprio Direito defina as regras para a formatação textual desse gênero. Ou seja, considerando que os requisitos de validade da sentença, para que ela

verdadeiramente produza seus efeitos no plano jurídico e social, estão expressamente prescritos na legislação brasileira, não é possível admitir qualquer afastamento da lei para compreender a composição e a estruturação do respectivo gênero discursivo, sendo essa observância medida necessária e obrigatória.

A partir disso, destacamos que, entre as partes elencadas por Baltazar Júnior (2007) como estruturantes do gênero sentença (a saber: cabeçalho, ementa, relatório, fundamentação etc.), daremos relevo àquelas que, normativamente, figuram-se como obrigatórias. Sem elas, a própria noção bakhtiniana de gênero discursivo acabaria sendo esvaziada de sentido, uma vez que se distanciaria gravemente da produção de efeitos sociais efetivos e de sua realização no contexto de circulação do gênero, qual seja o universo jurídico e, em especial, o judiciário.

Dito isso, dentre os sete elementos acima apresentados, ganham destaque os seguintes: o relatório (artigo 381, I e II, do CPP¹³), a fundamentação, (artigo 381, III e IV¹⁴ do mesmo Código), o dispositivo ou conclusão (artigo 381, V, do CPP¹⁵), e a autenticação (destacadas por nós em virtude do disposto no artigo 381, VI, do CPP¹⁶).

A obrigatoriedade do relatório está prevista no artigo 381, I e II, do CPP, uma vez que, sem ele, a sentença será um ato processual nulo, nos termos do artigo 564, IV, do CPP¹⁷. O relatório é a parte do texto que situa o leitor no debate, fazendo com que a sentença, de acordo com Andrés Ibañez (2004 *apud* BALTAZAR JÚNIOR, 2007, p. 33), “seja auto-explicativa e quem quer que a leia, ainda que alheio à causa, possa conhecer as razões da decisão e formar um juízo a respeito”. Nesse sentido, o relatório oferece ao leitor informação sobre os principais acontecimentos do processo, ocupando, pois, num texto predominantemente argumentativo, a posição estruturante de “introdução”. No relatório, o julgador identificará as partes (artigo 381, I, do CPP), o resumo dos fatos, sendo conveniente indicar as folhas dos autos nas quais constem peças de relevo. Nas lições de Schmitt (2011), em havendo mais de um réu, o juiz deverá indicar todos, não bastando se valer apenas da expressão “Fulano de Tal e

¹³ Art. 381. A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; (...).

¹⁴ Art. 381. A sentença conterá: (...) III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; (...).

¹⁵ Art. 381. A sentença conterá: (...) V - o dispositivo; (...).

¹⁶ Art. 381. A sentença conterá: (...) VI - a data e a assinatura do juiz.

¹⁷ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

outros”: a indicação nominal de todos se faz necessária” (p. 19)¹⁸. Além disso, deve contar com a síntese da defesa e da acusação (artigo 381, II, do CPP).

Em resumo, o relatório garante, pois, que o juiz examinou o feito e que sua decisão tem substrato na realidade dos fatos para, assim, selecionar o direito aplicável. Reforçamos, com base na lei e na doutrina jurídica apresentada, que a sentença sem relatório é ato processual nulo, exceto quando advinda dos Juizados Especiais por expressa determinação da Lei n.º 9.099/95, artigo 81, § 3º. Além disso, a escrita do relatório por meio da expressão “Vistos etc.” (que indica que o juiz verificou os fatos do processo, porém sem textualmente resumi-los), apesar de não impor nulidade às sentenças que a contêm, deve ser evitada. Ela não esgota a melhor forma de se iniciar o relatório, servindo somente como um orientador na composição do gênero (SCHMITT, 2011). Portanto, concluímos que, em geral, não é possível, salvo por determinação expressa da lei, excluir o relatório da composição do gênero sentença judicial. Sendo assim, ele é, inequivocadamente, item obrigatório e indispensável.

No tocante à fundamentação (ou seja, a estrutura da sentença que apresenta a motivação do julgador), sua obrigatoriedade está determinada pelo artigo 381, III e IV, do CPP. Nesse momento, o juiz enfrentará (ou não) o mérito da causa. Na ocasião, o juiz analisará a demanda de modo coerente, lógico, com base nas provas constantes dos autos, partindo dos fatos e decidindo com base na lei. Em caso de omissão desta, decidirá com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito¹⁹.

Conforme o artigo 564, III, “m”, do CPC, e o artigo 93, IX, da Constituição da República (CR/88), as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. O magistrado deve enfrentar tanto as preliminares arguidas quanto as questões de mérito (que avaliarão a materialidade delitiva e a autoria do crime frente às provas produzidas e às teses de acusação e de defesa formuladas por cada uma das partes). Schmitt (2011) e Baltazar Júnior (2007) recomendam que o julgador, durante a fundamentação, dedique-se, primeiramente, à superação das preliminares – ou seja, aquelas matérias relacionadas à competência do juízo (artigo 69 e seguintes do CPP): desclassificação; extinção da punibilidade (artigo 107 do Código Penal);

¹⁸ De toda forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não anulou sentença na qual o nome do réu fora omitido do relatório (cf. STJ, HC 21.455/MG, Gilson Dipp, 5ª Turma, Vara Única, Diário de Justiça de 14/10/2002).

¹⁹ Art. 4ª da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942).

condições da ação ou de procedibilidade, incluindo a legitimidade das partes (artigo 43, III, do CPP); formalidades e nulidades (artigo 564, I a IV, do CPP). Como referência, pode ser utilizado, no que for cabível, o disposto no artigo 337 do CPC²⁰.

Concordamos, também, que a incompetência do julgador²¹ deve ser o primeiro tópico a constar da fundamentação. Isso porque, em havendo o reconhecimento da incompetência do juízo, nada mais poderá ser resolvido por aquele órgão do Poder Judiciário, em específico, considerado incompetente. Superadas as questões preliminares – quando houver – e, também, aquelas que possam ser verificadas de ofício (isto é, sem alegação das partes, como, por exemplo, a prescrição do direito, a menoridade, a morte do agente etc.), o juiz passará a analisar as questões de mérito. Com base no sistema de livre convencimento motivado, conforme determinado no artigo 155 do CPP,

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Embora não haja determinação normativa de se analisar conjunta ou separadamente os fatos imputados a diversos réus nos processos, isso fica a critério do julgador por se tratar de uma questão de estilo. Apesar disso, concordamos com a recomendação de Schmitt (2011, p. 29) de que deve ser analisado “crime por crime”, ou conduta por conduta de cada réu. É evidente que esta estratégia favorece a clareza, a organização das ideias diante da estruturação do gênero, além de servir à finalidade que se pretende alcançar com a sentença, qual seja, a efetivação da justiça ou, ao menos, o cumprimento da lei. Espera-se, considerando a finalidade a que a fundamentação se presta, que esta parte da sentença esgote, quanto ao conteúdo, o direito aplicável ao caso concreto sob análise do julgador.

Ademais, ressalta Schmitt (2011, p. 30) que “não se deve perder de vista o foco do julgado, pois a sentença não é uma obra literária”. Com isso, justificamos a necessidade de uso de uma linguagem técnica – isto é, capaz de demonstrar

²⁰ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

²¹ Diz respeito ao impedimento legal que veta ao juízo conhecer e processar determinadas demandas (DIDIER Jr., 2012).

conhecimento jurídico –, além de clara e precisa e, no caso, especialmente, considerando a atividade do Poder Judiciário, imparcial. Ressaltamos, neste ponto, as lições de Didier Júnior (2012, p. 97) ao afirmar que “o juiz não deve, porém, ter interesse no litígio, bem como deve tratar as partes com igualdade, garantindo o contraditório em paridade de armas: isso é ser imparcial”. Distanciar-se objetivamente dos julgados é conduta inerente à atividade judicante. Isso pode, de alguma maneira, aparecer no texto produzido durante a composição do gênero. O juiz deve se revestir de objetividade, ainda que utilizando estratégias linguísticas próprias de uma linguagem subjetiva (tal como o uso da 1ª pessoa do singular e do modo indicativo, como “julgo”, “condeno”, “absolvo”, ou imperativo, como “expeça-se”, “cumpra-se” etc.). Na voz do magistrado, concretiza-se, ainda que por meio da linguagem subjetiva, a vontade da lei e do Estado Democrático de Direito. De todo modo, considerando a formalidade e ritualismo próprios do universo jurídico, é de se esperar que essa subjetividade na linguagem não faça operar um interesse do julgador no resultado da demanda.

Salientamos, ainda, as possibilidades de organização do pensamento diante da atividade de produção textual. No caso da sentença judicial, ela deve revelar o silogismo²², por meio da distribuição adequada das premissas para alcançar a conclusão decorrente do debate judicial. Dessa forma, para Andrés Ibañez (2004 *apud* BALTAZAR JÚNIOR, p. 38),

Na análise jurídica da conduta em julgamento, é aconselhável seguir o esquema da teoria do delito, e, nesta linha, levar em conta que, se houver alguma causa de justificação, deverá esta ser estudada nos limites da estrutura do injusto – uma vez que afetará negativamente a antijuridicidade – e não como circunstância modificativa.

Para Baltazar Júnior (2007), a estrutura, que, no contexto do processo penal, deve seguir os passos da teoria do delito para a composição do gênero sentença, em sede da fundamentação, é: materialidade (existência do fato), autoria, elemento subjetivo (dolo/culpa), tipicidade (fato previsto ou não como crime), ilicitude, e culpabilidade do agente. Esse caminho conduzirá o magistrado à absolvição ou à condenação do réu durante o processo penal.

²² Essa aplicação silogística revela a complexidade da Ciência do Direito diante do processo de aplicação das normas ao caso concreto. Conforme Ferraz Júnior (2003), as decisões judiciais podem passar por uma operação dedutiva, em que a norma funciona como premissa maior, a descrição do caso em concreto funciona como premissa menor e a decisão como conclusão. Porém, essa aplicação silogística não é automática, podendo, de toda forma, ser construída por um procedimento inverso: a partir da conclusão, regressivamente são construídas as premissas desse silogismo.

Destacamos, também, a necessidade de correlação entre a acusação e a sentença. O “princípio da correlação” determina, salvo a exceção do artigo 383 do CPP²³, que os fatos narrados na petição inicial balizam o julgamento, não podendo o juiz, de toda sorte, exceder às alegações exordiais (cf. HERZL, 2012).

Portanto, considerando as reflexões feitas sobre fundamentação da sentença, a qual ocupa, evidentemente, a posição estruturante de “desenvolvimento”, e considerando o formalismo próprio universo jurídico, espera-se, assim, a utilização de uma linguagem formal, objetiva, sintética, precisa, clara, somando-se, ainda, à necessidade de aplicação de um tecnicismo próprio da Ciência do Direito. Logo, deve o autor da sentença, o julgador, além de analisar o pedido das partes, limitando-se, em regra, à acusação inicial, valer-se dos recursos inerentes à atividade judicante, a qual passa não só pela objetividade na linguagem, bem como pela organização e clareza dos enunciados técnica, lógica e imparcialmente construídos.

Relativamente ao dispositivo (o qual revela conclusão do raciocínio do julgador), sua obrigatoriedade está posta pelo artigo 381, V, do CPP. Nele constará a procedência ou improcedência dos pedidos iniciais, e, na sequência, no caso da sentença penal, será apresentada a dosimetria da pena, em caso de condenação.

Na sentença absolutória, no dispositivo, deve ser apresentado o fundamento da absolvição, conforme determinado pelo artigo 386, I a VII, do CPP²⁴. Além disso, impõe-se a liberdade imediata do réu preso, nos termos do artigo 386, I, combinado com o artigo 596²⁵, ambos do CPP, e a devolução da fiança, artigo 537²⁶ do CPP.

Na sentença condenatória, no dispositivo, aplica-se o artigo 387 do CPP²⁷, além

²³ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

²⁴ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação.

²⁵ Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

²⁶ Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

²⁷ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto

da condenação em custas (quando for o caso), a determinação da inserção do nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP), a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para que se dê a suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CR/88), o recolhimento do réu à prisão, conforme o caso, e a fixação da pena-base, individualizada para cada réu, em havendo mais de um. Sobre a individualização da pena, ela deve figurar em tópico destacado da sentença, depois da fundamentação, porém sem que essa localização seja requisito essencial²⁸.

Feitos esses esclarecimentos, sintetizamos as informações acima apresentadas, valendo-nos das lições de Tornaghi (1989, p. 154 *apud* ESTRELA, 2011, p. 21). A saber:

A estrutura jurídica da sentença é, segundo Tornaghi (1989, p. 154), composta por requisitos formais:

- a) Relatório – é o histórico, um resumo do que ocorreu nos autos;
- b) Motivação – chamada, também, de fundamentação. É o requisito pelo qual o juiz está obrigado a indicar os motivos de fato e de direito que o levaram a tomar a decisão. É uma garantia constitucional de que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos. Todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.
- c) Conclusão – é a decisão propriamente dita, em que o juiz julga o caso. Nesta parte o juiz deve mencionar os artigos de lei que foram aplicados na sua decisão.

Por fim, acrescentamos a parte autenticativa. Nela, por força de lei, conforme disposto no artigo 381, VI, do CPC, deverá aparecer o local e a data do julgamento, o nome do julgador e sua respectiva aposição de assinatura, ainda que eletrônica, conforme determinado no CPC, artigo 205, § 2º.

Superada a compreensão sobre as partes obrigatórias da sentença, indicaremos na sequência, outras que, conforme a doutrina jurídica, são desejáveis para que o texto pertencente a esse gênero alcance plenamente sua finalidade sociojurídica.

O cabeçalho não é um elemento obrigatório da sentença, mas pode facilitar a identificação do feito, a vara, o número do processo, o nome das partes e do juiz, e a data. Também funcionando como requisito não obrigatório para a estruturação do

à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).

²⁸ O dispositivo (ou 'decisium') não precisa estar colocado formalmente na parte final da sentença; pode estar, mas também pode estar localizado antes ou no meio da fundamentação. Logo, o critério para a sua detecção no corpo da sentença é substancial e não meramente formal (MACHADO, 2006, p. 616).

gênero, a ementa, um pequeno resumo que aparece preambularmente à decisão, torna-se conveniente para direcionar a leitura e a localização dos pontos principais do julgado.

Baltazar Júnior (2007) reforça, ainda, a pertinência de que os fatos sejam examinados separadamente, por itens, de modo que facilite a aplicação da pena a partir da verificação de concurso material mais benéfico e/ou da prescrição pela pena em concreto. Ademais, em havendo vários réus, o autor reforça que a adequação da conduta de cada um ao fato típico (ou seja, previsto como crime no Código Penal), seja feita em itens separados. Para isso, recomenda a utilização do recurso “segmentação”, o qual facilita a transmissão de ideias, bem como a respectiva interpretação. O mesmo autor salienta que existe a prática de que aplicação da pena apareça depois do dispositivo. No entanto, admite que não vê empecilhos em se chegar à conclusão de que a sentença é, por exemplo, condenatória ao fim da fundamentação, passando-se para a aplicação da pena, e, enfim, inserindo o dispositivo com a pena aplicada e demais provimentos.

Vale-nos ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede do HC 67.589/MS, Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, vara única, em 21 de novembro de 1989, que não é de se exigir que, se a sentença condenatória enuncia claramente o relevo para aplicação da pena, a menção dessas circunstâncias seja repetida no capítulo dedicado à dosimetria da pena aplicada. Todavia, o STF reconhece a repetição como algo recomendável, uma vez que traz maior clareza, mas não pode ser exigida a sua presença como requisito de validade.

Por fim, apesar da não obrigatoriedade de cabeçalho, ementa, divisão do texto em tópicos etc., em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa, conforme determinação do artigo 192 do CPC²⁹, uma vez que a lei processual penal, nos termos do artigo 3º do CPP³⁰, admite interpretação extensiva e aplicação analógica, além do norteamento dos princípios gerais de direito.

Assim, apontamos os comentários de Schmitt (2011, p. 32) sobre o tema. Vejamos:

Não há razão para utilizar, por exemplo, o espanhol *testigo* para referir-se à testemunha ou a expressão *expert*, em lugar de perito ou experto. Os termos e expressões latinos ou estrangeiros somente devem ser aplicados quando

²⁹ Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

³⁰ Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

houver segurança sobre sua grafia e significado. Do contrário, o efeito pode ser inverso ao desejado. Ainda assim, é recurso a ser usado com moderação. Em caso de citação em língua estrangeira, recomenda-se a tradução livre.

Portanto, notamos que o uso de estrangeirismos, no âmbito do gênero sentença, figura-se como de excepcionalidade, devendo ser priorizada a substituição dessas palavras no momento da composição textual.

Diante dessas considerações, apresenta-se, em síntese, a seguinte estruturação para o gênero sentença judicial. Basicamente, ele é composto pelo menos de três partes: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Além disso, a noção de imparcialidade, extraída do Direito Processual, figura-se como elemento essencial para a construção de textos desse gênero. Tendo em vista tratar-se de uma atividade judicante, em que o Poder Judiciário não pode pôr quaisquer das partes em posição de primazia, ele, o Poder Judiciário, se coloca sobre as partes, materializando, por meio da linguagem e da construção textual, a relação de força (ou de poder) entre as partes do processo, contra as quais a sentença produzirá seus efeitos. Isso pode ser ilustrado pelo esquema a seguir:

Fig. 2 – As relações de poder na relação jurídica processual



Fonte: Lima (2019)

Esclarecemos que, conforme Grinover (2006, p. 304), são três os principais sujeitos da relação jurídica processual: Estado, demandante e demandado. O que contribui para dar a essa relação uma identidade própria “não é só a presença do Estado-juiz mas sobretudo sua presença na condição de sujeito exercente do *poder* (jurisdição)”. Destaca ainda a autora (p. 304-305) que “as partes figuram na relação processual em situação de sujeição ao juiz”. É, pois, nesse binômio poder-sujeição que reside a principal característica da relação processual. Vejamos:

Assim, apenas por comodidade na linguagem será lícito dizer que o juiz é sujeito do processo, pois ele é, na realidade, mero agente de um dos sujeitos, que é o Estado. E esse sujeito não participa do jogo de interesses contrapostos, mas comanda toda a atividade processual, distinguindo-se das partes por ser necessariamente desinteressado (no sentido jurídico) e portanto imparcial. (GRINOVER, 2006, p. 305).

Como afirma Grinover (2006), o juiz não decide imperativamente para si, mas sim para o outro. Não decide sobre negócios seus. Vale-se de um poder estatal e não da autonomia da vontade das partes.

Portanto, restando clara a relação de poder estabelecida, devemos reforçar a ideia de que, no processo, o juiz não age em nome próprio, mas revela a condição de órgão do Poder Judiciário, personificando a atuação deste. Além disso, exerce sua função atento ao bem comum e vinculado ao cumprimento da lei e da justiça, distanciando-se das partes e se colocando acima delas. Estabelecer uma relação de poder dentro do processo é medida imperativa para que a vontade geral se estabeleça.

Assim, compreendidas as questões relacionadas ao gênero discursivo, à sentença e às relações de poder encetadas por este gênero, passamos a tratar especificamente da sentença que compõe o *corpus* desta pesquisa.

2.4- Propriedades situacionais do *corpus* formado pela sentença proferida pelo juiz Sérgio Moro no caso Lula

Neste item, as propriedades situacionais da sentença serão estudadas à luz dos módulos interacional e referencial do Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM). Como informado na Introdução, esses módulos compõem a dimensão situacional do discurso (cf. Fig. 1), dimensão esta que busca compreender as propriedades contextuais das interações.

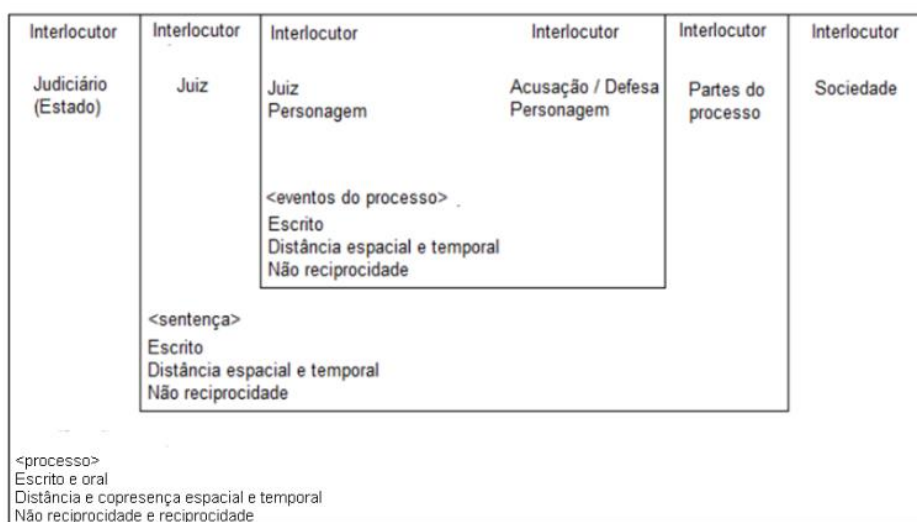
No módulo interacional, as interações, segundo Roulet (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001), sempre ocorrem: i) por meio de um canal, ou seja, um suporte físico utilizado pelos atores sociais, podendo ser oral, escrito ou visual; ii) por um modo, que descreve o grau de copresença temporal e espacial entre os interactantes; e iii) por um tipo de vínculo ou elo de reciprocidade (ou não) entre esses interactantes.

A sentença judicial proferida pelo juiz Sérgio Moro se realiza por meio exclusivo do canal escrito, materializa uma interação definida pela distância no tempo e no espaço entre os interactantes, e não favorece, dada a distância espacial e temporal,

a reciprocidade imediata entre eles – embora exista a possibilidade de interposição recursal posterior à sua publicação.

Os parâmetros interacionais estabelecidos pela sentença refletem o ângulo das interações materiais de acordo com as posições ocupadas pelos interactantes na cena discursiva. Essas interações se resumem da seguinte forma: de um lado, o juiz, concretizando o poder jurisdicional do Estado; de outro, as partes, geralmente autor e réu, representando a sociedade destinatária desse poder. Isso pode ser representado quadro interacional abaixo:

Fig. 3 – Quadro interacional



Fonte: Elaboração própria

O Modelo de Análise Modular do Discurso diferencia a interação completa, envolvendo interactantes reais, da interação representada, envolvendo uma situação simulada ou figurada. Na representação acima, os níveis mais externos correspondem a uma interação completa, considerando aquela que, por meio do processo, ocorre entre o Poder Judiciário e a sociedade, partes litigantes em potencial. Desse modo, mais externamente, o Estado é capaz de concretizar seu escopo social, político e jurídico de atuação por meio da atividade jurisdicional. Destacamos as lições de Grinover (2006, p. 30), que afirma que:

A doutrina moderna aponta outros escopos do processo, a saber: a) a educação para o exercício dos próprios direitos e respeito dos direitos alheios (escopo social); b) a preservação do valor 'liberdade', a oferta e meios de participação nos destinos da nação e do Estado e a 'preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade deste' (escopos políticos); c) a atuação da vontade concreta do direito (escopo jurídico).

Considerando que o escopo maior da jurisdição é o de tentar promover a

pacificação social, constitui-se, pois, sua atividade, predominantemente, de “um escopo social, uma vez que se relaciona o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária de seus membros e felicidade pessoal de cada um” (GRINOVER, 2006, p. 30).

O mesmo se aplica à interação intermediária, mormente porque a sentença, empiricamente realizada, dirime o conflito levado ao Judiciário, oferecendo às partes o provimento jurisdicional que lhes cabe. No nível intermediário, estão situados o juiz e as partes do processo e já existe, de fato, neste momento, uma lide em andamento. É nesse nível em que se situa a sentença objeto de nosso estudo. Ela é elaborada por um juiz determinado, o qual está revestido dos poderes Estado para resolver um conflito pontual e específico entre partes de fato constituídas no processo. Surge, então, a figura do juiz Sérgio Moro, que passa a atuar como órgão do Poder Judiciário. Este juiz se coloca acima das partes, ou seja, o autor, o Ministério Público Federal (MPF), e os réus, entre eles o ex-presidente Lula, para então decidir sobre os supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobrás.

Sobre a figura do juiz, é importante destacar, mais uma vez, seu compromisso, do ponto de vista jurídico, com a imparcialidade, mantendo-se equidistante das partes, para que, diante do julgamento, seja a justiça revelada na decisão. Trazemos, pois, as palavras de Grinover (1993, p. 53) sobre o assunto:

O juiz, por força do seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de ‘colaboradores necessários’: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.

Contudo, ainda que a sentença materialize uma decisão estatal sobre um caso particular, não podemos esquecer que, na verdade, nesse nível intermediário, o interlocutor é aquele que assume a responsabilidade, concretamente, por aquilo que é dito/escrito na sentença. Sendo atestada a autenticidade desse documento público pelo juiz Sérgio Moro, é neste que se personifica o Poder Judiciário e é o próprio juiz que se torna a instância enunciadora responsável pelo que é afirmado na sentença judicial.

Sobre isso, apontamos que, ainda que considerássemos que no processo de subsunção (ou seja, de aplicação da norma ao caso concreto) existisse mero silogismo, em que há a realização de uma premissa maior (norma geral e abstrata), uma premissa menor (descrição do caso conflitivo) e uma conclusão (decisão *stricto sensu*), não há como negar que as emoções atravessam o processo, aplicando-se, não só às partes, como também ao magistrado. Nesse sentido,

Embora haja o princípio da imparcialidade, o juiz não suspende seus valores e emoções no ato de julgar. O princípio da imparcialidade tem por objetivo vedar a preferência do magistrado a uma das partes, o julgamento tendencioso, e não o julgamento “cientificamente neutro da lei”. (...) A ideia de neutralidade do magistrado com a compreensão equivocada do princípio da imparcialidade, e somando – se à concepção de que o cientista deve ser neutro, provocam sérias deturpações em relação ao lugar das emoções no julgamento judicial. Todavia, o conhecimento e a exploração das paixões intervêm ao mesmo tempo na composição do discurso, sua escritura, produção e ação, de modo que a decisão judicial não se constitui apenas de argumentos lógicos, tecidos com bases em silogismos e provas colhidas no decorrer da instrução processual como um processo mecânico. (VIEITO, 2014, p. 124).

Por mais que o Direito Processual considere o princípio da imparcialidade balizador da atividade do juiz, de modo que este se mantenha desinteressado no julgamento da demanda e equidistante das partes para alcançar a justiça, do ponto de vista da linguagem é impossível que escolhas languageiras não revelem subjetividades que, porventura, atravessem o julgamento e, conseqüentemente, possam colocar em xeque a efetivação jurídica daquele princípio.

As escolhas lexicais, fraseológicas e gramaticais do juiz, ao estruturar a sentença, revelam subjetividades de estilo (BAKHTIN, 2003), as quais podem auxiliar na elucidação acerca das acusações de imparcialidade promovidas, inclusive, por parte da doutrina jurídica (STRECK; CARVALHO, 2020). Portanto, analisar as interações intermediárias iniciadas pelo juiz Sérgio Moro, uma vez que ele concretiza a atuação do Poder Judiciário, torna-se essencial para compreender as escolhas fraseológicas e enunciativas no texto judicial e, do ponto de vista linguístico, analisar como foram negociadas as imagens do locutor e dos interlocutores na sentença proferida.

Quanto ao nível mais interno dessas interações maiores, há a representação de outras interações, as quais aparecem na sentença por meio das alegações das partes durante o processo judicial. Aqui é o domínio dos discursos representados (citados, relatados, aludidos etc.).

Assim, além dos aspectos da materialidade da interação efetiva que impactam o desenvolvimento da interação, apresentamos também algumas análises sobre a materialidade das interações representadas pelos interactantes, dada sua importância para alcance do objetivo final deste trabalho, qual seja o de verificar a negociação de imagens identitárias na sentença judicial a partir do conector *embora*.

De acordo com o quadro interacional (Fig. 3), as interações mais internas estabelecidas na sentença judicial se caracterizam pelo canal escrito, pelo distanciamento espaço-temporal e pela ausência de reciprocidade quer seja entre o Judiciário e sociedade quer seja entre o juiz e as partes. No que tange ao nível mais interno, a posição de interação é ocupada, de um lado, pelo juiz, que, na sentença, retoma e transcreve os fatos narrados pelas partes, aplicando-os à decisão para fundamentá-la, ou seja, para legitimar seus argumentos para a condenação (ou absolvição) das partes. Na sentença judicial, o nível representado (mais interno) não se caracteriza pela copresença espaço-temporal nem pela possibilidade de reciprocidade, já que corresponde a uma fase anterior à decisória, qual seja a probatória. Nesse contexto, o julgador resgata trechos da lide (representação de um já-dito) unicamente para impor sua voz e caminhar rumo à decisão e, conseqüentemente, à solução da demanda.

Quanto ao módulo referencial, ele tem, para Rufino (2006), categorias aptas à descrição das atividades, das ações e dos conceitos envolvidos numa interação, como representações praxiológicas e conceituais (esquemáticas e subjacentes ao discurso), estruturas praxiológicas e conceituais (emergentes e ligadas a realidades particulares), bem como o quadro acional, conectado à relação estabelecida pelos interlocutores e mediada – seja por discurso oral, seja por discurso escrito ou visual. Para a compreensão do contexto de produção da sentença judicial integrante do *corpus*, consideramos particularmente pertinentes a estrutura conceitual e o quadro acional.

A estrutura conceitual objetiva inventariar as propriedades que podem ser atreladas a um mesmo conceito/referente. Considera-se que, no módulo referencial, os agentes dispõem de conhecimentos esquemáticos sobre objetos, seres e noções, os quais são mobilizados em uma interação (FILLIETTAZ, 2000). Essa estrutura é capaz de explicitar tais conhecimentos.

Sobre a sentença judicial em questão, a estrutura conceitual do mundo em que ela se insere pode se compor de algumas propriedades características, uma vez que

revelam uma expressão do poder público, por meio do exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro, através do Poder Judiciário. No Brasil, o Poder Judiciário é predominantemente³¹ responsável por exercer a função de julgar, concretizando, assim, uma parte do poder popular, soberano, que é consolidado pelo Estado em suas três principais funções: administrativa, legislativa e judiciária. Apesar de a jurisdição ser uma só, para a racionalidade do trabalho dos juízes, é feita a divisão de acordo com a natureza material das demandas, visando à melhor atuação do Estado: Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiças estaduais, e Justiças Militares estaduais. Nas palavras de Grinover (2006, p. 192), por “Justiça Federal entende-se aquela composta pelos Tribunais Regionais Federais e pelos ‘juízes federais’”, de acordo com o previsto na CR/88, artigos 106 e seguintes. À Justiça Federal compete o processamento e o julgamento de ações em que a União, suas autarquias e/ou empresas públicas federais agirem como autoras ou rés, além de questões de interesse nacional, conforme previsto pela Constituição de 1988. Portanto, com a redemocratização do Estado brasileiro, sobretudo tendo por referência a Constituição, a Justiça Federal surge como apta a facilitar o exercício dos poderes da República e, especialmente, o exercício da jurisdição e a pacificação social dos conflitos. Saliente-se que o juiz Sérgio Moro integrava à Justiça Federal.

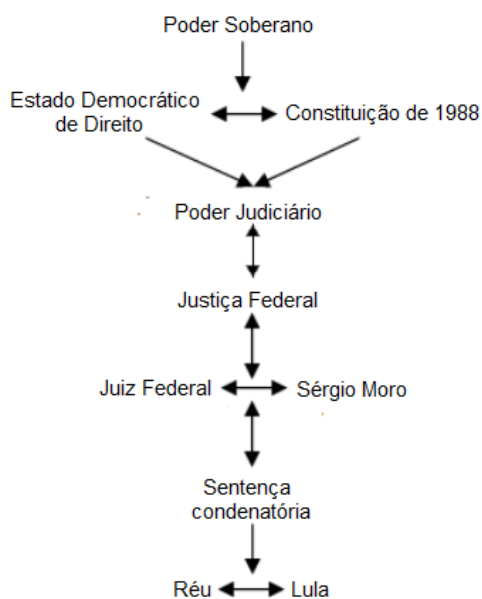
Quanto ao papel que o discurso exerce no funcionamento do poder do Estado, o Poder Judiciário está atrelado à concretização de atividades discursivas a partir do intenso uso da linguagem, uma vez que, para exercerem a jurisdição, os integrantes desse Poder se valem de variados gêneros do discurso. Por meio destes gêneros (por exemplo, ofícios, mandados, intimações, decisões, acórdãos etc.), dialogam tanto com a sociedade em geral, como também com outras autoridades durante sua atuação.

Desse modo, considerando que a sentença é o objetivo para o qual todos se voltam durante um processo, notamos que, por ela, o Poder Judiciário é capaz de exercer o controle social, tendo em vista a impositividade e coercitividade das decisões, ditando, por meio do processo, o direito aplicável às situações em concreto. Assim, do ponto de vista do mundo em que as sentenças se inserem, é possível

³¹ Segundo Grinover (2006, p. 174), “O Judiciário não se limita ao exercício da jurisdição, que é sua função precípua, mas exerce também funções legislativas, por exemplo a elaboração de regimentos internos, a iniciativa de leis de organização judiciária, e funções administrativas, em variadas atividades inerentes ao autogoverno da magistratura”.

verificar que esse referente é capaz de constituir a própria noção de imperatividade do Estado e de poder soberano, uma vez que finaliza uma etapa do processo judicial através de sua prolação e publicação, sempre com vistas a uma pacificação social. A análise feita até aqui sobre o mundo em que a sentença se insere pode ser representada nesta estrutura conceitual, que reúne os conceitos centrais para a compreensão do contexto em que a sentença foi produzida.

Fig. 4 – Estrutura conceitual



Fonte: Elaboração própria

A partir da estrutura conceitual da sentença judicial, podemos abordar a sentença proferida no caso Lula, da 13ª Vara Federal de Curitiba, autos do processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, através de seu quadro acional. Esse instrumento de análise descreve as propriedades referenciais de uma interação efetiva. Propriedades que dizem respeito aos agentes envolvidos e ao modo como participam da interação são reveladas.

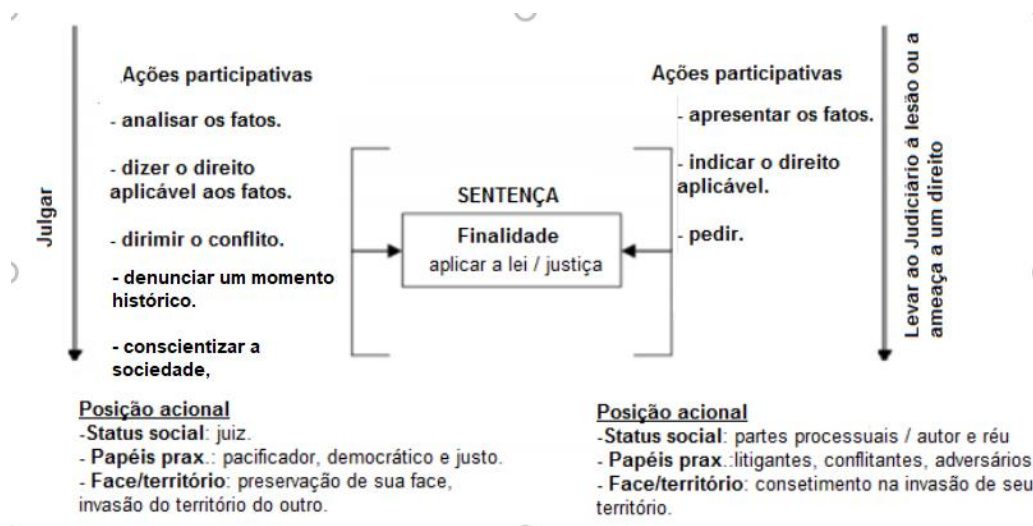
No quadro acional, a descrição das propriedades de uma situação específica resulta da articulação de quatro parâmetros: os *enjeux* comuns, as ações participativas, os complexos motivacionais e as posições acionais. Os *enjeux* comuns correspondem à finalidade da interação, em torno da qual os agentes estruturam seu engajamento ou associação momentânea, ou seja, o interesse no desfecho da demanda e na pacificação do problema. Com isso, espera-se que os participantes do processo atuem de forma a concretizar a dignidade da Justiça. As ações participativas

correspondem aos objetivos individuais dos agentes: o autor espera a condenação do réu; o réu espera sua própria absolvição; e o juiz espera a realização da justiça. Os complexos motivacionais definem as razões exteriores à situação de discurso que levam os interlocutores a interagir. Por fim, as posições acionais descrevem as identidades que são efetivamente assumidas pelos agentes (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001).

No Modelo de Análise Modular do Discurso, a identidade assumida por um locutor (posição acional) resulta da articulação de diferentes noções, como o *status* social de cada um dos interactantes, os papéis praxiológicos ligados às ações participativas, as faces e os territórios em jogo³². O quadro acional, integrante do módulo referencial, permite descrever as peculiaridades de interações efetivas, sendo também apto a explicitar a forma como os agentes estruturam sua associação momentânea (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001; CUNHA, 2016).

A partir disso, esquematizamos a configuração do quadro acional, em que é proposta uma leitura analítica dos pontos mais relevantes da interação estabelecida entre o juiz Sérgio Moro e o réu, o ex-presidente Lula. A saber:

Fig. 5 – Quadro acional



Fonte: Elaboração própria

No quadro acima, estão evidenciadas as modalidades praxiológicas da interação no tocante à sentença judicial. Por meio dela, o juiz Moro, instância que se

³² Sobre a noção de face, ela deve ser compreendida como “valor social positivo que uma pessoa efetivamente reivindica para si mesma através da linha [de conduta social] que os outros pressupõem que ela assumiu durante um contato particular” (GOFFMAN, 2011, p. 13-14). Sobre a noção de território, ela pode ser compreendida como o conjunto de elementos físicos e simbólicos preservados pelo locutor no decorrer da interação (GOFFMAN, 1973).

responsabiliza pela sentença proferida (inclusive pela aposição de sua própria assinatura), objetiva atrair para si a imagem de justo, supostamente exercendo um papel essencial à democracia e à realização do Estado de Direito no Brasil ao exteriorizar a vontade estatal.

Como sua função, por meio da sentença, é dar às partes a tutela jurisdicional do Estado, dirimindo o conflito existente e, em última instância, promovendo a pacificação social, uma primeira ação participativa que se pode atribuir ao juiz é o conhecimento dos fatos trazidos aos autos. Uma segunda ação, decorrente da primeira, consiste em selecionar a direito aplicável ao caso concreto, de acordo com os fatos, conforme pertinentes à fundamentação da decisão, efetivando os princípios constitucionais do processo, como norteadores da aplicação da lei processual e balizadores do Estado Democrático de Direito. A terceira ação participativa que se deve atribuir ao juiz é a de solucionar a demanda em concreto, enfrentando o conflito estabelecido entre as partes, de modo a genericamente promover a pacificação social e a efetivação da justiça enquanto objetivo final a ser alcançado pelo Estado, através processo judicial. Por meio desse quadro, é possível perceber que o juiz, ao longo do processo, tenta solidificar a imagem de pacificador, justo e democrático – o que inclusive, à época do julgamento, foi reforçado por parte da mídia brasileira (cf. PRADO JÚNIOR, 2020).

Relativamente às posições acionais, o *status* social dos interlocutores é estável durante toda a interação, uma vez que o juiz Sérgio Moro assume, de fato, o papel do Poder Judiciário, ao passo que as partes, destinatárias diretas da decisão (e a sociedade, de modo indireto), assumem o *status* social de autor e réu, sujeitando-se, obrigatoriamente, àquela decisão que condena os demandados. No caso de Lula, resta, para além da condenação à pena de reclusão e multa, a exclusão do pleito presidencial de 2018 – uma vez que teve seus direitos políticos suspensos.

No entanto, Moro foi e continua ainda sendo acusado de parcialidade frente a esse julgado, em contrariedade ao papel que se espera do juiz ao elaborar a sentença, por haver suspeitas de interesses políticos pessoais em decorrência do resultado da demanda. Recentemente a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária, reconheceu essa parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro na condenação do

ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva³³. A 2ª Turma do STF entendeu que o ex-juiz agiu com motivação política na condução do processo do ex-presidente. Vale lembrar que, antes dessa decisão da 2ª Turma do STF, Sérgio Moro assumiu o Ministério da Justiça do governo Bolsonaro, principal beneficiado³⁴ pela condenação de Lula da Silva. Posteriormente, já exonerado do cargo de ministro, o ex-juiz passou a atuar na recuperação judicial da Odebrecht³⁵, empresa diretamente prejudicada pela atuação da Operação Lava Jato. Com isso, a atuação distanciada da imparcialidade acabou por resultar na anulação de todos os atos processuais e pré-processuais ocorridos nos autos do processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ademais, não bastasse o reconhecimento da imparcialidade, o Plenário do STF também decidiu pela incompetência da Justiça Federal do Paraná para julgamento da demanda. O juiz Sérgio Moro, durante a Operação Lava Jato, ao unificar, na 13ª Vara Federal de Curitiba, as ações que envolveram crimes praticados na Petrobrás, acabou ampliando significativamente sua competência para julgar, como já havia advertido parte da doutrina jurídica (cf. FERNANDES, 2020; ARAUJO; SANTOS, 2020). Por 8 votos a 3, o STF acabou reconhecendo a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar esses casos por entender que a competência para julgamento é, na verdade, da Justiça Federal do Distrito Federal³⁶. Assim, contextualmente, sabemos que a sentença judicial analisada neste trabalho violou regras preconizadas pelo Direito brasileiro, especialmente aquelas relacionadas à imparcialidade do julgador e à competência do juízo.

A sentença judicial do juiz Sérgio Moro acabou por gerar reflexos políticos ao afetar as pretensões de Lula em participar de novas eleições ou de assumir cargo público, poucos meses antes das Eleições Presidenciais de 2018 (cf. CARVALHO; LACERDA, 2020). Diante desse cenário processual repleto de irregularidades, ao

³³ STF. 2ª Turma reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>. Último acesso: 17 abr. 2021.

³⁴ AMORIM, F. Bolsonaro diz que trabalho de Moro como juiz o levou à Presidência. Uol, São Paulo, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/08/bolsonaro-diz-que-trabalho-de-moro-como-juiz-o-levou-a-presidencia.htm>. Último acesso em: 11 abr. 2021.

³⁵ CONJUR. Sergio Moro vira diretor de administradora da recuperação judicial da Odebrecht. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/moro-vira-diretor-administradora-recuperacao-odebrecht>. Último acesso em: 17 abr. 2021.

³⁶ RODAS, S. Plenário do STF declara incompetência de Curitiba para julgar Lula. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/stf-forma-maioria-declarar-incompetencia-curitiba-julgar-lula>. Último acesso em: 17 abr. 2021.

proferir a sentença, o juiz Sérgio Moro também acabou assumindo estratégias linguísticas que também servem para entender como, de fato, pode ser posta em questionamento a imagem do julgador durante sua atuação no processo. A partir disso, passamos ao estudo a concessão e as restrições comunicativas estabelecidas pelo conector *embora* na sentença judicial em questão para, assim, compreender como essas objeções realizadas na sentença judicial atuam de modo a construir a imagem de Sérgio Moro dentro do processo e perante a sociedade.

3 O FENÔMENO LINGUÍSTICO DA CONCESSÃO

Para definir os parâmetros que servem de base para descrever a concessão e suas marcas mais significativas, devemos necessariamente considerar, na visão de Moeschler e Spengler (1982), pelo menos, os seguintes componentes: a) um componente interacional; b) um componente semântico; c) um componente argumentativo; e d) um componente funcional (especificando o tipo de hierarquia entre os constituintes do movimento concessivo).

Dada a complexidade da concessão, de que também faz parte o componente sintático, torna-se necessário compreender a pluralidade de abordagens – sejam elas fundamentadas na Gramática Tradicional, na Semântica da Enunciação ou no Funcionalismo – que tentam esclarecer o funcionamento das construções oracionais concessivas. Essa compreensão, que buscamos alcançar neste capítulo, nos permite, apoiados centralmente nas contribuições do arcabouço teórico-metodológico oferecido pelo Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM) (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001), extrair, então, aquelas definições que sejam mais pertinentes para uma análise interacionista e dialógica da complexidade discursiva aplicada ao objeto de nosso estudo.

3.1- A concessão na Gramática Tradicional: as construções concessivas entre aspectos morfossintáticos e semânticos

Com base em contribuições da Gramática Tradicional, podemos perceber que esta tem por intuito definir certas classes de orações, classificando-as a partir de conjunções consideradas, a priori, concessivas, para enfim dizer quais são (ou não) as ditas orações subordinadas concessivas.

Nesse sentido, inicialmente esclarecemos o que, para a Gramática Tradicional, seria uma oração subordinada. De acordo com Cegalla (2008) e Pestana (2018), a oração subordinada pode ser definida como sendo aquela que estabelece relação de dependência com outra construção oracional dita principal, de modo que a primeira exerce a função sintática de termo desta última.

Especificamente em relação às orações subordinadas adverbiais concessivas, elas, do ponto de vista semântico e/ou pragmático, acabam por exprimir um fato que se concede (que se admite) em oposição (em ressalva, em contrariedade) a uma ideia, contudo sem invalidá-la (CEGALLA, 2008; PESTANA, 2018). No mesmo sentido,

Cipro Neto (2014, p. 447) também defende que a noção de concessão “está diretamente ligada à ideia de contraste, de quebra de expectativa”. Assim, no exemplo “Embora fizesse calor, levei agasalho” (cf. CIPRO NETO, 2014, p. 14), é possível perceber esse contraste entre a oração subordinada (“Embora fizesse calor”) e a oração principal (“levei agasalho”). O ato de levar agasalho contraria a expectativa criada pela oração subordinada. Ou seja, se está fazendo calor, espera-se que o agasalho não seja levado. De toda forma, podemos notar que a informação veiculada pela oração subordinada concessiva não é suficiente para impedir a ocorrência da informação veiculada na oração principal.

Portanto, percebemos que a Gramática Tradicional, grosso modo, tenta estabelecer – por meio de critérios não só morfossintáticos, mas também semânticos e/ou pragmáticos – a tipicidade dessas relações concessivas, apoiando-se em conjunções específicas. De acordo com Cipro Neto (2014, p. 447), “a conjunção mais empregada para expressar essa relação é *embora*; além dela, podem ser usadas a conjunção *conquanto* e as locuções *ainda que*, *ainda quando*, *mesmo que*, *se bem que*, *apesar de que*”. O mesmo autor assevera, ainda, que, mesmo não tendo esse uso corrente na linguagem brasileira, a locução *posto que* “é dada nos dicionários como equivalente a *embora*” (cf. CIPRO NETO, 2014, p. 447), também podendo ser considerada como concessiva. Essas conjunções teriam valor ou função adverbial de oposição, contudo sem invalidar uma ideia principal.

Todavia, baseados em Moeschler e Spengler (1982), concluímos que não é possível delimitar claramente os critérios morfossintáticos que permitam a decisão acerca de qual seria, de fato, esse conjunto de conectores destinados à construção das orações subordinadas adverbiais concessivas. Isso porque um mesmo conector pode estabelecer diferentes relações de sentido no plano do texto, de acordo com as especificidades trazidas pelo plano interacional da cena comunicativa.

Logo, se tais critérios morfossintáticos não podem ser bem delimitados, a própria tradição gramatical, como vimos, recorre a outros critérios – imediatamente os semânticos e/ou pragmáticos – para inferir sobre como as construções concessivas ilustram intuitiva e intencionalmente uma relação de concessão, uma vez que esta, segundo Bechara (1954), deve ter surgido no momento em que o falante sentiu a força da argumentação contrária de seu interlocutor.

Bechara (1954) destaca que a possibilidade de réplica do ouvinte já prepara o

falante para esta, de modo que, diante de uma objeção hipotética iminente, o locutor já apresenta, de antemão, a obstrução aos obstáculos que poderiam ser apresentados pelo interlocutor, enfatizando, pois, a ideia expressa na oração principal e, ao mesmo tempo, justificando o propósito da oração concessiva:

A concessão dever ter nascido no momento em que as declarações do falante sentiram o peso da argumentação contrária do interlocutor. A experiência do ouvinte nem sempre recebia de modo passivo tudo o que lhes narravam e com réplicas inteligentes esbarravam muitas afirmações que lhe chegavam ao conhecimento (BECHARA, 1954, p. 8).

Assim, notamos que Bechara (1954) já aponta nitidamente para uma visão argumentativa/enunciativa da concessão, razão pela qual cumpre-nos destacar, de fato, outros aspectos (semânticos, argumentativos, interacionais, para além dos morfossintáticos) com intuito de dar conta, de modo mais efetivo, da abrangência do fenômeno concessivo.

3.2- Aspectos semântico-enunciativos das construções concessivas

Como visto anteriormente, em síntese, para a Gramática Tradicional, de modo geral, a construção concessiva se dá pela junção entre uma oração nuclear ou principal e uma oração subordinada introduzida por uma conjunção concessiva. No entanto, as explicações que focalizam de modo tangencial ou assistemático os aspectos semânticos e pragmáticos, privilegiando o aspecto formal evidenciado pela presença de conjunções, como é o caso da tradição gramatical, são insuficientes, razão pela qual tomamos por base, neste momento, as contribuições da Semântica da Enunciação.

Com base em Guimarães (2007), consideramos relevante mencionar aquilo que diz respeito à relação de subordinação ou de coordenação estabelecida a partir da concessividade, contrastando, assim, as percepções da Gramática Tradicional (GT) sobre este processo.

Para concluir que nas construções realizadas com *embora* prevalece a relação de coordenação (e não exatamente a de subordinação – como indicado pela GT), o autor aplica testes relacionados a conectores diversos, incluindo-se o *embora*, testes estes que são destinados à verificação da possibilidade de inversão das orações, de articulação por sobre o limite oracional, de divisão da frase para dois locutores, de divisão entonacional, de correlação dos modos verbais, e de alcance da negação e da pergunta.

Nesse sentido, aplicamos, na sequência, esses testes a fragmentos do *corpus* desta pesquisa, de modo a confirmar a hipótese de Guimarães (2007) sobre a prevalência da coordenação (ou da relação de não dependência) nas frases em que aparece o *embora*.

Passemos, pois, à verificação da relação de dependência (ou não) estabelecida no âmbito da concessividade. No tocante a essa relação, para Guimarães (2007), caso exista uma subordinação, será criado um obstáculo para que haja articulação por sobre os limites da frase. Por exemplo, seria difícil admitir na construção a seguir, extraída do *corpus* de análise, essa possibilidade de articulação, o que, conforme explica Guimarães (2007, p. 36), “na linguagem escrita corresponde à possibilidade de a conjunção articular a oração que inicia com a que vem antes de um ponto”:

Embora sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a busca, fato é que buscas e apreensões domiciliares são medidas de investigação rotineiras no cotidiano de investigações criminais.

Extraído do *corpus*, item 82.

Percebemos, no exemplo, a existência de vírgula entre as orações, o que inclusive determina a forma entonacional como a frase deve ser lida ou falada, de modo que produza um sentido no contexto comunicativo.

De outro lado, inserindo-se um ponto no limite da oração introduzida pelo *embora*, de acordo com Guimarães (2007), surge uma construção inaceitável do ponto de vista semântico. Vejamos:

??? **Embora** sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a busca. Fato é que buscas e apreensões domiciliares são medidas de investigação rotineiras no cotidiano de investigações criminais.

Logo, de acordo com esse exemplo, notamos que não é possível haver essa articulação por sobre o limite da frase, com o *embora*, levando-nos precocemente à conclusão de que a relação de subordinação prescrita, em geral, pela Gramática Tradicional se mantém.

No entanto, ao verificar que nas construções do tipo “q, embora ‘p’” ocorre a possibilidade de divisão das frases para interlocutores diversos, aproximamo-nos, de outro lado, de uma construção que revela uma relação de coordenação ou de não dependência. Isso porque, de acordo com Guimarães (2007), a pauta prosódica mostra, nesse caso, grupos entonacionais distintos e, destarte, torna-se possível admitir que a construção “embora ‘p’” assuma a função de comentário do interlocutor sobre o tópico ‘q’. Portanto, resta-nos também evidente que outros critérios devem ser

analisados durante a verificação dessa relação de dependência ou de não dependência entre as construções oracionais. A seguir, tomemos por base outro exemplo extraído do *corpus*:

Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça, mesmo sem [ter] um acordo formal de colaboração, **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um.

Exemplo do *corpus*, item 570.

Da análise do fragmento acima, podemos perceber as seguintes relações. A oração “que pretendia colaborar com a Justiça” estabelece uma relação de subordinação, de dependência, em relação à oração “Declarou inicialmente”, uma vez que, como visto no exemplo anterior, não é possível estabelecer articulação sobre o limite oracional. No entanto, não é possível também a divisão para dois locutores e nem mesmo produzir uma divisão entonacional que seja coincidente com as orações. Além disso, o encadeamento possibilita compreender o trecho como um todo, não sendo possível construir fragmentos não dependentes.

Por outro lado, a construção seguinte (“mesmo sem [ter] um acordo formal de colaboração”) pode ser compreendida como estabelecendo uma relação de não dependência com “embora também tenha afirmado que pretende celebrar um”, considerando o aspecto da frase para dois interlocutores, uma vez que há diferença entonacional coincidente com o limite das orações. Isso nos leva a concluir, novamente, que a relação estabelecida entre as construções é de coordenação ou não dependência.

De toda forma, essa percepção de Guimarães (2007) ainda não pode ser tomada como definitiva para concluir acerca da existência ou não de uma relação de dependência (subordinação) ou de não dependência (coordenação), uma vez que o autor apresenta mais critérios para análise.

Analisemos, portanto, atentos às lições de Guimarães (2007), a questão da impossibilidade de encadeamento da frase como um todo, por meio da introdução do elemento “sei que”, o qual possibilita tal encadeamento. Vejamos a construção do exemplo acima, transcrito novamente: “[O réu] Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça, mesmo sem [ter] um acordo formal de colaboração, embora também tenha afirmado que pretende celebrar um”. Nesse exemplo, podemos compreender a construção da seguinte forma: “Sei que o réu não tem um acordo formal de colaboração, embora também tenha afirmado que pretende celebrar um”.

Portanto, o encadeamento não toma a frase como um todo, revelando assim, novamente, uma relação de não dependência entre as orações.

Ademais, superados esses esclarecimentos, a relação de coordenação entre as concessivas introduzidas pelo *embora* se mantém em virtude de ainda outras hipóteses: a negação, a interrogação e a correlação do modo verbal. Isso porque, primeiramente, segundo Guimarães (2007), no tocante à negação, nessas construções oracionais, a hipótese de não dependência prevalece, tendo em vista que a negação não toma a frase como um todo (uma vez que tal negação constante em uma das orações não afeta necessariamente a outra).

Tomemos por base outro exemplo extraído do *corpus* (item 518):

(...) Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 do CP.

Sendo assim, do ponto de vista estritamente linguístico, tanto é possível dizer que “Afinal, acusados, embora **não** respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, **não** estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 do CP” (exemplo extraído do *corpus*), como “Afinal, acusados, embora respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, **não** estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 do CP” (exemplo alterado). É possível confirmar a hipótese de Guimarães (2007) de que a negação somente incide sobre uma oração e não sobre a frase como um todo, sendo possível estabelecer, do ponto de vista semântico, as duas construções – o que revela, mais uma vez, a não dependência.

Em segundo lugar, a interrogação torna-se impossível em construções concessivas introduzidas pelo conector *embora*. Seria difícil admitir que uma frase afirmativa seja transformada em interrogativa. Vejamos a comparação:

Embora se trate de pagamentos da Odebrecht, era empresa consorciada com a OAS nos dois empreendimentos.

Exemplo do *corpus*, item 724.

??? **Embora** se trate de pagamentos da Odebrecht, era empresa consorciada com a OAS nos dois empreendimentos?

Notamos, portanto, que a construção interrogativa, confirmada também nos exemplos de Guimarães (2007), torna-se menos aceitável quando houver o conector *embora*.

Em terceiro lugar, nas construções com *embora*, o encadeamento não toma a

frase como um todo, afetando somente uma das orações, o que mais uma vez demonstra a relação de coordenação, de não dependência:

Embora se trate de prova produzida em outro processo, foi o próprio ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, em seu interrogatório judicial de 10/05/2017, trouxe o fato a tona, ao confirmar a realização do encontro, em um aeroporto, com Renato de Souza Duque (evento 885).

Exemplo extraído do *corpus*, item 805.

Embora se trate de prova produzida em outro processo, sei que foi o próprio ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, em seu interrogatório judicial de 10/05/2017, trouxe o fato a tona, ao confirmar a realização do encontro, em um aeroporto, com Renato de Souza Duque (evento 885).

Encadeamento possível sem afetar a oração introduzida pelo conector *embora*.

Notamos, pois, a possibilidade de encadeamento por meio da introdução da expressão “sei que”, de maneira que este encadeamento não afeta a primeira oração, a qual é introduzida pelo conector *embora*, reforçando-se, assim, a ideia de coordenação, de não dependência, entre as construções oracionais.

Por fim, devemos destacar a questão da correlação do modo verbal. De acordo com Guimarães (2007), ainda que a Gramática Tradicional admita o subjuntivo tanto em orações absolutas (como em “Que tudo dê certo.”) quanto em orações subordinadas (como em “Desejo que tudo dê certo.”), no caso do conector *embora*, o modo subjuntivo aparece obrigatoriamente, o que faz, para Guimarães (2007), com que essas orações sejam classificadas como coordenadas, uma vez que é a própria conjunção a responsável por desenvolver esse modo e não a indicação de um desejo ou de uma vontade.

Essa característica pode ser explicada no fato de que, na língua portuguesa, a formação das conjunções adverbiais concessivas é recente, sendo que essas palavras ainda guardam, em seu processo de gramaticalização, as marcas morfológicas originais, de natureza adverbial.

Assim, *embora*, oriundo de *in bona hora*, ou seja, *em boa hora*, era utilizado adverbialmente para desejar bom augúrio, um desejo (como em “Desejo que ele vá em boa hora”, em que há a imposição do modo subjuntivo) e só posteriormente passa a ser utilizado como conjunção para indicar uma possibilidade opositiva (cf. NEVES, 2018; GUIMARÃES, 2007).

Essa natureza adverbial preservada durante o seu processo de gramaticalização faz, inclusive, que o *embora* possa ser intensificado pelo advérbio *muito* – o que, para Neves (2018), acontece frequentemente nos textos em geral.

Portanto, a obrigatoriedade do subjuntivo prevista por Guimarães (2007) se dá especialmente devido a esse processo histórico de gramaticalização da palavra enquanto conjunção, o qual permaneceu no uso desse termo para criar hipóteses opostas.

Podemos ver que, do ponto de vista de Guimarães (2007), a partir dos testes que aplica, as relações concessivas encetadas pelo conector *embora*, ao contrário do que prescreve a Gramática Tradicional, estabelecem, em geral, relações de coordenação, de não dependência, entre os constituintes oracionais – e não exatamente relações de subordinação ou de dependência. Tomamos como plausível essa explicação acerca da relação entre os constituintes oracionais introduzidos pelo conector concessivo *embora*.

Na oportunidade, ressaltamos, com base em Bally (1965 *apud* GUIMARÃES, 2007), que a relação de subordinação ou de coordenação entre duas orações deve ser considerada a partir da articulação entre a noção de tema e de comentário³⁷ e, também, tendo em vista a relação de dependência (a qual marcará a subordinação) ou de não dependência³⁸ (a qual marcará a coordenação) entre as orações.

As lições trazidas por Guimarães (2007) sobre a relação entre tema e comentário reforçam a ideia de impedimento de que uma determinada construção frasal seja feita num único grupo entonacional. No entanto, tomando por base essa relação aplicada às construções com *embora*, existe a possibilidade de inversão das orações, de modo que o tema ora pode ser a oração com conjunção ora a oração sem conjunção, valendo o mesmo para o comentário.

De momento, destacamos a construção concessiva, vista a partir de um esquema lógico, para melhor compreensão do funcionamento geral dessas orações. Vejamos o esquema de Neves (2000, p. 865): “*embora p, q*” → “*p* verdadeiro e *q* independente da verdade de *p*”. Assim, pode-se chamar ‘*p*’ a oração tradicionalmente dita subordinada e ‘*q*’ a oração tradicionalmente dita nuclear ou principal, de tal forma que o fato ‘*p*’ não é suficiente para a não realização do fato ‘*q*’, uma vez que este se realiza independentemente de ‘*p*’.

Nesse sentido, defende Guimarães (2007) que as enunciações do tipo “‘*q*’

³⁷ Sobre “tema” (ou “tópico”) e “comentário”, tomamos por base a definição de Pontes (1987) em que aquele é o que se estabelece como começo na incompletude do discurso e este como sendo aquilo que se diz a partir do “tema”.

³⁸ Para Guimarães (2007), devemos dizer que as orações são dependentes ou não dependentes, uma vez que, do ponto de vista enunciativo, não há independência absoluta entre duas orações.

embora ‘p’”, que o autor chama de tipo (1), tem ‘q’ como tema e “embora ‘p’” como comentário. Já as enunciações do tipo “embora ‘p’, ‘q’”, que o autor chama de tipo (2), tem “embora ‘p’” como tema e ‘q’ como comentário. No entanto, o autor destaca que há diferença no valor discursivo de cada uma dessas possibilidades. Isso porque, na estratégia do tipo (1), ou seja, “‘q’ embora ‘p’”, aquilo que é posto como comentário (“embora ‘p’”) faz com que, desde o início da enunciação, a perspectiva do locutor se apresente como predominante e a perspectiva do interlocutor como mero contraponto. Assim, na oração concessiva posposta, esta acaba exercendo um valor de adendo, uma vez que “constitui uma porção do enunciado em que o falante, tendo aparentemente encerrado a sua proposição, ou menos o seu ato de fala, acrescenta um segundo segmento em que pesa objeções a ela” (NEVES, 2018, p. 956).

Por outro lado, ainda com base em Guimarães (2007), na estratégia do tipo (2), ou seja, “embora ‘p’, ‘q’”, essa estratégia traz, logo de início, algo que não é dado como predominante e que se refuta enquanto argumentação decisiva. O tema antecipa, assim, que o que vai se dar no comentário ocupa lugar predominante na enunciação, fazendo com que o acordo inicial seja imediatamente insustentável na organização argumentativa. Nesse caso, a representação de não predominância do tema ganha força especial “porque o locutor se coloca neste espaço não predominante junto com seu alocutário, e [ao] afastar-se deste lugar ganha em credibilidade argumentativa” (GUIMARÃES, 2007, p. 121). Em síntese, estabelece-se o seguinte esquema comunicativo na concessiva anteposta: primeiro, refuta-se uma possível objeção sobre o que vai ser declarado; depois, faz-se a declaração.

Por sua vez, nas concessivas pospostas, o esquema argumentativo é: faz-se, primeiro, a declaração; depois, expressa-se a objeção esperada (NEVES, 2018). Nesse sentido, nas orações concessivas pospostas, não se pode invocar a função de tópico. Segundo Chafe (1984 *apud* NEVES, 1999), elas têm muito de um *afterthought*, ou “adendo”, de maneira que o locutor retoma o que acabou de dizer, ao pesar, a posteriori, objeções à sua proposição.

Dessa forma, percebemos, em linhas gerais, que, das construções estabelecidas pelo *embora*, independentemente da inversão das orações ou do modo entonacional, sempre restará uma relação de não prevalência de ‘p’ em relação a ‘q’, evidenciando, assim, uma relação coordenativa entre as orações que compõem a frase.

No entanto, para muito além desse esboço esquemático, Neves (2018, p. 954)

dá destaque discursivo à organização dos enunciados. Ao “antepor a oração concessiva, colocando-a em posição de tópico ou tema, significa, em geral, que ela carrega informação mais conhecida do interlocutor, e, por isso, comunicativamente menos relevante”. Defende Neves (2018, p. 956) que, no caso de inversão da oração concessiva, o efeito de sentido não será o mesmo se a oração concessiva vem anteposta ou posposta, uma vez que “a ordem das construções concessivas (...) tem importância fundamental na orientação argumentativa do enunciado”, estando diretamente ligada à argumentação no discurso. De qualquer forma, apesar da possibilidade de inversão das orações, existe sempre um resultado argumentativo em comum: ‘q’ é o argumento que prevalece sobre a construção “embora ‘p’”, uma vez que inversão das orações não afasta esse acordo inicial (GUIMARÃES, 2007).

Convém-nos reforçar, ainda mais, o componente argumentativo das concessivas. Assim, a concessão inclui um componente argumentativo em que conceder é considerar a possibilidade de uma determinada tese em oposição a outras, como constatado, inclusive, por gramáticos tradicionais (BECHARA, 1954). Em destaque, colocamos, pois, as discussões estabelecidas por Guimarães (2007) no sentido de que a ancoragem do processo concessivo se dá a partir da perspectiva da interlocução, ou seja, sem deixar de lado o caráter argumentativo existente nessas proposições.

A partir disso, damos-nos licença para interpretar essa noção acerca do fenômeno da concessividade, trazendo as lições de Moeschler e Spengler (1982), para perceber o fenômeno concessivo do ponto de vista lexical e enunciativo pautados em dois movimentos: o primeiro está ligado ao reconhecimento da verdade de um conteúdo; o segundo corresponde a um movimento mais complexo de invalidar o valor de um argumento supostamente suficiente. Essa oposição leva o leitor a uma conclusão inversa daquela prevista pelo enunciado concessivo.

Tal noção semântico-enunciativa acerca da concessão acaba exibindo propriedades que extrapolam, de certa forma, o sentido do verbo *conceder* (ou seja, de considerar que uma determinada tese seja possível em oposição a outras), uma vez que, em verdade, conforme afirma Hermodsson (s/d *apud* NEVES, 1999, p. 561) “um período concessivo não deve ser interpretado na sua totalidade como um consentimento, ‘mas representa o oposto, em que na oração principal se levanta uma objeção contra a expressão da oração subordinada’”.

Assim, Guimarães (2007) coloca em xeque a ideia de que as conjunções

apenas ligariam orações, para então ampliar tal percepção, relacionando-a ao real funcionamento discursivo da linguagem. No próximo item, em complemento às informações abordadas neste, tratamos do papel propriamente pragmático e argumentativo do *embora*.

3.3- Aspectos pragmático-argumentativos das construções concessivas

Para compreender os aspectos pragmático-argumentativos das concessivas, retomemos, neste momento, o esquema lógico de Neves (2000, p. 865) acerca da concessividade: “embora ‘p’, ‘q’” → “‘p’ verdadeiro e ‘q’ independente da verdade de ‘p’”. Considerando esse esquema e tendo em vista a argumentatividade estabelecida nas construções concessivas do tipo “embora ‘p’, ‘q’”, é possível, eventualmente, tirar, da verdade de ‘p’, uma conclusão ‘r’. No entanto, o locutor, ao dizer “embora ‘p’”, invalida esta conclusão ao apresentar um argumento ‘q’, o qual é mais forte para a conclusão oposta, dita ‘não-r’.

Diferentemente acontece com o *mas*. No *mas*, o argumento que prevalece é introduzido por esse conector. No *embora*, é o contrário. Vejamos novamente o exemplo de Cipro Neto (2014, p. 447). Na construção “Embora fizesse calor, levei agasalho”, é possível perceber que prevalece a informação não sinalizada pelo conector *embora*. Em outras palavras, a verdade de ‘p’ (fazer calor) não é suficiente para obstar a conclusão ‘não-r’ (levar agasalho). Isso faz com que esta última informação, sem o *embora*, seja mais forte.

Por outro lado, considerando o uso do *mas*, tomemos emprestado o exemplo de Cegalla (2008, p. 282). Na construção “A espada vence, mas não convence”, é possível notar, também, que informação posta na oração “a espada vence” poderia levar o leitor à conclusão de que “se a espada vence, ela convence”. Porém, não é isso que ocorre de fato, uma vez que o leitor é direcionado para a conclusão ‘não-r’, ou seja, o fato de a espada vencer não é o suficiente para que ela possa também convencer. Desta vez, diferentemente do que acontece com o *embora*, o argumento mais forte, do ponto de vista discursivo, vem acompanhado do conector *mas*, sendo ele o responsável por, neste tipo de construção, introduzir as informações prevalentes. A partir disso, surgem, pois, duas inferências argumentativas: há uma relação entre o argumento invalidado ‘p’ para a conclusão ‘r’ (dada não pelo contexto, mas extraída pelo interlocutor do contexto) e há uma relação de contradição entre essa conclusão ‘r’ e a conclusão ‘não-r’, diferenciando, dessa forma, a orientação argumentativa.

Apoiados, em complementação, em Moeschler e Spengler (1982), que desenvolvem a perspectiva de Ducrot (1980), notamos que um argumento, seja ele ‘p’ ou ‘q’, sempre faz parte de um debate entre adversários, de forma que a construção “embora ‘p’, ‘q’” constitui um movimento do interlocutor no sentido de argumentar a favor de ‘r’ e outro no sentido do locutor de argumentar a favor de ‘não-r’, prevalecendo, de toda sorte, o posicionamento deste ao afastar ou tornar insuficiente a verdade de ‘p’. Assim, as construções concessivas engendram conexões contrastivas, de contrariedade à expectativa, ou seja, de argumento e de contra-argumento. No mesmo sentido, afirma Neves (1999, p. 551) que, nas concessivas, “o resultado contido na oração nuclear é independente da escolha que se faça de qualquer dos elementos disjuntos”, de modo que, nas construções concessivas, o fato expresso na oração principal prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva. Sendo assim, a perspectiva de Neves (2018, p. 980) complementa a de Ducrot (1980) no que se refere ao papel pragmático da concessão:

Dado seu valor contrastivo, as concessivas são essencialmente dialógicas e argumentativas: vistas de seu ponto de vista pragmático, essas construções indicam que o falante pressupõe uma objeção à sua asserção, mas que a objeção é desconsiderada, prevalecendo o que está declarado na oração principal (NEVES, 2018, p. 980).

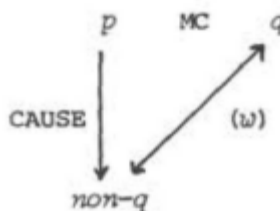
Numa concessiva, o texto progride sempre levando em conta a direção argumentativa indicada por ‘q’. Assim, nesse tipo de construção, registra-se aquilo que poderia ser uma objeção à oração principal expressa, porém fazendo prevalecer o que está dito nesta, ou seja, na principal. Logo, Neves (2018) reforça que, nas construções concessivas, desconsidera-se um fator que faria esperar o contrário do que ele propõe, e que, por essa razão, pode, portanto, ser refutado.

Ampliando a visão global de uma abordagem pragmático-argumentativa-interacional sobre a concessividade, cumpre-nos, nesta ocasião, destacar que, do ponto de vista argumentativo, Moeschler e Spengler (1982) distinguem dois tipos de concessão: a lógica e a argumentativa. Elas podem ser esquematicamente representadas, respectivamente, da seguinte maneira: “embora ‘p’, ‘q’” e “‘p’ mas ‘q’”.

Na concessão lógica, sinalizada pelo *embora*, a relação se dá entre três conteúdos: ‘p’, ‘q’ e ‘não-q’. O fato expresso por ‘p’ não é suficiente para evitar a ocorrência da conclusão ‘não-q’ determinada pelo fato expresso em ‘q’. Além disso, já indica de antemão o não preenchimento de condições suficientes, que poderiam levar a uma conclusão ‘r’.

Sendo assim, esta conclusão fica logicamente afastada, uma vez que a própria construção da concessão lógica já indica previamente, por meio do conector, a frustração da conclusão 'r' que sequer aparece no esquema. Vejamos:

Fig. 6 – Representação esquemática da concessão lógica



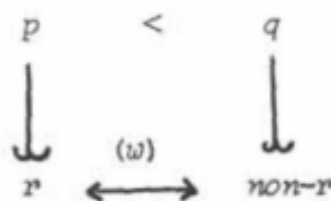
(MOESCHLER; SPENGLER, 1982, p. 16)

Assim, “há a frustração de uma expectativa de causalidade entre os fatos expressos em ‘p’ e ‘q’” (NEVES, 1999, p. 554), razão pela qual Hermodsson (1994, p. 93 *apud* NEVES, 1999, p. 546) defende inclusive que “o termo concessiva seja substituído por não-causal (...), entendendo que ‘a expressão com (...) (apesar de), como é fácil de reconhecer, dá o sentido oposto de uma expressão causal, já que anula a causalidade prevista”.

No exemplo “Embora o rio esteja inundando, a ponte não desabou” (MOESCHLER; SPENGLER, 1982), sabe-se previamente que o fato de o rio estar inundando (‘p’) não será suficiente para a ocorrência do desabamento da ponte (conclusão ‘r’, a qual sequer aparece no esquema), impondo-se, logicamente, o resultado de que “a ponte não desabou” (conclusão ‘não-q’).

Por sua vez, na concessão argumentativa, sinalizada pelo *mas*, essa relação faz-se entre quatro conteúdos: ‘p’, ‘r’, ‘q’, e ‘não-r’. Nesse sentido, o fato expresso por ‘p’ culmina numa conclusão ‘r’, a qual não é desde logo frustrada na construção argumentativa. Enquanto isso, o fato ‘q’, que se impõe com maior força argumentativa marcado pelo próprio conector opositivo, faz resultar uma conclusão ‘não-r’, a qual prevalece. A saber:

Fig. 7 – Representação esquemática da concessão argumentativa



(MOESCHLER; SPENGLER, 1982, p. 14)

De acordo com Danon-Boileau *et alii* (1991 *apud* NEVES, 1999, p. 588), as concessivas argumentativas expõem, portanto, relações essencialmente dialógicas e que envolvem a presença de dois locutores, situando-se, predominantemente, no domínio epistêmico. Isso significa que, na construção “O rio está inundando, mas a ponte não desabou”, o fato expresso em “O rio está inundando” (‘p’) prepara o leitor para a conclusão de que “a ponte deveria desabar” (‘r’). Entretanto, o fato expresso na sequência assevera uma conclusão inesperada contrária, ou seja, “a ponte não desabou”, impondo-se a conclusão ‘não-r’ e a evidência de que trecho introduzido por *mas* funciona como argumento. Assim, se por um lado a concessão lógica (*embora*) está baseada em provas, fundada num discurso demonstrativo; por outro, a concessão argumentativa (*mas*) está alicerçada num discurso probabilístico.

No entanto, do ponto de vista prático ou do modo como as conjunções são efetivamente utilizadas pelos usuários da língua, essa diferenciação não se sustenta. Isso porque a contradição estabelecida nas relações de concessividade permite, em ambos os casos, evidenciar esse movimento discursivo direcionado à refutação. Tomemos por base, mais uma vez, a fórmula geral “embora ‘p’, ‘q’”. Nesse caso, percebemos que o valor argumentativo da enunciação “embora ‘p’ é contestado e seu valor de verdade acaba sendo recusado ou, no mínimo, enfraquecido – o que já vem sendo reforçado por nós desde a seção anterior.

Portanto, a diferença entre um discurso lógico-demonstrativo e um argumentativo-probabilístico resulta, conforme defendem Moeschler e Spengler (1982), de uma atitude interpretativa:

A distinção entre discurso argumentativo e discurso demonstrativo é bastante sutil: ela se estabelece de acordo com a aparência discursiva. Em outras palavras, a distinção entre discursivo argumentativo e discurso demonstrativo é estabelecida a partir de um processo de interpretação. (MOESCHLER; SPENGLER, 1982, p. 17 – tradução nossa)³⁹

Assumimos o posicionamento de que o valor argumentativo da enunciação atravessa as construções opositivas em sentido amplo – sejam elas com teor adversativo ou concessivo, de acordo com distinções feitas pela Gramática Tradicional –, não se justificando a diferenciação entre concessivas lógicas e argumentativas em língua portuguesa quando se considera a língua em uso.

³⁹ La distinction entre discours argumentatif et discours démonstratif doit cependant être quelque peu nuancée: selon l'apparition de tel type de concession, on aurait affaire à tel type de discours. En d'autres termes, la distinction discours argumentatif – discours démonstratif relèverait essentiellement d'un processus d'interprétation.

Em razão da natureza monológica do nosso *corpus*, cabe ainda abordar o uso da concessão em textos monológicos ou produzidos por um único locutor (ROULET *et al.*, 1985). Hermodsson (1994 *apud* NEVES, 1999, p. 559) afirma que, na concessão no monólogo,

o falante distancia-se de sua própria proposição mediante uma afirmação explícita, por exemplo, ‘eu me enganei’, algo semelhante a uma retomada; ou então, ele se distancia de um ponto de vista que é pressuposto no contexto dado.

No caso da concessão no diálogo, “o falante faz uma proposição, o ouvinte discorda dela e, em seguida, o falante, cedendo à afirmação contrária, distancia-se de sua proposição inicial” (HERMODSSON, 1994 *apud* NEVES, 1999, p. 559).

Considerando o *corpus* desta pesquisa, em que se analisa uma sentença judicial, notamos que a problemática está situada no contexto da concessão no monólogo, uma vez que o juiz Sérgio Moro se vale das concessões para distanciar-se de um ponto de vista pressuposto, anteriormente evocado pelas partes durante o processo judicial, opondo, destarte, suas objeções linguísticas e argumentativas. Vejamos alguns exemplos escolhidos aleatoriamente:

Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa, não deixam de ser lamentáveis já que não encontram qualquer base fática e também não têm base em argumentos minimamente consistentes, como já decidido, como visto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(Exemplo do *corpus*, item 57)

Embora a busca e a apreensão tenha sido realizada em vários endereços, necessário observar que o esquema criminoso em investigação, envolvendo a prática sistemática de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Petrobrás, com prejuízos estimados pela própria estatal em cerca de seis bilhões de reais, é igualmente extenso, justificando medidas de investigação, sempre fundadas em lei, mas amplas.

(Exemplo do *corpus*, item 81)

Quanto à alegação de que se monitorou a estratégia de Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, mediante interceptação dos terminais dos advogados, ela, **embora** constantemente repetida, é falsa.

(Exemplo do *corpus*, item 95)

Em todos os casos, podemos notar a oposição argumentativa do juiz em relação a um ponto de vista anteriormente construído no processo por outrem – no caso, as partes e seus advogados. Portanto, permanecemos com o posicionamento de que nas concessivas não há, de fato, ato de concessão ou consentimento, “mas representa o oposto, em que na oração principal se levanta uma objeção contra a

expressão da oração subordinada” (HERMODSSON *apud* NEVES, 1999, p. 561). Logo, conforme destaca Bechara (1954, p. 9), “A concessão, vê-se, é puramente retórica e o rótulo gramatical atribuído a tais proposições apenas denuncia um dos aspectos da idéia concessiva. Melhor nos parece aqui a designação de hipotéticas opositivas”. Mantendo-nos atentos aos critérios pragmáticos, passamos, na sequência, à análise dos aspectos interacionais da noção de concessividade.

3.4- Aspectos interacionais atrelados à noção de concessividade

Delimitamos, até o momento, os enunciados ditos concessivos em suas funções internas morfossintáticas, semânticas e argumentativas. Entendemos, todavia, que essa explicação, apesar de toda a profundidade com que tentamos apresentá-la, ainda assim é insuficiente. A partir disso, tendo em vista as contribuições de Moeschler e Spengler (1982), buscamos integrar à descrição anterior uma perspectiva interacionista, uma vez que a concessividade é produzida a partir de um esquema interativo, ainda que em textos monológicos. Nesse sentido, tentamos integrar a perspectiva argumentativa à interacional.

Inicialmente, destacamos que, conforme Moeschler e Spengler (1982), a refutação estabelecida pela contradição geral “embora ‘p’, ‘q’” torna-se um problema a ser resolvido na interação, uma vez que a concessão apenas resolve parcialmente o problema discursivo posto na cena comunicativa.

Diante disso, a abordagem de Moeschler e Spengler (1982) já aponta para essa necessidade de integração argumentativa-interacional, pois revela essa ideia de que o uso do *embora* leva em conta os diferentes enunciadore, seja no nível da troca (unidade dialogal máxima) ou no nível da intervenção (unidade monológica máxima) (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001). Isso abre caminho para as análises do nosso objeto de pesquisa, uma vez que, na sentença, texto monológico, é o juiz Sérgio Moro que, grosso modo, enquanto locutor, se responsabiliza pelo conteúdo principal, e outros enunciadore indiretamente se responsabilizam, do ponto de vista interacional, pelo conteúdo concessivo apresentado pelo juiz⁴⁰.

⁴⁰ Os termos locutor e enunciadore são entendidos aqui no sentido que lhes dá Ducrot (1987). O locutor L é definido como “um ser que é, no próprio sentido do enunciado, apresentado como seu responsável, ou seja, como alguém a quem se deve imputar a responsabilidade deste enunciado” (1987, p. 182). Já os enunciadore são pontos de vista abstratos que o locutor L traz em seu discurso e em relação aos quais exibe diferentes graus de concordância ou discordância.

Aplicamos as lições de Hermodsson (1994 *apud* NEVES, 1999, p. 559) ao nosso trabalho. No monólogo realizado pela sentença judicial, o juiz, ao introduzir uma concessiva, “se distancia de um ponto de vista que é pressuposto no contexto dado” e passa assim a estabelecer relações hipotéticas de oposição.

Para integrar essas perspectivas àquelas que nos servirão para a análise do *corpus*, destacamos, ainda, os estudos de Roulet (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001). Observa Roulet (ROULET *et al.*, 1985, p. 9) que “a estrutura do discurso é amplamente determinada pelas restrições da interação verbal”. Portanto, o contexto exerce impacto relevante sobre o desenvolvimento do processo de negociação (ROULET, 1988). Em outras palavras, o contexto

restringe a forma como os interlocutores desenvolvem o processo de negociação e, conseqüentemente, como eles podem iniciar proposições, reagir a elas, detectar e avaliar problemas de completude, contribuir no reparo desses problemas, etc. Nessa perspectiva, a situação de ação restringe quais manobras discursivas são possíveis e quais não são possíveis de ser realizadas pelos interlocutores (CUNHA, 2017, p. 1704).

Para verificar como ocorre o impacto do contexto sobre a estrutura do texto, vejamos este trecho extraído do *corpus* desta pesquisa:

Há, é certo, alguns diálogos que parecem banais e eminentemente privados, mas exame cuidadoso revela sua pertinência e relevância com fatos em investigação, como por exemplo diálogos nos quais os interlocutores combinam encontros, inclusive em uma propriedade rural na região de Atibaia, e que **embora** não tenham conteúdo ilícito próprio servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade, o que é objeto de outra ação penal. Oportuno lembrar que a seleção dos diálogos relevantes e que foram juntados aos autos foi feita pela autoridade policial e não por este Juízo.

(Exemplo extraído do *corpus*, item 94)

Nesse trecho, interessam-nos em especial os segmentos articulados pelo *embora*:

embora [os diálogos] não tenham conteúdo ilícito próprio servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade.

A realização do fato contido na oração principal (q), “servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade”, ocorre independentemente do expresso na oração concessiva (p), “embora [os diálogos] não tenham conteúdo ilícito próprio”. O juiz Sérgio Moro, em retomada da alegação da defesa, reconhece a ausência de ilicitude nos diálogos gravados, mas reduz a força dessa alegação, tornando-a improcedente. Por meio da concessiva, o julgador valoriza, assim, sua própria face ao justificar o caráter indiciário – uma vez que indícios têm alguma

relevância no processo – da gravação (sem aprofundar o debate) e, ao atribuir a seleção e juntada dos diálogos aos autos à autoridade policial, protege-se e se autocrédita como um instrumento de efetivação da justiça. Com isso, quando, por meio do *embora*, o julgador reconhece a alegação da defesa, ele acaba minimizando, por exemplo, a possibilidade de interposição recursal da parte inconformada, recurso este que eventualmente poderia ter por objetivo questionar a impossibilidade de utilização da gravação: elas foram utilizadas porque revelam o vínculo do réu com uma propriedade em torno da qual supostos atos ilícitos praticados são averiguados.

Tendo em vista o ataque da parte ré à face do juiz (autoritário e, conseqüentemente, injusto), este, por meio da citação de outras autoridades no seu discurso (no exemplo, a autoridade policial), reivindica, de modo contextual, defensivamente, os valores sociais opostos e acaba contra-atacando a face da parte ré, desprestigiando as alegações desta. Moro desloca, destarte, a força argumentativa de seus enunciados para então credibilizar sua imagem dentro do processo e perante a sociedade. Portanto, do ponto de vista interacional, as sequências concessivas criam uma organização particular no discurso. Conforme visto no exemplo acima, atribui-se um *status* elevado à conclusão representada pelo ato “servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade”. Essa informação orienta o discurso para uma conclusão que valoriza o argumento principal trazido pelo juiz Sérgio Moro. A partir dessa informação, as alegações do réu sobre a ausência de ilicitude na conversa acabam sendo desconsideradas pelo julgador. Nesse momento, mesmo quando Moro concorda com a alegação da defesa, ele se coloca em lugar hierarquicamente superior na interação comunicativa, porque mostra que essa concordância não é suficiente para impedir a legalidade de sua atuação. Com isso, o magistrado resolve uma possível contradição associada à concessão e redireciona as funções argumentativas para uma conclusão que refuta o questionamento da defesa. Em síntese, por meio das construções concessivas sinalizadas pelo conector *embora*, o juiz Sérgio Moro acaba criando um jogo de contrastes no plano da sentença judicial, reforçando seus próprios argumentos, mesmo quando há aparente concordância com as afirmações contrárias.

A partir dessas considerações e das diversas teorias com base nas quais buscamos compreender o fenômeno da concessividade, passamos, no capítulo seguinte, à análise do *corpus* propriamente dita.

4 A FORMA DE ORGANIZAÇÃO RELACIONAL NO MODELO DE ANÁLISE MODULAR DO DISCURSO (MAM) APLICADA À SENTENÇA DO JUIZ SÉRGIO MORO

Neste capítulo, nosso objetivo é apresentar as análises do *corpus*, do ponto de vista da forma de organização relacional, tal como proposta no quadro do Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM). Para isso, é feita, inicialmente, uma breve exposição da forma de organização relacional. Nessa exposição, é evidenciado que, como rapidamente mencionado na Introdução, o estudo dessa forma de organização se faz em duas etapas: primeiro, estudam-se as relações de discurso por meio de categorias genéricas de relações (argumento, contra-argumento, comentário etc.); posteriormente, estudam-se essas mesmas relações a partir de um cálculo inferencial que, avançando em relação à análise da primeira etapa, permite identificar as relações específicas. Em seguida, apresentamos, neste capítulo, nossa análise do *corpus*, análise esta que foi feita tanto do ponto de vista das categorias genéricas de relações de discurso quanto do ponto de vista das relações específicas.

4.1- A forma de organização relacional

No Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM), a forma de organização relacional tem por objetivo investigar as relações de discurso estabelecidas pelos interlocutores e a marcação dessas relações por conectores e estruturas sintáticas. Nessa forma de organização, são combinadas informações extraídas da análise das estruturas hierárquicas do texto com informações de ordem lexical e sintática.

As estruturas hierárquicas estão diretamente relacionadas à interação e representam as negociações estabelecidas entre os locutores, auxiliando significativamente no processo de análise do discurso (cf. ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001). Em razão da relevância da estrutura hierárquico-relacional, não é possível desconsiderá-la, dado que ela é peça fundamental da forma de organização relacional. Com efeito, no MAM, é o módulo hierárquico que se ocupa da estrutura hierárquico-relacional, a qual é formada por três unidades produzidas durante as interações verbais: troca, intervenção e ato (cf. ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001).

A primeira, a troca, é a unidade textual dialogal máxima, sendo formada por intervenções iniciadas pelos locutores no processo de negociação. A segunda, a intervenção, é uma unidade constitutiva da troca e pode ser formada por um único ato,

mas também pode assumir uma configuração mais complexa, quando poderá ser, então, composta por outras intervenções, atos e, inclusive, trocas subordinadas. Por sua vez, a terceira, o ato, é a unidade textual mínima, podendo ser conceituado como a menor unidade delimitada por uma e outra passagem da memória discursiva⁴¹. É por meio desses elementos que se torna possível organizar tal interação (CUNHA, 2014, 2021; CUNHA; PICININ, 2017). Esclarecemos que, enquanto a troca (ou seja, o conjunto de intervenções de diferentes interlocutores) tem natureza dialógica, a intervenção (ou seja, o conjunto de atos realizados pelo mesmo locutor) tem natureza monológica.

Além disso, na estrutura hierárquica, os constituintes estabelecem relações de dependência, independência e interdependência. Na relação de dependência, um constituinte é subordinado em relação ao outro, que será principal. Um constituinte é subordinado quando pode ser excluído sem que afete a estrutura global do texto e é principal quando introduz uma informação essencial para o processo de negociação. Constituintes independentes dizem respeito aos atos coordenados (quando a presença de um ato não depende da existência de outro). Enfim, constituintes interdependentes são aqueles que precisam uns dos outros para existirem (por exemplo, uma pergunta estabelece uma relação de interdependência com uma resposta) (BRUNETTI, 2006). O processo de negociação estabelecido entre os interlocutores e representado nas estruturas hierárquicas está intrinsecamente atrelado e submetido às restrições de completude: monológica e dialógica (cf. ROULET, 1986, 1987, 2000; ROULET *et al.*, 1985; ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001; BURGER; JACQUIN, 2015). A restrição de completude dialógica diz respeito ao alcance do duplo acordo. Conforme Roulet (ROULET *et al.* 1985, p. 15),

toda negociação tem sua origem em um problema que dá lugar a uma *iniciativa* do locutor; essa iniciativa pede uma *reação*, que pode ser favorável ou desfavorável, do interlocutor. Se ela é favorável, o locutor pode encerrar a negociação, exprimindo, por sua vez, seu *acordo*.

Quando é favorável a reação do interlocutor à proposição inicial do locutor, a interação se representa por meio de uma estrutura de troca formada por três intervenções, cada uma correspondendo a uma etapa do processo de negociação:

⁴¹ Entendemos memória discursiva como o “conjunto dos saberes conscientemente partilhados pelos interlocutores”, tendo em vista “os diversos pré-requisitos culturais (normas comunicativas, lugares argumentativos, saberes enciclopédicos comuns, etc.) que servem de axiomas aos interlocutores para conduzir uma atividade dedutiva” (Berrendonner, 1983, p. 230).

proposição, reação e ratificação. Porém, quando a reação do interlocutor à proposição inicial é desfavorável (por exemplo, apresentando uma recusa àquilo que inicialmente foi proposto), a negociação não pode ser encerrada. A reação desfavorável pode levar o locutor a realizar uma contraproposição, reelaborando sua proposição inicial. Nesse caso, a estrutura da troca se estende, podendo comportar bem mais do que apenas três intervenções (CUNHA, 2020).

Além da restrição de completude dialógica, os interlocutores devem satisfazer ainda outra restrição, a de completude monológica, para que a negociação possa se desenvolver. Essa restrição diz respeito à necessidade de o locutor elaborar cada etapa do processo de negociação – proposição, reação ou ratificação – de modo suficientemente adequado e completo dos pontos de vista comunicativo e ritual, para que seja possível o desenvolvimento da negociação pelo interlocutor (CUNHA, 2020).

Como observa Cunha (2020), Roulet, no estudo da forma de organização relacional, propõe dois tipos de relações genéricas de discurso: as ilocucionárias, cujo estabelecimento está ligado à restrição de completude dialógica, e as interativas, cujo estabelecimento está ligado à restrição de completude monológica. Para cada um dos tipos, o autor propõe categorias genéricas de relações. As categorias de relações ilocucionárias são: iniciativas (pergunta, pedido e asserção) e reativas (resposta e ratificação)⁴². Como o foco deste trabalho são as relações interativas sinalizadas pelo conector *embora* numa sentença judicial, a qual, do ponto de vista hierárquico, constitui uma grande intervenção sem apresentar estrutura de troca, focalizamos a seguir as relações interativas.

Nas relações interativas, a completude monológica (cf. ROULET, 1986, 1987, 2000; ROULET *et al.*, 1985; ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001; BURGER; JACQUIN, 2015) determina que, para que a interação possa se desenvolver e se encerrar, é preciso que cada intervenção constitutiva da troca seja suficientemente adequada, clara e completa. Assim, ela permite o desenvolvimento e o prosseguimento desse processo de negociação em direção a um desfecho.

Para alcançar tal completude, torna-se, destarte, necessário estudar as relações de discurso tendo por referência um conjunto de categorias genéricas de

⁴² “Para Roulet, o valor ilocucionário (pergunta, pedido, asserção etc.) caracteriza não o ato isolado, como na teoria dos atos de fala (Austin 1962, Searle 1995), mas a relação que uma intervenção (formada por um ou muitos atos, intervenções e trocas) estabelece com as informações expressas na intervenção posterior e na intervenção anterior (Roulet 1980, 1999, Roulet, Fillietaz e Grobet 2001)” (CUNHA, 2020, p. 115).

relações: argumento, contra-argumento, comentário, preparação, reformulação, sucessão, topicalização e clarificação. Essas categorias, em geral, baseiam-se na “existência de classes de marcadores linguísticos, como as construções sintáticas e os conectores que, além de instruções específicas, partilham um conjunto de instruções comuns” (ROULET, 2002a, p. 146). Podem, também, revelar “traços cognitivos de natureza interacionista”, por exemplo preparar, narrar, apoiar/sustentar, completar e reformular/revisar (ROULET, 2002b, p. 149). Assim, de acordo com Brunetti (2006, p. 69), “esses conectores, além de funcionar como elementos em torno dos quais o discurso se articula, funcionam também como guias para a interpretação, como elementos facilitadores da compreensão dos enunciados em que aparecem”.

Para melhor compreensão sobre essa questão, apresentamos o quadro desenvolvido por Brunetti (2006) – com base em Roulet, Filliettaz e Grobet (2001) e Marinho (2002) – por meio do qual a autora ilustra didaticamente esse conjunto de categorias.

Fig. 8 – Quadro das relações interativas possíveis em um discurso

RELAÇÕES	ESTATUTO	MARCADORES
ARGUMENTAÇÃO	SUBORDINADO Causal / Explicativa	Porque, visto que...
	PRINCIPAL Conclusiva / Consecutiva	Pois, portanto, se...
CONTRA- -ARGUMENTAÇÃO	SUBORDINADO Concessiva	Embora, mesmo que...
	PRINCIPAL Adversativa	Mas, porém...
REFORMULAÇÃO	PRINCIPAL	Ou seja, ou melhor, finalmente, isto é...
TOPICALIZAÇÃO	SUBORDINADO	Quanto a, no que se refere a, com relação a... (ou o deslocamento à esquerda).
SUCESSÃO	PRINCIPAL	Em seguida, depois, logo após...
PREPARAÇÃO	Postulado do modelo: se o constituinte subordinado preceder o principal.	Não existem marcadores específicos. Ausência de conectores.
COMENTÁRIO	Postulado do modelo: se o constituinte subordinado suceder o principal.	Não existem marcadores específicos. Ausência de conectores (exceto os comentativos).
CLARIFICAÇÃO	SUBORDINADO	Não existem marcadores específicos. Ausência de conectores.

Fonte: Brunetti, 2006, p. 70 (Adaptado)

Apesar de Roulet (2002a) sustentar que a existência de marcadores linguísticos é uma característica que frequentemente perpassa a interação discursiva indicando

instruções comuns, a partir de Brunetti (2006) podemos perceber que nem sempre essas relações são expressas por esses marcadores. Com efeito, destaca a autora que a ausência dessa marca pode se dar, algumas vezes, em virtude de a relação a ser extraída dos enunciados ser evidente. Outras vezes, caso essas relações não estejam suficientemente explícitas, o próprio analista pode determinar sua inclusão com base em informações referenciais que permeiam a funcionalidade e a hierarquia da unidade discursiva.

Portanto, o estudo dessas relações genéricas, eventualmente encetadas por determinados marcadores discursivos, é passo fundamental para que o analista possa se debruçar sobre o fenômeno discursivo e, a partir disso, compreender a completude monológica. De toda sorte, os conectores, ao serem utilizados como recursos para que o locutor alcance a completude monológica, acabam dando enfoque ao estudo da completude considerando apenas a restrição comunicativa (cf. ROULET, 2002a, 2002b, 2003, 2006; ROULET, FILLIETTAZ; GROBET, 2001, cap. 6).

No entanto, devemos lembrar que, segundo Roulet *et al.* (1985), para que a completude discursiva seja alcançada, não basta apenas o empenho do locutor para que uma intervenção seja clara, ou melhor, completa do ponto de vista comunicativo. Torna-se necessário, inclusive, que a intervenção seja suficientemente justificada, ou seja, completa do ponto de vista ritual. Por isso, deve ser também considerado o modo de transmissão das informações pelo locutor e o processo de gestão de faces e territórios⁴³, de maneira a fazer com que a intervenção seja tomada como plenamente adequada no jogo interativo.

Dito isso, destacamos que os estudos da forma de organização relacional da sentença judicial proferida pelo juiz Sérgio Moro e das relações que, nessa sentença, são marcadas pelo *embora* serão feitos em duas etapas. Na primeira, estudaremos as categorias genéricas de relações, com foco, basicamente, na estrutura hierárquica do texto e nas relações de sentido sinalizadas pelo conector *embora* nessa sentença judicial. Em seguida, na segunda etapa, serão estudadas as relações específicas que ligam um constituinte do texto (no caso, intervenção ou ato) a uma informação

⁴³ Como informado no capítulo 2 (nota 32), para Goffman (1967[1955], p. 5), face relaciona-se à “imagem do eu delineada em termos de atributos sociais aprovados”; território vincula-se tanto aos direitos que cada pessoa reivindica quanto à defesa desses mesmos direitos. Para Goffman (1973), os direitos que formam o território integram um campo de objetos físicos e simbólicos, cujos limites costumam ser preservados e defendidos. Para Brown e Levinson (1987), face e território (como vistas em Goffman) são reinterpretadas, respectivamente, como face positiva e face negativa.

previamente estocada na memória discursiva (conjunto de saberes partilhados pelos interlocutores), sempre sem perder de vista o contexto em que o *embora* aparece no *corpus*.

Vale lembrar que a sentença judicial se consubstancia num texto monologal, ou seja, num enunciado exclusivamente produzido pelo órgão do Poder Judiciário, e, por isso, é de se esperar que nela não existam trocas entre os interactantes: apenas intervenções e atos. Todavia, mesmo sendo a sentença judicial um gênero monologal, espera-se que ela seja completa e justificada para que, assim, evite, por exemplo, um possível acionamento das instâncias recursais. Nesse sentido, deve o texto ser inteligível do ponto de vista comunicativo e justificado do ponto de vista ritual, tornando-se, pois, de um lado, suficientemente claro, e de outro, minimamente razoável.

Durante nosso estudo, para verificar a completude de ponto de vista comunicativo, daremos destaque à relação genérica de contra-argumento estabelecida pelo conector *embora* na sentença. Vale lembrar que, como discutido no capítulo anterior, esse conector guarda em si a natureza argumentativa das construções concessivas, uma vez que, com base em Ducrot (1980), é possível perceber um embate entre adversários. Por exemplo, a construção “embora ‘p’, ‘q’” constitui um duplo movimento. De um lado, resgata-se o enunciado “embora ‘p’”, o qual argumenta a favor de uma possível conclusão ‘r’. De outro, inicia-se o enunciado “‘q’”, o qual argumenta a favor de uma conclusão ‘não-r’. Desse jogo polifônico, sempre prevalecerá o argumento ‘q’ e a sua respectiva conclusão ‘não-r’, tornando insuficiente o argumento ‘p’.

Também tentaremos compreender que, apesar de o *embora* sinalizar uma categoria genérica, ele pode apresentar diferenças consideráveis em cada fragmento, das quais a primeira etapa de análise (relações genéricas) não se ocupa nem é capaz de revelá-las. Na etapa de análise das relações específicas, Roulet, citado por Cunha (2021), estabelece, com base na Teoria da Relevância de Sperber e Wilson (1995), que o cálculo do percurso inferencial deve ser realizado primeiro numa fase de explicitação, em que ocorre o enriquecimento informacional dos itens lexicais e dos referentes textuais; e, segundo, numa fase de implicação, com aspectos pragmáticos e inferenciais, de maneira a possibilitar, em conjunto dessas duas etapas, uma interpretação completa dos fragmentos sob estudo.

Porém, antes de prosseguirmos à análise do *corpus* e de darmos continuidade

à investigação sobre o alcance da completude discursiva na sentença judicial, entendemos ser essencial a ilustração do nosso percurso de análise por meio da apresentação de um fragmento estudado por Roulet (2003).

4.1.1- A relação genérica em Roulet (2003)

Como exposto, durante as análises, a primeira etapa dedicar-se-á à compreensão das relações genéricas. Ressaltamos, novamente, que é por meio da compreensão das categorias de relações interativas que o estudo sobre a completude monológica do ponto de vista comunicativo pode ser viabilizado (ROULET, 2002b).

Para ilustrarmos esse procedimento de análise, resgatamos parte do estudo apresentado em Roulet (2003, p. 156-165 *apud* CUNHA, 2021, p. 5). Na ocasião, o excerto abaixo foi segmentado em dois atos, (1) e (2), e consiste numa interação ocorrida numa livraria entre um livreiro e um cliente. No início da interação, podemos perceber que o cliente solicita ao livreiro um livro⁴⁴:

Fig. 9 – Segmentação em atos / *La machine infernale*

(1) est-ce que vous avez *La Machine infernale* / (2) parce que / en fait faut que je le lise pour l'école \\
[(1) você tem *La Machine infernale* [*A Máquina infernal*] / (2) porque / na verdade é preciso que eu o leia para a escola \]

Nessa interação comunicativa, o cliente faz um pedido indireto ao livreiro (“você tem *La Machine infernale* [*A Máquina infernal*] /”) e, depois, introduz um argumento para justificar a realização de seu pedido. Com isso, o cliente apresenta a causa que justifica a compra, ou seja, o fato de que ele, o cliente, precisa ler *La Machine infernale* para a escola.

Esse excerto pode ser representado pela estrutura hierárquico-relacional abaixo apresentada:

Fig. 10 – Estrutura hierárquico-relacional / *La machine infernale*

I [Ap (1) est-ce que vous avez *La Machine infernale* /
As (2) parce que / en fait faut que je le lise pour l'école \\
arg

Fonte: Cunha (2021, p. 6) adaptado de Roulet (2003, p. 160).

Por meio dessa estrutura, é possível perceber que o conector *parce que*

⁴⁴ Convenções de transcrição utilizadas no trecho: / - \ (contorno melódico continuativo ascendente, plano ou descendente), // = \\
(contorno melódico conclusivo ascendente, plano ou descendente). As convenções completas utilizadas em grande parte dos trabalhos filiados à Escola de Genebra podem ser consultadas em Roulet, Fillietaz & Grobet (2001, p. 407). A numeração indica a segmentação do texto em atos. (CUNHA, 2021, p. 23).

[porque], no segundo ato, que sinaliza a relação genérica de argumento, conecta-se, de modo subordinado, à informação principal encadeada na memória discursiva com origem no primeiro (cf. CUNHA, 2021).

Além disso, podemos notar que o cliente é suficientemente claro em suas proposições, indicando seu desejo de adquirir um livro específico. Com efeito, notamos, ainda, que o argumento introduzido pelo conector *parce que* [porque], no ato subordinado As (2) torna ainda mais completo esse enunciado. Ele apresenta as razões que levam o cliente à compra. Por isso, do ponto de vista comunicativo, o cliente observa as restrições exigidas na interação, formulando suas proposições de modo suficientemente claro.

Na sequência, ainda tentando ilustrar nosso percurso de análise, passamos à exposição do mesmo excerto de Roulet (2003), para que assim possamos compreender como será feito o estudo das relações específicas.

4.1.2- A relação específica em Roulet (2003)

Durante nosso percurso, depois de superada a análise da relação genérica, buscaremos a compreensão da relação específica. Na etapa anterior, não foi possível identificar a relação específica que liga as informações articuladas pelo conector *parce que* [porque] na interação estabelecida entre o cliente e o livreiro. A relação específica só pode ser identificada a partir do cálculo do percurso inferencial, pois é ele que conduz o analista a alcançar a interpretação final. Na Tabela 1, com base em Cunha (2021, p. 6), reproduzimos o cálculo pelo qual Roulet (2003, p. 163-164) chega a uma interpretação acerca da relação específica. Vejamos:

Tabela 1 – Cálculo do percurso inferencial / *La machine infernale*

Premissa 1 Informação linguística	O cliente demanda ao livreiro se ele tem <i>La Machine infernale</i>
Premissa 2 Informação lexical (instrução dada por <i>parce que</i>)	Se se diz <i>parce que x</i> , é para apresentar x como a causa de um ato y
Premissa 3 Informação referencial	O cliente acaba de demandar a compra de <i>La Machine infernale</i>
Premissa 4 Informação referencial	O fato de que se deva ler um livro para a escola pode ser a causa da compra desse livro
Conclusão Interpretação	O cliente apresenta a necessidade de ler <i>La Machine infernale</i> para a escola como uma justificção de sua demanda de compra

Fonte: Roulet (2003, p. 163-164).

De acordo com Moeschler (1994); Moeschler *et al.* (1994); Roulet (2003); *apud*

Cunha (2021, p. 5), é preciso considerar que a interpretação das informações resulta da combinação de informações linguísticas, textuais e referenciais. Com isso, podemos perceber que a Premissa 1 introduz uma informação linguística relativa à forma proposicional ou forma lógica enriquecida, por meio da qual o cliente demanda do livreiro um livro para compra. Por sua vez, a Premissa 2 introduz a instrução dada pelo conector *parce que* [porque], qual seja, explicita uma causa para a compra do livro. Além disso, a Premissa 3 diz sobre a informação referencial e evidencia o valor ilocucionário intencionado pelo cliente, ou seja, o pedido do cliente ao livreiro. Por fim, a Premissa 4 apresenta a causa para a compra o livro, ou seja, a função do ato introduzido pelo conector *parce que* na interação. Logo, alcança-se a conclusão de que o conector sob análise introduz uma relação de justificação para a compra do livro (CUNHA, 2021).

Em conclusão desse itinerário ilustrativo, vimos, durante a primeira etapa, de análise das relações específicas, que, do ponto de vista comunicativo, a intervenção é completa, uma vez que é possível compreender que o cliente deseja adquirir um livro específico para uma finalidade específica. Agora, do ponto de vista ritual, essa análise torna-se mais enriquecida. Pelo cálculo inferencial, fica notório que o pedido foi feito de uma forma menos invasiva, por meio de uma pergunta indireta e, portanto, menos autoritária. Além disso, há evidência de que o cliente se preocupa em justificar o motivo do seu pedido, de modo que a intervenção é, também, menos agressiva ao respeitar regras de polidez durante a interação (cf. KERBRAT-ORECCHIONI, 1992; VIDAL, 1995, 2006; FILLIETTAZ, 2011 *apud* CUNHA 2021).

Assim, apresentadas essas considerações entre as relações genéricas e específicas, conseguimos obter um percurso consistente de análise. Encerradas essas considerações teóricas e práticas, retornamos ao nosso itinerário de pesquisa para, a seguir, apresentarmos a análise das ocorrências do *embora* na sentença judicial em que o juiz Sérgio Moro sentencia e condena o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, impondo-lhe, entre outras, a pena privativa de liberdade.

4.2- Análise do funcionamento do conector *embora* na sentença judicial do juiz Sérgio Moro

Como informado na Introdução, a sentença de Sérgio Moro apresenta um total de 41 ocorrências do conector *embora*, sendo que, dentre estas, 30 foram produzidas

pelo próprio magistrado. As 11 restantes referem-se a citações diretas feitas pelo juiz, resgatando, por exemplo, outras decisões, outros eventos etc. Portanto, estas 11 ocorrências não fazem parte do nosso estudo.

Todas as 30 ocorrências do conector *embora* foram analisadas do ponto de vista genérico, o que nos permitiu constatar que elas sinalizam a relação de contra-argumento, ou seja, introduzem um argumento subordinado a ser refutado pelo contra-argumento expresso no constituinte principal. Porém, desse total optamos por estudar as relações específicas de 9 ocorrências, tendo em vista as similaridades linguísticas existentes entre algumas das várias realizações do *embora*. Sendo esta uma pesquisa qualitativa, a análise específica desse número de ocorrências nos pareceu, portanto, satisfatória para alcançar o objetivo do nosso estudo, a saber: compreender como as relações concessivas marcadas pelo *embora* podem materializar o processo de negociação de imagens entre os parceiros de uma situação comunicativa e a marcação dessas relações na sentença judicial proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba pelo então juiz Sérgio Moro. Com isso, podemos alcançar o objetivo deste trabalho sem incorrer em repetições desnecessárias. Esse estudo detalhado compreende tanto a análise genérica (todas as 30 ocorrências) das relações, quanto a análise específica, ou seja, o cálculo inferencial (9 ocorrências selecionadas). Essa análise encontra-se nos anexos desta dissertação.

Por motivo de espaço, neste capítulo, apresentaremos a análise apenas dessas 9 ocorrências que investigamos seguindo as duas etapas do estudo da forma de organização relacional. A seleção dos excertos em que essas ocorrências estão se deu tendo em vista aquilo que percebemos como mais recorrente e como mais significativo. Consideramos não apenas questões relacionadas à posição (posposta ou anteposta) do *embora* nos excertos, como também as vozes que foram recrutadas pelo juiz (dos réus, dos interrogados, dos advogados, e até mesmo das próprias autoridades do Estado). De toda forma, mesmo tendo sido feito esse recorte, não nos furtamos de apresentar, nos anexos deste trabalho, as estruturas hierárquico-relacionais e os percursos inferenciais, os quais podem reforçar as análises promovidas neste capítulo.

Durante o percurso, realizamos, em cada excerto, o estudo das relações genéricas e, na sequência, o das relações específicas. Averiguamos como as restrições comunicativa e ritual impactam a interação e como elas são responsáveis por assegurar (ou não) a completude monológica na sentença judicial proferida pelo

juiz Sérgio Moro. Em outras palavras, nossa análise busca entender qual a função é sinalizada pelo conector *embora*, se aquilo que o juiz pretende enunciar é completo e compreensível do ponto de vista comunicativo, e se as estratégias utilizadas pelo julgador respeitam, ao longo da interação, regras de polidez (cf. KERBRAT-ORECCHIONI, 1992; VIDAL, 1995, 2006; FILLIETTAZ, 2011).

Portanto, mais que nos debruçarmos sobre a compreensão de categorias discursivas marcadas pelos conectores e a informatividade dos enunciados, nosso objetivo é também compreender se, durante a co-construção de imagens identitárias num processo de negociação, um locutor se antecipa a possíveis objeções de outro (ou de um terceiro) e faz com que dada intervenção seja avaliada, na interação, como menos ofensiva a faces e a territórios (CUNHA, 2021). Com efeito, está sob nosso foco não só a relação de contra-argumento encetada pelo conector *embora*; lançamos luzes, também, sobre a restrição ritual das relações de discurso, uma vez que se espera que o locutor, no caso Sérgio Moro, tente não só evitar possíveis agressões ao interlocutor (e a si mesmo), mas, no caso de uso dessa concessiva, tente também afastar as objeções posteriores das partes a seus enunciados.

Em alguns casos, para uma melhor compreensão do fragmento e de sua análise, algumas informações foram postas entre colchetes, para que assim seja possível compreendê-las resgatando elementos contextuais. Ainda, em cada excerto estudado, destacamos a existência de uma numeração entre parênteses, indicativa da segmentação do excerto em atos, e, ao final de cada excerto, indicaremos entre parênteses o número do item da sentença em que ele ocorre.

Analisamos, a seguir, o primeiro excerto extraído do *corpus* – excerto este já devidamente segmentado em atos:

Fig. 11 – Segmentação em atos / Excerto 1

- (01) Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo
- (02) e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa,
- (03) não deixam de ser lamentáveis
- (04) já que não encontram qualquer base fática
- (05) e também não têm base em argumentos minimamente consistentes,
- (06) como já decidido, como visto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- (item 57)

Esse fragmento contextualmente corresponde à primeira ocorrência do *embora* na sentença judicial proferida pelo juiz Sérgio Moro. Ele está situado na fundamentação da sentença, tópico II, subtópico II.1, item 57. O juiz Sérgio Moro inicia

o tópico II. 1 com item 48⁴⁵, revelando os questionamentos da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo Tarciso Okamoto sobre a imparcialidade do julgador. Já no item 49⁴⁶, o magistrado destaca que essa questão está superada, apoiando-se, inclusive, em outros julgados que rejeitaram tais alegações das partes acima indicadas.

Neste fragmento, logo no primeiro ato, “(01) Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo⁴⁷”, o magistrado apresenta o ato principal do excerto inteiro, o qual imediatamente encerra qualquer expectativa do leitor de que os questionamentos sobre a imparcialidade do julgador pudessem ser eventualmente admitidos. Esse ato resgata aquilo que foi enunciado já no início do tópico II.1 da sentença, item 49, quando o juiz afirma que, sobre a alegação imparcialidade, “Trata-se de questão já superada”. Há, pois, uma retomada daquilo que foi inicialmente dito neste ponto da fundamentação. Ademais, neste primeiro ato, o magistrado ataca diretamente a face dos réus, que veem suas alegações frontalmente desconsideradas. Isso porque suas alegações são vistas pelo julgador como mero “diversionismo”, ou seja, como uma estratégia utilizada para desviar o foco daquilo que, para ele, poderia ser considerado como de fato relevante para a resolução da demanda: a apuração da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável.

Na sequência, o juiz Sérgio Moro continua a realizar ataques à face dos réus. No início do ato (02), é possível perceber, a partir de uma análise contextual, que o conector e [porque] sinaliza, na verdade, a relação de argumento quanto à informação do ato (01). O ato (02) inicia uma sequência de justificativas para comprovar que os questionamentos introduzidos pela parte ré constituem mero inconformismo.

Essa estratégia de reforço argumentativo do ato (01) através do conector e [porque] que inicia o ato (02) não perde sua força por causa da relação de contra-argumento sinalizada, também no ato (02), pelo conector *embora*. Isso porque, nos atos (02) e (03), podemos ver a oração subordinada concessiva iniciada pelo *embora* “(02) e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa” anteposta à

⁴⁵ “Questionam as Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo Tarciso Okamoto a imparcialidade deste julgador” (Extraído do *corpus*, item 48).

⁴⁶ “Trata-se de questão já superada” (Extraído do *corpus*, item 49).

⁴⁷ A palavra “diversionismo”, segundo o dicionário Caldas Aulete (versão digital), refere-se à “Manobra us. nos órgãos legislativos ou deliberativos, consistente em desviar a atenção de seus membros para assunto diverso daquele que se discute, a fim de impedir-lhe a aprovação”. Refere-se também a “Qualquer recurso us. para despistamento; cortina de fumaça”.

oração principal “(03) não deixam de ser lamentáveis”. Neste momento, cumpre-nos destacar que “a ordem das orações nas construções concessivas (em si, com grande força dialógica) tem uma importância fundamental na orientação argumentativa do enunciado” (NEVES, 2018). No caso, sabemos que a oração concessiva em posição anteposta antecipa que o que se vai dar na asserção seguinte é o predominante.

E é isso o que acontece no ato (02). Quando o juiz Sérgio Moro antecipa a oração “(02) e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa”, mesmo que o magistrado de fato admita a possibilidade de insurgência processual das partes, fica logo evidente que esse posicionamento não prevalecerá, reduzindo a força do contra-argumento. A relação de oposição é previamente anunciada pelo conector *embora*, conduzindo à conclusão de que a informação representada neste ato será derrotada nesse jogo de contrastes. Na verdade, o que existe de fato é um engajamento do magistrado com seus próprios argumentos – e não com o contra-argumento revelador da voz dos demandados.

O juiz Sérgio Moro, nos atos (01), (02) e (03), ainda demonstra a impertinência (Holtgraves, 1994) dos réus. Estes, ao questionarem a parcialidade do magistrado, mesmo quando ocupam uma posição social considerada inferior, acabam subvertendo a relação de lugares/poderes nessa estrutura macrossocial (KERBRAT-ORECCHIONI, 1992). Com isso tudo, o ato “(03) não deixam de ser lamentáveis” não apenas ganha destaque nessa relação argumentativa. Ele também revela dois pontos importantes: primeiro, fica clara a ameaça do juiz feita à face dos réus frente às alegações sobre sua parcialidade; segundo, tendo em vista a agressividade perpetrada nos enunciados do magistrado, Moro deixa implícito que ele próprio também teve sua face ameaçada pelos réus durante a interação, uma vez que resta evidente o alto grau de reatividade visto nesses atos, especialmente na afirmação de que os réus (ou seus advogados) se portam de forma lamentável no âmbito do processo, descredenciando, assim, as estratégias de defesa por eles utilizadas.

Adiante, nos atos (04), (05) e (06), em vez assumir uma postura minimizadora das ameaças feitas à face dos réus, o juiz adota outras estratégias: a de apresentar mais argumentos e a de, especialmente, no último ato desse excerto, As (06), colocar em evidência, num comentário que se subordina ao ato Ap (05), um argumento de autoridade (o de que os argumentos dos réus sobre a parcialidade do magistrado não têm qualquer base fática e não são minimamente consistentes). É trazida, neste momento, a decisão Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), instância

superior à 13ª Vara Federal de Curitiba, mostrando que os entendimentos estão alinhados. É por meio dessa marca autonímica⁴⁸, em que o julgador inscreve em suas palavras o discurso do outro, que se faz uma glosa para, via comentário, regular e reforçar a validade do discurso do próprio juiz dentro do processo interativo (cf. BRUNETTI, 2006). Com isso, através desse comentário, o magistrado afasta objeções do réu, uma vez que até mesmo a instância recursal (ou seja, o TRF-4) está coadunada com o entendimento da instância julgadora (ou seja, a 13ª Vara Federal de Curitiba).

Podemos perceber que, no Excerto 1, os atos (03), (04), (05) e (06) funcionam também como argumento para o ato (01) “Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo”. O engajamento do magistrado ao destacar suas próprias justificativas pode ser evidenciado pela retomada dessa categoria genérica, iniciada pelo conector *já que* no ato (04). Contra a voz do juiz, resta apenas o ato (02) “e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa” como contra-argumento aos demais atos, que é insuficiente para levar a uma conclusão direcionada ao reconhecimento da parcialidade do juízo.

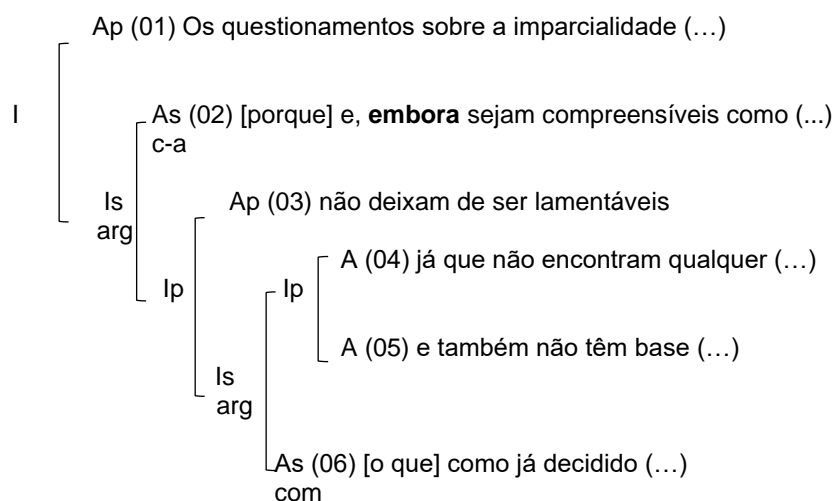
O juiz Sérgio Moro parece, portanto, querer validar, garantir, creditar as informações dadas anteriormente, durante o tópico II.1, para, então, reforçar, nos atos constituintes do Excerto 1, a invalidade dos argumentos dados pelos réus sobre a parcialidade do magistrado. Dessa forma, Moro tenta resgatar a proteção de sua face anteriormente ameaçada durante a interação.

Entendemos, assim, que o ato (01) figura-se como o mais relevante entre todos os atos ora analisados, uma vez que traz à tona o entendimento de que questionar a imparcialidade do julgador, no momento, é mero diversionismo, uma cortina de fumaça, sendo que todos os demais atos servem exclusivamente para proteger a face do magistrado contra as alegações dos réus e, enfim, tentar garantir a completude da proposição do ponto de vista comunicativo e adequada e justificada do ponto de vista ritual.

A estrutura hierárquico-relacional presente na figura a seguir representa o estudo das relações interativas genéricas do excerto em análise.

⁴⁸ Para Maingueneau (2001), uma marca autonímica pode ocorrer, entre outras hipóteses, quando o enunciador [no caso em concreto, o juiz Sérgio Moro] faz referência a um outro discurso [no caso, a decisão do TRF-4] dentro de seu próprio discurso.

Fig. 12 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 1



Fonte: Elaboração própria

A análise desenvolvida até o momento possibilitou uma primeira interpretação do impacto que a exigência comunicativa e ritual da completude monológica exerce sobre a escolha do locutor ao estabelecer relações interativas.

Como a alegação de parcialidade do magistrado traz consequências severas para as faces e os territórios em jogo, foi necessário que as objeções feitas pelo juiz aos réus reconhecessem a possibilidade de insurgência destes, do ponto de vista jurídico, mas a colocassem numa posição de impertinência, dado o fato de que supostamente se trata de questão superada, de mero inconformismo, o que inclusive teria sido reconhecido por outros juízos – alguns de instâncias superiores. Nesse prisma, o contra-argumento introduzido pelo *embora* ganha destaque na dinâmica da interação.

Apesar da relevância dessa primeira análise, ela não explicou o percurso inferencial, isto é, as relações específicas que subjazem à interpretação das relações interativas. Para isso, é preciso realizar um cálculo inferencial que, como o proposto por Roulet (2002a, 2003, 2006; ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001), abarque informações linguísticas, textuais e referenciais necessárias à interpretação da relação. Entretanto, ao contrário de Roulet, cujo cálculo é feito a fim de explicar o papel das relações de discurso na elaboração de uma intervenção completa (exigência comunicativa), seguimos o caminho proposto por Cunha (2021), em que o cálculo é proposto considerando o papel dessas relações na elaboração de uma intervenção

justificada ou que não ponha em ameaça as faces e os territórios (exigência ritual)⁴⁹. A seguir, reproduzimos a intervenção em que o juiz Sérgio Moro estabelece a relação de concessão introduzida pelo *embora* – relação de contra-argumento, ato (02), que resgata a alegação dos réus sobre a parcialidade do magistrado – e a proposição principal iniciada na sequência – relação de argumento do juiz, ato (03), que justifica o afastamento das alegações dos réus e tenta recuperar a valorização da face do magistrado durante a interação.

(02) e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa,
 (03) não deixam de ser lamentáveis

No cálculo inferencial presente na Tabela a seguir, simulamos o percurso interpretativo que leva o juiz Sérgio Moro a afastar, a partir da concessão estabelecida pelo *embora*, o argumento dos réus sobre a sua parcialidade.

Tabela 2 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 1

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro expõe que os questionamentos sobre sua parcialidade são compreensíveis como estratégia de defesa.
Premissa 2 Informação linguística	Sérgio Moro considera essa estratégia lamentável.
Premissa 3 Informação lexical	Se diz <i>embora x</i> , é para invalidar a implicação que se pode tirar da proposição.
Premissa 4 Informação referencial	A Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo X, reconhece que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. Além disso, conforme a CR/88, art. 5º, XXXVII, impõe que: “não haverá júízo ou tribunal de exceção”. Por fim, o CPP admite, no artigo 95, I e II, a possibilidade de oposição de exceção de suspeição e de incompetência do júízo, respectivamente.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz demonstra desprezo à alegação de defesa dos réus ao qualificá-la como lamentável.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro, ao analisar o incoformismo das partes réus, vale-se da oração concessiva unicamente para tentar garantir a completude da proposição do ponto de vista comunicativo e demonstrar a imparcialidade dos seus julgamentos. Portanto, para o magistrado, as decisões do júízo não foram parciais e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

⁴⁹ Conforme nota de Cunha (2021), também “Aproximamo-nos, assim, de Watts (2003), que se vale da Teoria da Relevância para analisar fenômenos de im/polidez”.

O percurso interpretativo presente na Tabela 2 explicita que, do ponto de vista do juiz Sérgio Moro, os réus Luiz Inácio Lula da Silva e Paulo Tarciso Okamoto, ao estabelecerem a relação de oposição enunciativa entre o ato (02) e o ato (03), tentam tirar o foco da demanda para evitar que esta seja direcionada para julgamento do fato típico, ilícito e culpável supostamente praticado pelos réus. Com isso, o juiz, formalmente, tenta garantir a completude do ponto de vista comunicativo, quando evidencia o contra-argumento dos réus, ato (02), para fazer uma objeção contra ele, ato (03). No entanto, nota-se que o juiz, na verdade, está mais preocupado em proteger sua própria face dos ataques dos réus (acusação de ser Sérgio Moro um juiz parcial, como se isso fosse uma agressão pessoal e não uma possibilidade jurídica de questionamento, como se vê, especialmente, no art. 95, I, do CPP) do que propriamente direcionado a pacificar a demanda.

Além disso, no ato (03), o magistrado demonstra desprezo à alegação de defesa dos réus ao classificá-la como lamentável. Isso está corroborado no fato de o juiz, no ato (01), considerar a estratégia dos réus como mero diversionismo. No fim das contas, o julgador parece estar mais dedicado a contra-atacar a face das partes para moralmente desqualificá-las no feito do que a enfrentar a questão juridicamente. Com isso, do ponto de vista ritual, a razoabilidade da proposição foge à cena, uma vez que o magistrado tenta fazer com que o leitor acredite que a alegação de parcialidade é um ataque pessoal feito pelos réus a si. Dessa maneira, a reatividade das asserções do magistrado leva o leitor a crer que o *embora*, no fim das contas, apenas preenche uma lacuna da informação lexical, do ponto de vista comunicativo, não servindo concretamente para completar a interação do ponto de vista ritual.

Prosseguindo nosso trabalho, partimos para a análise do segundo excerto. Ele contextualmente corresponde à segunda ocorrência do *embora* na sentença judicial proferida pelo juiz Sérgio Moro e está igualmente situado na fundamentação da sentença, tópico II, subtópico II.2, item 81.

O tópico II.2 é iniciado pelo item 58. A partir dele, o julgador inicia, entre outros, o enfrentamento das alegações do réu acerca de possível abuso de autoridade praticado pelo magistrado. No entanto, antes de iniciarmos o estudo do Excerto 2, para melhor compreensão do contexto, transcrevemos abaixo os itens 58 e 59 da sentença:

Na linha da estratégia da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva de desqualificação deste julgador, por aparentemente temer um resultado processual desfavorável, medidas questionáveis foram tomadas por ela fora desta ação penal (item 58).

Assim, por exemplo, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assistido pelos mesmos advogados, promoveu queixa crime por abuso de autoridade e ainda por quebra de sigilo sobre interceptação telefônica contra o ora julgador perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (item 59).

Desse resgate contextual, é preciso frisar que o juiz Sérgio Moro enfatiza que a defesa de Luiz Inácio Lula da Silva tem por objetivo desqualificá-lo, por aparentemente temer um resultado desfavorável na ação cuja sentença investigamos. Isso nos ajudará no entendimento das questões relacionadas à restrição ritual nesta segunda análise.

A partir disso, tendo em mente essas breves considerações, seguimos, agora, para análise do Excerto 2, constituído pelo item 81 da sentença, abaixo segmentado:

Fig. 13 – Segmentação em atos / Excerto 2

- (01) **Embora** a busca e a apreensão tenha sido realizada em vários endereços,
- (02) necessário observar que o esquema criminoso em investigação, envolvendo a prática sistemática de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Petrobrás, com prejuízos estimados pela própria estatal em cerca de seis bilhões de reais, é igualmente extenso,
- (03) justificando medidas de investigação,
- (04) sempre fundadas em lei,
- (05) mas amplas. (Item 81)

A busca e apreensão a que se refere o Excerto 2 está brevemente contextualizada no item 78 da sentença⁵⁰. Basicamente, a pedido do Ministério Público Federal (MPF), o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirma que autorizou a busca e apreensão de provas no endereço do ex-presidente e de seus associados em decisão anteriormente fundamentada. Ter isso em mente é essencial para que possamos compreender o excerto ora analisado.

No Excerto 2, o magistrado inicia o primeiro ato com a oração concessiva introduzida pelo *embora* em posição anteposta à proposição principal constante do segundo ato. O juiz Sérgio Moro utiliza, na ocasião, a fórmula “embora ‘p’, q”. Em tal esquema, na concessiva anteposta, o ato (01) funciona como contra-argumento em relação ao que é proposto no ato (02). Logo, primeiro, refuta-se uma possível objeção sobre o que vai ser declarado; depois, faz-se a declaração. Já sabemos que ‘q’ é o argumento prevalece sobre a construção “embora ‘p’”, sendo que a inversão das

⁵⁰ “A pedido do Ministério Público Federal, este Juízo por decisão de 24/02/2016 no processo 5006617-29.2016.4.04.7000 (evento 4), autorizou a busca e a apreensão de provas em endereços do ex-Presidente e de seus associados” (*corpus* de análise, item 78).

orações não afasta esse acordo inicial (GUIMARÃES, 2007).

Porém, de toda forma, conforme assegura Neves (2018, p. 954), ao “antepor a oração concessiva, colocando-a em posição de tópico ou tema, significa, em geral, que ela carrega informação mais conhecida do interlocutor, e, por isso, comunicativamente menos relevante”. Portanto, ao iniciar o Excerto 2 destacando as informações conhecidas pelo interlocutor, o juiz coloca-se em posição de destaque. Isso porque, com base em Guimarães (2007), na estratégia “embora ‘p’, ‘q’”, apresenta-se de início algo que não é dado como predominante e que se refuta enquanto argumentação decisiva. O tema (embora ‘p’) antecipa, assim, que o que vai se dar no comentário (‘q’)⁵¹ ocupa lugar predominante na enunciação, fazendo com que o acordo inicial seja imediatamente insustentável na organização argumentativa. Dessa forma, nesse jogo interativo, o juiz, que no início do tópico II.2 afirmava que o réu tentava desqualificá-lo, inverte linguisticamente essa posição inferior, colocando-se, então, numa posição mais valorizada.

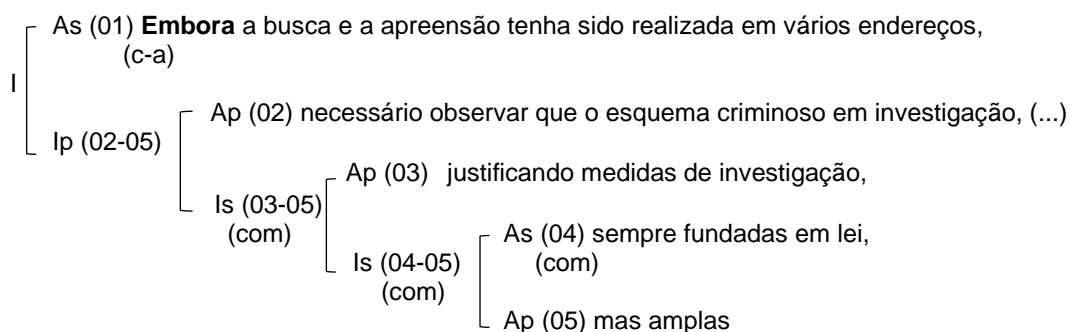
Com isso, se o juiz discursivamente já havia colocado o ato (01), que resgata o incorformismo do réu, em posição hierárquica de subordinação ao ato (02) (o que pode ser visto a seguir por meio da estrutura hierárquico-relacional), também a construção “embora ‘p’”, antepostamente apresentada, ocupa lugar de menor importância (GUIMARÃES, 2007).

Ademais, os atos (03), (04) e (05) desse excerto integram hierarquicamente a intervenção principal do fragmento e estão subordinados ao ato principal (02). Portanto, podemos perceber os esforços do juiz Sérgio Moro em produzir uma intervenção principal com pelo menos quatro atos em contraste a um único ato subordinado, introduzido pelo *embora*, ato (01), deixando evidente a tentativa do julgador, nesse excerto, de recuperar a qualificação de sua imagem. Entendemos, assim, a importância da intervenção (02-05) no processo de autoqualificação do juiz frente às alegações de abuso de autoridade.

Na sequência, apresentamos a estrutura hierárquico-relacional presente na figura subsequente, a qual representa o estudo das relações interativas genéricas do excerto em análise.

⁵¹ Sobre “tema” (ou “tópico”) e “comentário”, tomamos por base a definição de Pontes (1987) em que aquele é o que se estabelece como começo na incompletude do discurso e este como sendo aquilo que se diz a partir do “tema”.

Fig. 14 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 2



Fonte: Elaboração própria

Compreendidas as relações genéricas do Excerto 2, adiante reproduzimos os atos em que o juiz Sérgio Moro estabelece a relação de concessão introduzida pelo *embora* – relação de contra-argumento, ato (01), que resgata a alegação dos réus sobre o abuso de autoridade – e a proposição principal iniciada na sequência – relação de argumento do juiz, ato (02), que justifica o afastamento das alegações dos réus e recupera a valorização da face do magistrado durante a interação.

No cálculo inferencial presente na Tabela 3, buscamos simular o percurso interpretativo que leva o juiz Sérgio Moro a afastar, a partir da concessão estabelecida pelo *embora*, o argumento dos réus sobre o abuso de autoridade:

Tabela 3 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 2

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro reconhece que a ordem de busca e apreensão ocorreu em vários endereços.
Premissa 2 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro argumenta que o esquema criminoso em investigação é extenso.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, utiliza-se o conector <i>embora</i> para introduzir um contra-argumento em relação à informação expressa como argumento no outro constituinte. Desse modo, o fato expresso na oração principal “q” prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”. Considerando ainda o fato de o <i>embora</i> estar na posição anteposta, é possível notar que esta proposição contra-argumentativa fica ainda mais enfraquecida, pois ocupa posição de tópico (ou tema) (Pontes, 1987).
Premissa 4 Informação referencial	CPP. Art. 243. “O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro afirma que a decisão que determinou a busca e apreensão – requerida pelo Ministério Público Federal (MPF, órgão de

	acusação) – foi fundamentada e delimitou o objeto de busca.
Conclusão Interpretação	No entanto, ao refutar a alegação da parte ré, o juiz Sérgio Moro se baseia mais na amplitude das investigações criminais sem, contudo, neste momento, mencionar expressamente o cumprimento do artigo 243 do CPP. Não fica linguisticamente evidente se o mandado de busca e apreensão de fato, apesar da amplitude, estava em consonância ou não com a lei. Apesar disso, para o julgador, as decisões do juízo não foram criminosas e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

O percurso interpretativo presente na Tabela 3 evidencia, do ponto de vista linguístico, o fato de o juiz Sérgio Moro reconhecer que, tendo em vista a posição extraída do ato (01), a medida de busca e apreensão foi realizada em vários endereços. Essa informação linguística, introduzida pelo *embora*, resgata polifonicamente o discurso do réu, porém não faz, absolutamente, com que ele prevaleça. Isso porque, na sequência, no ato (02), o julgador argumenta que a variedade dos endereços em que se deu a busca e apreensão está justificada pelo fato de que o esquema criminoso também é igualmente extenso. Há que se evidenciar, em tempo, que o ato (02) contém pelo menos duas orações intercaladas, quais sejam, “envolvendo a prática sistemática de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Petrobrás,” e “com prejuízos estimados pela própria estatal em cerca de seis bilhões de reais”. Elas contribuem para o aprofundamento do argumento de que a amplitude da busca e apreensão se justifica pela amplitude da investigação criminal. Isso torna ainda mais forte a informação linguística introduzida pela Premissa 2 de nosso cálculo.

Além disso, a informação linguística revelada pela Premissa 3 reforça previamente o fato de que a oração concessiva “*embora* ‘p’”, na posição anteposta, não poderá ser derrubada pela oração principal “‘q’”. Trata-se de uma informação tópica já conhecida pelo interlocutor e que aparece antes da informação principal introduzida no comentário (cf. PONTES, 1987). Por isso, a anteposição da concessiva enfraquece ainda mais a proposição contra-argumentativa introduzida pelo conector.

Somada a essas considerações, há a Premissa 4, a qual introduz uma informação referencial. Neste momento, é preciso ressaltar que o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 243, I, que reza sobre exigências processuais para a realização de busca e apreensão criminal, determina, *in verbis*, que o mandado deverá

“indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”. No entanto, da leitura do excerto não há evidências do nível de detalhamento desse mandado, apenas nos restando as indicações introduzidas pelo ato (01) de que o detalhamento determinado pela norma processual não teria sido consubstanciado.

Com isso, na Premissa 5, podemos resgatar a informação referencial de que o juiz Sérgio Moro tenta proteger sua face ao indicar que a busca e apreensão foi requerida pelo Ministério Público Federal (MPF), tendo sido a decisão que deferiu tal requerimento da acusação devidamente fundamentada pelo juízo.

No entanto, por meio desse resgate linguístico e referencial realizado a partir do cálculo inferencial da Tabela 3, não é possível ter certeza, ao menos considerando o plano da linguagem, se o juiz Sérgio Moro, ao refutar a alegação da parte ré, toma de fato por base a prescrição da norma processual penal brasileira e se o fato de as investigações criminais serem extensas seria suficiente para justificar uma interpretação também mais expansiva da lei.

Assim, podemos perceber que, neste fragmento, não há observância da completude monológica do ponto de vista comunicativo, uma vez que as informações não são suficientemente claras para o leitor. Também não há observância da completude do ponto de vista ritual, pois, mesmo realizando inúmeras manobras linguísticas que tentam justificar o porquê de a busca e apreensão ter sido realizada conforme descrito, o magistrado não consegue requalificar-se frente às alegações da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva sobre os abusos de autoridade. Resta-nos a conclusão de que, por meio do Excerto 2, o juiz vê frustrada a tentativa de reconstruir sua imagem de democrático (em detrimento à de autoritário) nesse contexto.

Feitas essas reflexões, seguimos à análise do terceiro excerto. Ele representa a terceira ocorrência do *embora* na sentença judicial de Sérgio Moro. Está, assim como o Excerto 2, situado na fundamentação da sentença, tópico II, subtópico II.2, porém integra o item 82, ou seja, um item subsequente ao excerto anterior.

A escolha do Excerto 3 se deve tanto à proximidade temática que guarda com Excerto 2 como também a algumas similaridades verificadas com o Excerto 1. Portanto, o Excerto 3, ora analisado, ajuda-nos a compreender com mais profundidade algumas estratégias adotadas pelo julgador. Decidimos, no fito de garantir uma melhor organização metodológica deste trabalho, apresentar esses

excertos e suas respectivas análises conforme a ordem de aparecimento na sentença. Não podemos esquecer, de toda forma, que o Excerto 3 guarda proximidades contextuais com o Excerto 2 e proximidades interpretativas com o Excerto 1, o que, de toda sorte, não modificaria nosso itinerário.

A partir disso, tendo em mente essas breves considerações, seguimos, agora, para análise do Excerto 3, constituído pelo item 82 da sentença, abaixo segmentado em atos:

Fig. 15 – Segmentação em atos / Excerto 3

(01) **Embora** sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a busca,
(02) fato é que buscas e apreensões domiciliares são medidas de investigação rotineiras no cotidiano de investigações criminais. (Item 82)

A busca e apreensão a que se refere o Excerto 3 está correlacionada àquela debatida no Excerto 2. Outrossim, está brevemente contextualizada no item 78 da sentença. Relembramos que, a pedido do Ministério Público Federal (MPF), o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirma que autorizou a busca e apreensão de provas no endereço do ex-presidente e de seus associados por meio de decisão que o magistrado considera ter sido devidamente fundamentada.

Ocorre que, depois do enfrentamento das questões trazidas pelo Excerto 2, o julgador introduz, imediatamente na sequência, nova construção concessiva, por meio do *embora*, para continuar a fundamentar a licitude das medidas de busca e apreensão. Como vimos na análise acima, no Excerto 2 o juiz não alcançou a completude do ponto de vista comunicativo nem do ponto de vista ritual. Isso ajuda a melhor compreender o fato de por que o juiz não dá a questão por encerrada, uma vez que prossegue a fundamentação sobre o mesmo assunto.

Podemos perceber, ademais, que, embora contextualmente relacionado ao Excerto 2, este Excerto 3 utiliza estratégias discursivas similares às do Excerto 1. Isso porque o Excerto 3, sob análise, logo no primeiro ato, “(01) **Embora** sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a busca”, frustra qualquer expectativa do leitor de que os questionamentos sobre o abuso de autoridade do julgador pudessem eventualmente ser admitidos. Além disso, a construção com o *embora*, obedecendo à fórmula “embora ‘p’, ‘q’”, repete-se. Por ela, já entendemos que a concessiva em posição anteposta coloca em menor evidência a proposição trazida na posição de tópico. Nela está a informação já conhecida pelo interlocutor, uma vez que, inclusive, representa o contra-argumento do réu resgatado pelo juiz. Em posição de

comentário aparece a oração principal. É ela que exerce a função de argumento e ocupa a lugar de maior destaque na construção “embora ‘p’, ‘q’”. Portanto, assim como nos excertos anteriores – 1 e 2 –, o julgador repete a mesma estratégia linguística em que o contra-argumento “embora ‘p’” é apresentado antes de tudo, criando a expectativa de que este será desde logo frustrado por um argumento supostamente definitivo e mais forte.

Agora, comparemos as similaridades entre o Excerto 1 e o Excerto 3, sobretudo o que tange às proposições em que o *embora* aparece. Vejamos:

Fragmento do Excerto 1

(Im)parcialidade

(02) e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa,

(03) não deixam de ser lamentáveis

Excerto 3

Abuso de autoridade

(01) **Embora** sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a busca,

(02) fato é que buscas e apreensões domiciliares são medidas de investigação rotineiras no cotidiano de investigações criminais.

Em ambos, nos recortes acima, as alegações dos réus são vistas pelo julgador como mero diversionismo, isto é, como uma estratégia utilizada para desviar o foco daquilo que, para ele, seria considerado como de fato relevante para a resolução da demanda: a apuração de questões relacionadas aos delitos discutidos nos autos.

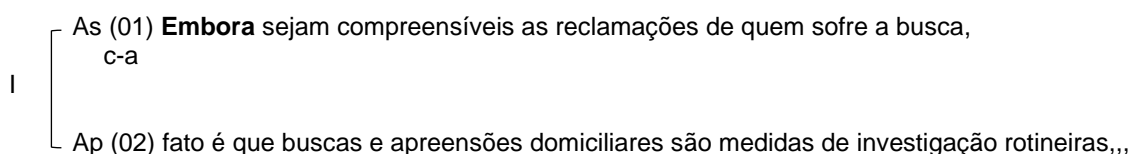
Em síntese, em ambos os excertos prevalece a ideia de que as alegações da parte são compreensíveis como estratégia de defesa, mas, tomando por base o argumento extraído do ato (03) do Excerto 1, “não deixam de ser lamentáveis”. Mais uma vez, assim como no Excerto 1, por meio do Excerto 3 o julgador destaca a impertinência do réu. Neste caso, quando a parte lança luzes sobre possível abuso de autoridade, o magistrado a descredencia. Quando o réu tenta subverter os lugares e os poderes no jogo interativo, o juiz acaba tentando resgatar sua posição de poder e ataca frontalmente as estratégias de defesa utilizadas pela parte ré. Portanto, as alegações dos réus sobre a credibilidade do juiz durante o processo fazem com que este reaja agressivamente, investindo-se contra a face dos réus, descredenciando os argumentos de defesa e tentando reconstruir uma imagem positiva de si mesmo durante a sentença judicial.

Mais uma vez, o juiz Sérgio Moro parece, portanto, mais interessado em querer validar, garantir, creditar sua imagem de justo, imparcial e democrático do que em

enfrentar, no plano jurídico, os questionamentos dos réus. Os atos sob análise servem apenas para tentar resgatar a proteção da face do magistrado contra as alegações da defesa. Porém, diante da superficialidade e da agressividade também revelada pelo Excerto 3, não garantem a completude monológica do ponto de vista comunicativo nem do ponto de vista ritual.

Vejam a estrutura hierárquico-relacional do Excerto 3, a qual valida a análise acima:

Fig. 16 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 3



Fonte: Elaboração própria

Da estrutura acima, é possível mais uma vez reconstruir a relação genérica de contra-argumento estabelecida no ato (01) e, também, conforme análise supra, apresentar as reflexões pertinentes decorrentes de seu uso na interação.

Dito isso, no cálculo inferencial presente na Tabela 4, buscamos simular o percurso interpretativo que leva o juiz Sérgio Moro a afastar, a partir da concessão estabelecida pelo *embora*, o argumento dos réus sobre o abuso de autoridade:

Tabela 4 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 3

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro compreende que quem sofre busca e apreensão reclame.
Premissa 2 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro afirma que as buscas e apreensões domiciliares são medidas rotineiras de investigação.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, utiliza-se o conector <i>embora</i> para introduzir um contra-argumento em relação à informação expressa como argumento no outro constituinte. Desse modo, o fato expresso na oração principal “q” prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”. Considerando, ainda, o fato de o <i>embora</i> estar na posição anteposta, é possível notar que esta proposição contra-argumentativa fica ainda mais enfraquecida, pois ocupa posição de tópico (ou tema) (Pontes, 1987).
Premissa 4 Informação referencial	É compreensível, aceitável e até mesmo esperado que alguém se insurja contra uma medida que determine a violação de seu domicílio.
Premissa 5 Informação referencial	De acordo com o Capítulo XI do CPP, em seus artigos 240 e seguintes, existe a possibilidade de busca e apreensão domiciliar no direito brasileiro.

<p>Conclusão Interpretação</p>	<p>Com seu argumento “q”, o juiz Moro tenta, mais uma vez, justificar a busca e apreensão, esvaziando de sentido e desvalorizando, por meio da construção “embora ‘p’”, a reclamação da parte ré. Outrossim, no corpo da fundamentação representada por esse excerto, o juiz não traz, todavia, os fundamentos legais que embasem seu argumento e afastem o da ré. Portanto, para o juiz Sérgio Moro, as decisões do juízo não foram criminosas e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.</p>
---	---

O percurso interpretativo presente na Tabela 4 revela, do ponto de vista linguístico, o fato de o juiz Sérgio Moro compreender que quem sofre com a busca tende a reclamar. Essa informação linguística, introduzida pelo *embora*, resgata polifonicamente o discurso do réu, porém não faz, absolutamente, com que ele prevaleça. Isso porque, na sequência, no ato (02), o julgador argumenta que buscas e apreensões são medidas rotineiras de investigação, assim naturalizando-as e tornando desimportante a reclamação do réu. Ademais, a informação linguística revelada pela Premissa 3 fica ainda mais enfraquecida (conector *embora* anteposto).

Somadas a essas considerações, há as premissas 4 e 5, as quais introduzem informações referenciais. Neste momento, é preciso ressaltar que o Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 240 e seguintes, admite a possibilidade de busca e apreensão domiciliar no contexto do direito brasileiro. No entanto, na verdade, da sentença não é possível concluir que o réu questione a possibilidade de buscas e apreensões, mas sim a extensão dessas buscas, fazendo supor que estas ampliaram excessivamente o que estava previsto no mandado. Dessarte, o que podemos notar é que o julgador desvia o foco desse questionamento. Ao se pautar sobremaneira na juridicidade da medida de busca e apreensão assim considerada em sentido amplo, o juiz constrói uma argumentação que leva o leitor a crer que, assim como no Excerto 1, a insurgência da parte não passa de mero diversionismo, de uma cortina de fumaça.

Portanto, com seu argumento “q”, o magistrado tenta mais justificar a possibilidade de aplicação dessa medida de busca e apreensão do que enfrentar fundamentadamente o inconformismo da parte, como visto no Excerto 2 (imediatamente anterior ao Excerto 3), sobre a extensão das buscas. Com isso, o julgador desvaloriza a reclamação da parte ré. Além disso, mais uma vez, no corpo da fundamentação representada por esse excerto, Moro não traz, todavia, em seus argumentos, fundamentos legais que os embasem e afastem os da ré. Então, o que

tenta fazer o juiz Sérgio Moro é levar o leitor (e, também, o interlocutor direto) a aceitar que as decisões do juízo não foram criminosas e que constituíram atos regulares do exercício da jurisdição. No plano discursivo, isso não fica, entretanto, evidente.

Feitas essas considerações, partimos para a análise do Excerto 4. Para contextualizar esse fragmento, destacamos que o juiz Sérgio Moro decide sobre as alegações dos réus acerca de possível abuso de autoridade praticado pelo julgador no decorrer da demanda, mas agora relacionado a gravações telefônicas. Vejamos, enfim, o fragmento extraído do *corpus*, item 94, para que, na sequência, aplicando os conceitos basilares apresentados neste capítulo e, também, os estudos dos capítulos antecedentes, seja possível visualizar as etapas de análise:

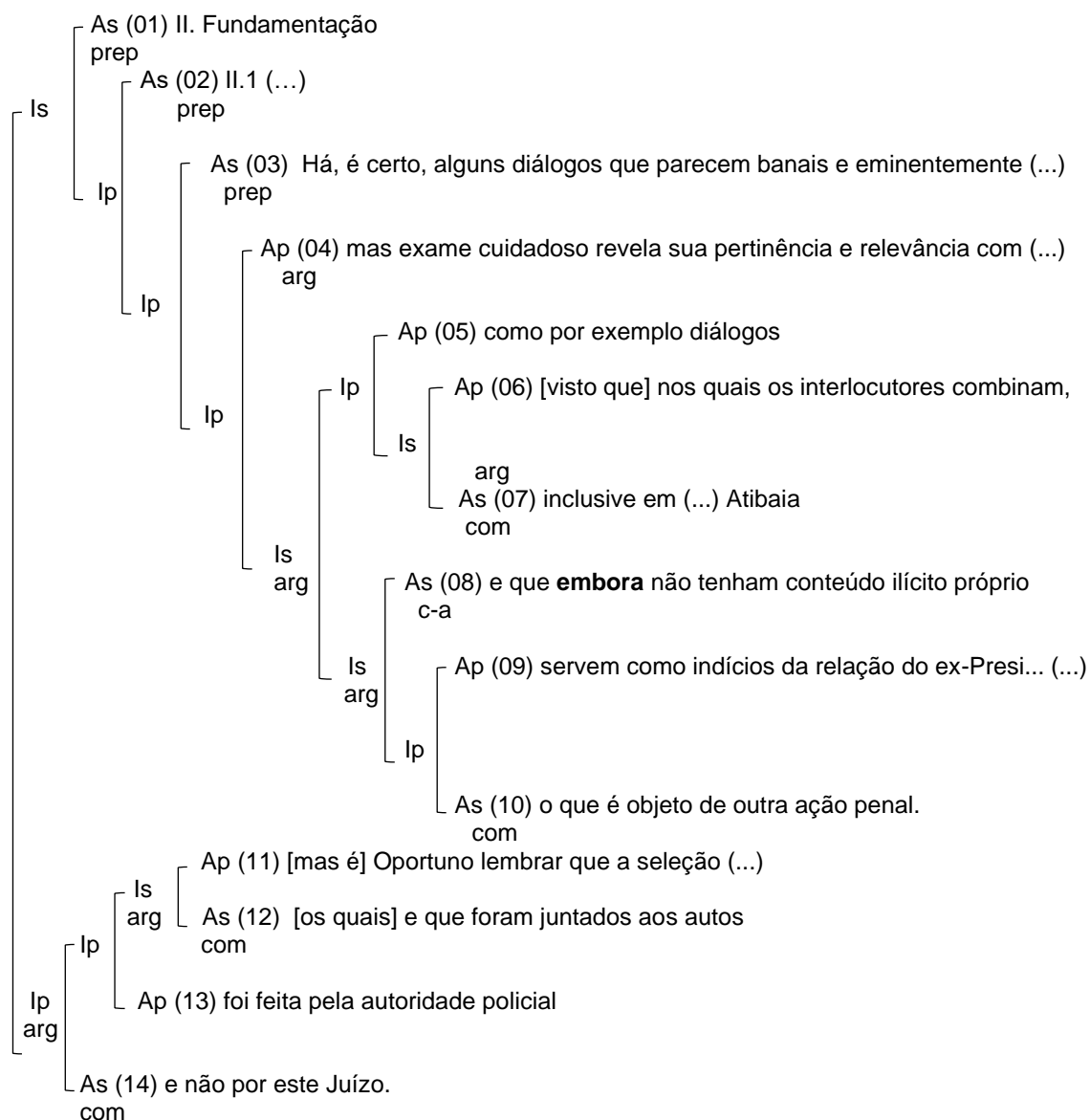
Fig. 17 – Segmentação em atos / Excerto 4

- (03) Há, é certo, alguns diálogos que parecem banais e eminentemente privados,
- (04) mas exame cuidadoso revela sua pertinência e relevância com fatos em investigação,
- (05) como por exemplo diálogos
- (06) nos quais os interlocutores combinam encontros,
- (07) inclusive em uma propriedade rural na região de Atibaia,
- (08) e que **embora** não tenham conteúdo ilícito próprio
- (09) servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade,
- (10) o que é objeto de outra ação penal.
- (11) Oportuno lembrar que a seleção dos diálogos relevantes
- (12) [os quais] e que foram juntados aos autos
- (13) foi feita pela autoridade policial
- (14) e não por este Juízo. (Item 94)

Notemos que o fragmento é constituído por doze atos, os quais foram numerados de (03) a (14). Os atos anteriores foram excluídos, neste momento, por não terem relevância no percurso de análise. É possível ainda perceber que o conector *embora*, em destaque no ato (08), ocupará lugar central em nossa análise. Porém, não podemos nos desvencilhar dos demais atos, sobretudo porque eles ajudam a ampliar o panorama contextual do estudo, fazendo com que, em etapas seguintes, mais informações sejam recrutadas para o alcance pleno desse processo analítico-intepretativo.

Para melhor compreensão da relação genérica, torna-se imperiosa, depois da segmentação do texto em atos, a construção da estrutura hierarquico-relacional do fragmento em estudo. Diante disso, apresentamos, de forma ampliada, a estrutura hierárquica desse fragmento e assim partimos para o entendimento sobre como o conector *embora* se comporta nesse segmento. A saber:

Fig. 18 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 4



Fonte: Elaboração própria

Do ponto de vista argumentativo, o que o juiz faz, por meio da linguagem, é reconhecer de antemão uma insurgência resgatada do discurso da parte ré, a qual pode ser tomada como pressuposto no contexto dado. Porém, há uma especificidade no caso: ao enfrentar a alegação de abuso de autoridade em relação à gravação de diálogos, o juiz Sérgio Moro não refuta diretamente a alegação da parte ré de que não há nenhum ilícito nos fragmentos selecionados. Pelo contrário: ele reconhece que não há ilicitude nas conversas gravadas. Na sequência, percebemos, no entanto, que o juiz acaba demonstrando que essa ausência de ilicitude é irrelevante para a

desautorizar as gravações. Logo, o magistrado, com sua refutação introduzida pelo *embora*, enfraquece uma possível objeção da parte ré. Afinal, o que o juiz, no plano linguístico, faz, nesse caso, é apenas concordar com a alegação dos réus sobre a ausência de ilicitude nas conversas.

Ocorre, todavia, que, na sequência, ao apresentar a asserção nuclear representada pelo ato (09) “servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade [sítio de Atibaia]”, o juiz acaba por considerar que o diálogo contido na gravação é processualmente relevante para o reconhecimento de um possível ato delituoso, isto é, as reformas realizadas no imóvel, as quais foram supostamente promovidas utilizando dinheiro advindo de propinas.

Então, em termos gerais, o que acontece é que o fato expresso na oração principal (q), o qual é representado pelo ato (09), argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva (embora ‘p’), representada pelo ato (08), contra-argumento. Assim, essa proposição serve de guia para o interlocutor, pois o orienta sobre aquilo que será dito e enfraquece, desde logo, o contra-argumento, colocando-o em posição de invalidade – ainda que sobre ele recaia uma concordância do juiz em relação à ausência de ilicitude nos diálogos gravados.

Dessa forma, na construção “embora ‘p’, ‘q’”, a conclusão não será direcionada para uma conclusão ‘r’, ou seja, se a conversa não tem conteúdo ilícito, poderíamos concluir que ela não deveria ter sido gravada. Mas, pelo contrário: como sabemos, a conclusão será sempre direcionada automaticamente para ‘não-r’, isto é, para legitimar a juntada das gravações aos autos, uma vez que estas funcionam como indícios que podem servir para motivar a condenação. A refutação dos argumentos contrários àqueles defendidos pelo juiz, ainda que supostamente este não discorde da ausência de ilicitude nas conversas, é a realidade desse fragmento.

Em seguida, apresentamos a análise da relação específica marcada pelo *embora*. Relembrando, ela se dedica a promover um cálculo num percurso inferencial constituído por uma fase de explicitação, com enriquecimento informacional dos itens lexicais e dos referentes textuais, e por uma fase de implicação, com aspectos pragmáticos e inferenciais, de forma a possibilitar, conjuntamente, uma interpretação completa dos fragmentos sob estudo. Vejamos então a análise específica:

Tabela 5 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 4

Premissa 1 Informação linguística	Ao enfrentar a alegação de abuso de autoridade em relação à gravação de diálogos, o juiz Sérgio Moro reforça a alegação da parte ré de que não há nenhum conteúdo ilícito nos fragmentos selecionados.
Premissa 2 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro considera que o diálogo serve de indício da relação com o ex-presidente com a propriedade de Atibaia.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora ‘p’”, contra-argumento.
Premissa 4 Informação referencial	A prova deve estar relacionada com aquilo que se pretende provar.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz reconhece que o diálogo serve de indício para a verificação de que as reformas no sítio ocorreram ilicitamente.
Conclusão Interpretação	Por meio da construção com o <i>embora</i> , o juiz rebate (refuta, contra-argumenta, contradiz) a parte que contra ele se insurge e, diante disso, através de hipóteses opositivas iniciadas pelo marcador discursivo em questão, inicia o processo de valorização de si (justo, democrático). Portanto, para Sérgio Moro, as decisões do juízo não foram criminosas e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

O cálculo acima, apesar de enriquecido, dá enfoque, sobretudo, ao trecho composto pelos atos (08) e (09), uma vez que neles aparece a oração subordinada anteposta introduzida pelo *embora*, contra-argumento, em relação de oposição à oração principal posposta, argumento.

(08): e que **embora** não tenham conteúdo ilícito próprio [p] (09) servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade [q].

De acordo com o cálculo, as premissas 1 e 2 recuperam informações linguísticas da memória discursiva para a compreensão dos atos (08) e (09). Na Premissa 3, a informação lexical do *embora* explicita a instrução básica desse conector para o leitor, qual seja, a relação genérica de contra-argumento. Na sequência, as premissas 4 e 5, reconstroem os referentes do mundo relacionados aos atos em análise, para, então, levar-nos a uma conclusão resultante desse percurso inferencial, do qual se pode definir e confirmar a relação específica entre os atos: na verdade, ocorre uma refutação a partir da relação genérica de contra-argumento, a qual esvazia a pertinência do questionamento da parte ré sobre o abuso de autoridade do juiz.

Assim, por meio da construção com o *embora*, o magistrado rebate (refuta, contra-argumenta, contradiz) a parte que contra ele se insurge e, diante disso, através de hipóteses opostas sinalizadas pelo marcador discursivo em questão, inicia o processo de valorização de si (tentando criar uma imagem de justo, democrático).

Em conclusão, para o juiz Sérgio Moro, suas decisões não foram criminosas e constituíram atos regulares do exercício da jurisdição. Logo, tenta distanciar-se o magistrado das alegações das partes relativas ao abuso de autoridade ao contra-argumentá-las e, enfim, refutá-las.

Na sequência, passamos à análise do Excerto 5. Ele foi extraído do tópico II.13 da fundamentação da sentença e diz respeito ao item 424. O tópico resgata o interrogatório do ex-presidente Lula, em que este é questionado pelo juízo sobre a aquisição de um apartamento no Residencial Mar Cantábrico, depois denominado Condomínio Solaris (o triplex do Guarujá).

Vejamos o conteúdo desse excerto, já devidamente segmentado em atos:

Fig. 19 – Segmentação em atos / Excerto 5

- (01) Relativamente aos documentos citados nos itens 325 e 330,
- (02) retro,
- (03) consistentes no original e cópia da "Proposta de adesão sujeita à aprovação",
- (04) com o número 174,
- (05) depois rasurado com 141,
- (06) o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto,
- (07) **muito embora** um[a] das vias rasuradas ter sido apreendida em sua residência. (Item 424)

Antes de prosseguirmos com a análise, podemos ver que, neste Excerto 5 (item 424), o juiz Sérgio Moro menciona o item 325 da sentença, o qual dispõe que, na residência do ex-presidente,

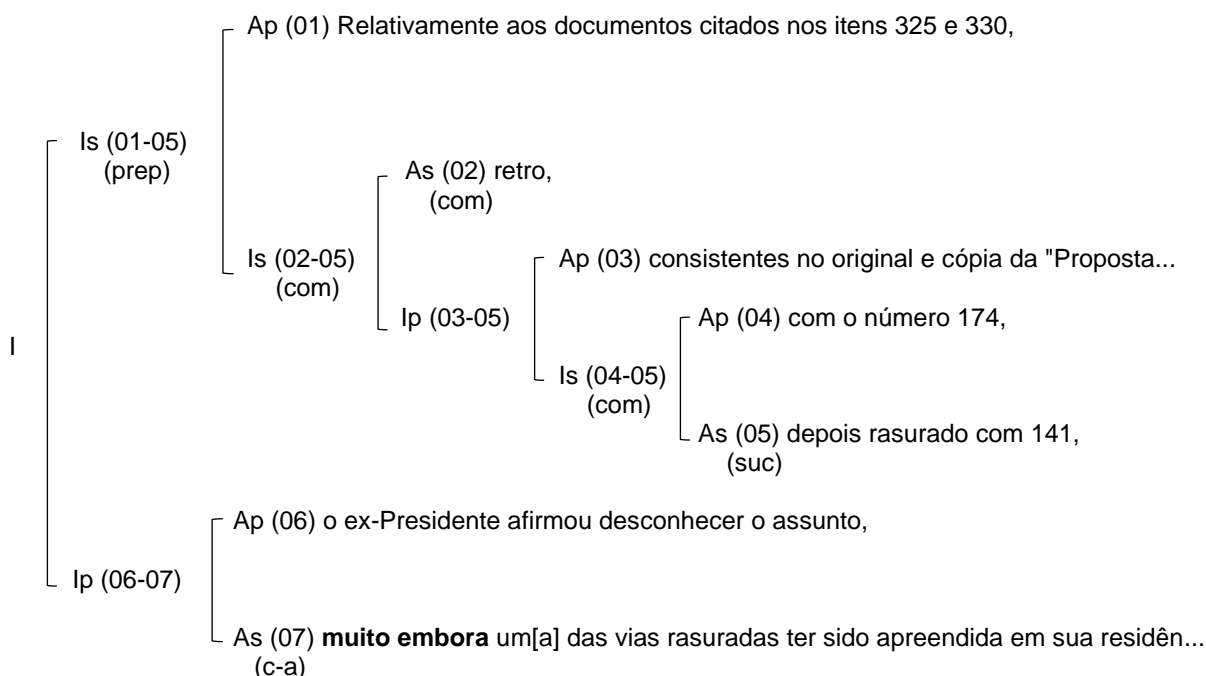
foi apreendido documento de título "Proposta de adesão sujeita à aprovação" assinada por Marisa Letícia Lula da Silva em 12/04/2005 relativamente à aquisição no Edifício Navia no Empreendimento Mar Cantábrico, pelo valor de R\$ 195.000,00, de uma unidade habitacional (evento3, comp192, fl. 40). Tal documento constitui espécie de cópia carbono do formulário original, adiante mencionado.

Além disso, o julgador menciona também o item 330, que destaca que,

Entre os documentos, encontra-se o formulário original da acima referida "Proposta de adesão sujeita à aprovação" assinada por Marisa Letícia Lula da Silva em 12/04/2005 relativamente à aquisição no Edifício Navia no Empreendimento Mar Cantábrico, pelo valor de R\$ 195.000,00, de uma unidade habitacional (evento3, comp193). Também foram encontradas mais duas vias do mesmo documento (evento 3, comp194 e comp195).

Vistas essas informações contextuais, apresentamos a estrutura hierárquico-relacional relativa ao Excerto 5 e prosseguimos com nossa análise:

Fig. 20 – Estrutura hierárquico-relacional / Excerto 5



Fonte: Elaboração própria

Podemos perceber que o Excerto 5 está dividido em sete atos. A partir da estrutura hierárquico-relacional, notamos que o Excerto 5 é fragmentado em duas grandes intervenções. A intervenção subordinada constituída pelos atos (01) a (05) é uma preparação para aquilo que será enunciado na intervenção principal composta pelos atos (06) e (07), sendo que o *embora* aparece num ato subordinado dessa intervenção principal Ip (06-07) e introduz a relação genérica de contra-argumento – porém com algumas diferenças em relação aos excertos anteriores.

Primeiramente, é preciso lembrar que, por este excerto, o juiz Sérgio Moro refere-se a um acontecimento do processo, o qual diz respeito ao interrogatório do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre o triplex do Guarujá. Portanto, é a voz de Lula que é reconstruída pelo julgador.

No tocante à intervenção subordinada Is (02-05), ela introduz comentários para o Ap (01), ato este em que o juiz menciona documentos relacionados ao imóvel do Guarujá. Dito isso, no ato As (02), o juiz Sérgio Moro, ao mencionar a palavra “retro”, indica que os itens 325 e 330 integram a sentença e podem ser facilmente

recuperados pelo leitor, cabendo a este um exercício de remissão sobre aquilo que anteriormente já foi debatido. O ato Ap (03) (“consistentes no original e cópia da ‘Proposta de adesão sujeita à aprovação’”) também completa a informação do ato Ap (01) e resgata na memória discursiva do leitor o fato de que esses documentos se referem à “Proposta de adesão sujeita à aprovação” assinada por Marisa Letícia, esposa de Lula, encontrada na residência do ex-presidente, relativa ao imóvel do Residencial Solaris (o triplex do Guarujá). Em geral, o que essa Is (02-05) faz, por meio de seus atos, é introduzir comentários explicativos sobre os documentos mencionados no ato Ap (01).

Na segunda grande intervenção, Ip (06-07), o ato (06) (“o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto”) destaca-se como principal. Por ele, o juiz Sérgio Moro resgata a voz do ex-presidente. É Lula que reforça no seu depoimento pessoal o desconhecimento sobre o assunto tratado nos documentos mencionados nos itens 325 e 330 da sentença, que acima já transcrevemos. Como a sentença resgata acontecimentos do processo e este item diz respeito à reconstrução pelo juiz daquilo que há de mais relevante no depoimento pessoal do réu, é esperado que este ato revele, como informação principal, a negativa da propriedade do imóvel do Guarujá.

No entanto, no ato As (07), podemos notar uma peculiaridade linguística. Ele introduz uma objeção do juiz Sérgio Moro sobre o depoimento pessoal do acusado Luiz Inácio Lula da Silva. A fórmula “‘q’, embora ‘p’” coloca a construção concessiva como um complemento sobre aquilo que já foi dito. Nessa estratégia, o juiz deixa aquilo que já é conhecido pelo réu em lugar de tópico ou tema, fazendo que sua objeção funcione como *afterthought*, como um adendo (CHAFE, 1984 *apud* NEVES, 1999).

Notamos, ainda, que o conector *embora* vem acompanhado do advérbio *muito*, em reforço, garantindo a ênfase formulada pelo juiz. Como dito, a natureza adverbial do conector preservada durante o seu processo de gramaticalização faz, inclusive, que o *embora* possa ser intensificado pelo advérbio *muito* – o que, para Neves (2018), acontece frequentemente nos textos em geral. Porém, podemos notar que essa ênfase muda significativamente a relação de contra-argumento estabelecida, pois leva o leitor a crer que seria absurdo alguém afirmar que desconhece o conteúdo de um documento encontrado na sua própria casa, ainda que ele tenha sido assinado por outra pessoa. Dessa forma, podemos perceber que o juiz reverte o destaque dado ao

interrogatório e, por meio da concessiva *muito embora*⁵², esvazia de credibilidade o depoimento pessoal do acusado.

Com efeito, vista a peculiaridade da relação genérica estabelecida pelo *muito embora* neste excerto, partimos para a análise das relações específicas. Assim, explicaremos se houve de fato observância da completude monológica, do ponto de vista comunicativo e ritual, neste fragmento.

Vejamos o cálculo inferencial posto na tabela seguinte:

Tabela 6 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 5

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro aponta que o ex-presidente afirmou desconhecer o assunto (relativamente a documentos “Proposta de adesão sujeita à aprovação” em que o número do apartamento 174 é rasurado para fazer constar 141).
Premissa 2 Informação linguística	O documento foi encontrado na residência do ex-presidente Lula.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento, mesmo quando a construção está intensificada por um advérbio.
Premissa 4 Informação referencial	O fragmento “o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto” é resgatado pelo juiz Sérgio Moro a partir do depoimento pessoal de Luiz Inácio Lula da Silva.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro sugere que é dever morador conhecer todos os documentos (e as respectivas transações neles representadas) quando estes se situam em sua residência, mesmo quando assinados por outrem.
Conclusão Interpretação	Ao enfatizar o <i> embora</i> por meio do advérbio <i> muito</i> , o juiz Sérgio Moro tenta reforçar a impossibilidade de desconhecimento, por parte do réu, quando o documento está situado na residência deste – mesmo tendo sido o documento assinado por outra pessoa.

Diante do cálculo inferencial, percebemos que, do ponto de vista comunicativo, o juiz Sérgio Moro consegue resgatar as informações do processo sobre os documentos a que se refere durante o Excerto 5 e, também, reconstruir o depoimento do réu, o qual afirma que desconhecer os documentos mencionados. Porém, não fica claro o porquê de ser inadmissível que alguém não conheça o conteúdo de um

⁵² Apesar de a expressão *muito embora* introduzir um pressuposto novo de ênfase sintática, optamos, neste trabalho, por não diferenciá-la das demais ocorrências do conector *embora* em virtude de sua única aparição.

documento que esteja em sua própria residência e tenha sido assinado por outra pessoa. No excerto, o juiz não traz sequer indícios de por que o réu deveria sim conhecer um documento relativo a tratativas imobiliárias formalmente feitas por sua esposa (e não por ele próprio). Além disso, do ponto de vista ritual, podemos perceber que Moro ataca a face de Lula, fazendo com que leitor da sentença acredite ser, de fato, um absurdo o depoimento do réu. Porém, o magistrado não se justifica em seus enunciados e faz com que o debate jurídico se torne, neste tópico, superficial e incapaz de alcançar uma solução definitiva – o que se espera jurídica e socialmente que se faça na sentença: esclareça-se plausivelmente a verdade do processo a partir de fatos, provas, indícios etc. e, por meio desta verdade, alcance-se a justiça.

Continuando a análise, ora destacamos os excertos 6, 7, 8 e 9. Será feita uma análise conjunta, pois há evidente recorrência de estruturas textuais nesses fragmentos. Todos esses excertos integram o tópico II.14 da fundamentação da sentença, em que foi resgatado, pelo juiz, o depoimento de alguns empregados e fornecedores da OAS Empreendimentos sobre o apartamento triplex e sobre a relação deste imóvel com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Excerto 6 é constituído pelo item 517 da sentença. Ele se relaciona ao interrogatório do acusado José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), presidente da OAS, o qual confirmou a tese da acusação. Nesse fragmento, consta a informação de que o acusado declarou que pretendia colaborar com a Justiça. Ainda, na sequência, há a informação de que o acusado não tinha um acordo formal de colaboração, embora tivesse afirmado que pretendia celebrar um.

Em continuidade imediata ao Excerto 6, há o Excerto 7. Ele é constituído pelo item 518 da sentença e revela, principalmente, que, diante do interesse do acusado José Adelmário Pinheiro Filho em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, o juiz Sérgio Moro lhe asseguraria o direito ao silêncio. Ainda, o julgador ressalva que, em atribuindo o acusado falsamente crime a outrem, mesmo não podendo ser responsabilizado por crime de falso testemunho, poderia responder pelo crime de denúncia caluniosa.

Seguindo para o Excerto 8, ele constitui o item 570 da sentença. É necessário esclarecer que o Excerto 6 (item 517) e o Excerto 8 (item 570) aparecem na sentença em momentos distintos, mas contam com a mesma construção textual (mesmo ao se referirem a interrogatórios de pessoas diversas). Se, por meio do Excerto 6, o juiz Sérgio Moro evidencia o interrogatório de José Adelmário Pinheiro Filho, através do

Excerto 8, o julgador destaca o interrogatório do acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros, diretor da Área de Óleo e Gás da Construtora OAS entre 2003 e 2014. Apesar de o Excerto 8 relacionar-se a outro acusado e, também, a outro interrogatório, ao introduzir o item 570 da sentença, o juiz Sérgio Moro repetiu exatamente as mesmas palavras utilizadas no Excerto 6. Apresentamos os excertos 6 e 8 para tornar mais clara nossa exposição.

Excerto 6 / Excerto 8

Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça, mesmo sem um acordo formal de colaboração, **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um. (Item 517 e Item 570)

Portanto, vemos que os excertos 6 e 8 guardam, textualmente, absoluta identidade entre si.

Além disso, em contiguidade imediata ao Excerto 8 (item 570), há o Excerto 9 (item 571). O Excerto 9 revela, principalmente, que, diante do interesse do acusado Agenor Franklin Magalhães Medeiros em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, o juiz Sérgio Moro também lhe asseguraria o direito ao silêncio. Novamente, o julgador ressalva que, em atribuindo o acusado falsamente crime a outrem, mesmo não podendo ser responsabilizado por crime de falso testemunho, responderia pelo crime de denúncia caluniosa.

Dessarte, repetimos: apesar de o Excerto 9 (item 571) relacionar-se a outro acusado e, também, a outro interrogatório, o juiz Sérgio Moro repetiu praticamente as mesmas palavras utilizadas no Excerto 7 (item 518). Assim, apresentamos, lado a lado, os excertos 7 e 9 para tornar mais clara nossa exposição. Destacamos, além do *embora*, a única diferença textual existente entre esses fragmentos.

Excerto 7

Diante da intenção manifestada pelo acusado, este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio, ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa caso atribuísse falsamente crime a outrem. Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do mesmo diploma legal**. (Item 518)

Excerto 9

Diante da intenção manifestada pelo acusado, este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio, ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa caso atribuísse falsamente crime a outrem. Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do CP**. (Item 571)

Fica, pois, evidente que, embora se referiram a acusados diferentes (excertos 6 e 7, a José Adelmário Pinheiro Filho; excertos 8 e 9, a Agenor Franklin Magalhães Medeiros), excetuando-se as diferenças textuais negritadas nos excertos 7 e 9, há

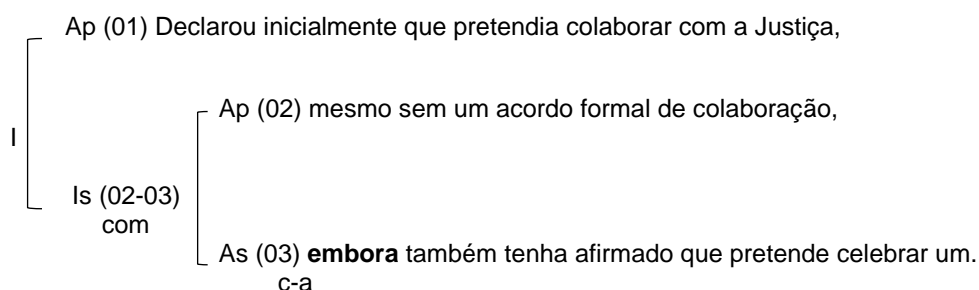
praticamente identidade entre eles, razão pela qual, devido à recorrência dessas estruturas textuais na sentença, torna-se imperioso estudá-los em conjunto.

Primeiramente, neste momento, dividimos excertos 6 e 8 em atos e nos adiantamos na apresentação das estruturas hierárquico-relacionais. Tendo em vista a identidade textual entre os excertos, a divisão em atos e as respectivas estruturas hierárquico-relacionais também serão idênticas.

Fig. 21 – Segmentação em atos / Excertos 6 e 8

- (01) Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça,
- (02) mesmo sem um acordo formal de colaboração,
- (03) **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um.

Fig. 22 – Estrutura hierárquico-relacional / Excertos 6 e 8



Fonte: Elaboração própria

Em relação aos atos articulados pelo conector *embora*, ou seja, atos (02) e (03) dos excertos 6 e 8, podemos perceber que o juiz Sérgio Moro, desta vez, utiliza o esquema “‘q’, embora ‘p’”. Isto é, a oração concessiva, em ambos os fragmentos, aparece na posição posposta. Assim como no esquema “embora ‘p’, ‘q’”, já sabemos que na fórmula “‘q’, embora ‘p’” o fato expresso por ‘p’ também não é suficiente para a não realização de ‘q’, que ocorrerá independentemente de ‘p’ (GUIMARÃES, 2007).

No entanto, diferentemente das enunciações do tipo “embora ‘p’, ‘q’”, no esquema “‘q’, embora ‘p’” podemos observar que a concessiva “embora ‘p’”, ao aparecer na posição posposta, funciona, segundo Chafe (1984 *apud* NEVES, 1999), mais como *afterthought*, pois o locutor retoma o que acabou de dizer, ao pesar, a posteriori, objeções à sua proposição. Relembramos que, para Guimãraes (2007), essa estratégia faz com que, desde o início da enunciação, a perspectiva do locutor presente como predominante. Ademais, conforme Neves (2018, p. 958), o que vem na sequência funciona como um adendo ao que foi inicialmente formulado, “em que o falante, tendo aparentemente encerrado a sua proposição, ou menos o seu ato de fala, acrescenta um segundo segmento em que pesa objeções a ela”.

Ocorre que, desta vez, diferentemente, das ocorrências destacadas anteriormente neste trabalho, o *embora* introduzido pelo julgador resgata a voz dos réus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros na condição de testemunhas da acusação. Nesses casos, o juiz Sérgio Moro, logo no ato (01) de ambos os excertos, apresenta a informação principal que deve ser deles extraída, ou seja, a de que, no Excerto 6, o réu José Adelmário Pinheiro Filho e, no Excerto 8, o réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros declararam, em sede do interrogatório, que pretendiam colaborar com a Justiça. Notamos, portanto, que não há um ataque direto à face dos réus nestes atos iniciais, que se repetem para ambos os interrogados de forma idêntica.

Na sequência, superado o ato (01), que veicula a informação principal de ambos os excertos, verificamos que o julgador inicia, por meio da Is (02-03), um comentário ao Ap (01). Em ambos os fragmentos, a respectiva Is (02-03) dá destaque à informação enunciada no Ap (01). Isso porque, ao dizer que os réus pretendem colaborar com a Justiça mesmo quando ainda não firmaram um acordo formal de colaboração, essa Is (02-03), diretamente ligada ao Ap (01), acaba por valorizar a face dos réus – colaboradores da Justiça – ao exercer a função de comentário.

Contudo, essa Is (02-03), em ambos os excertos, revela uma nova relação. De início, dela podemos extrair o Ap (02) (“mesmo sem um acordo formal de colaboração”) e o As (03) (“**embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um.”). Esses atos, respectivamente, introduzem uma oração principal e uma concessiva de contra-argumento marcada pelo *embora*, obedecendo, na ocasião, ao esquema “‘q’, embora ‘p’”. Na sequência, podemos perceber que existe, de fato, um contraste entre “não ter um acordo formal de colaboração” e “querer celebrar um”. Nessa relação contrastiva, o As (03) funciona, pois, nesta posição posposta, como adendo ao Ap (02), confirmando-se a hipótese de Neves (2018).

Todavia, esta análise é mais complexa. Não poderíamos restringir nossa análise à conclusão de que o As (03), que reconhece o interesse dos réus em celebrar um acordo de cooperação, seria uma informação desimportante e que funcionaria apenas como mero adendo do Ap (02). Na verdade, assim como o Ap (02), o As (03) também reforça a informação do ato principal de toda a intervenção, o Ap (01), que reafirma, antes de tudo, o interesse dos réus de colaboração com a Justiça.

Além disso, analisando os atos em conjunto, já percebemos que o Ap (02) valoriza a face dos réus, os quais passam a ser vistos como colaboradores da Justiça

mesmo sem firmarem qualquer acordo, ou seja, sem as contrapartidas atreladas às delações premiadas. Destacamos ainda que o fato de as testemunhas não terem um acordo de cooperação poderia levar o leitor a uma interpretação isolada e equivocada. Essa informação eventualmente favoreceria a conclusão de que os réus não estariam interessados a colaborar com a Justiça ou de que estariam interessados em colaborar sem contrapartidas. Contudo, o adendo representado pelo As (03) enfraquece essa informação ao retirar a dúvida sobre o desinteresse dos acusados nesse acordo. Nesses excertos é possível perceber a significativa ênfase dada pelo julgador, na sentença, de que a vontade de colaboração era dos acusados, reforço que leva à conclusão de que Moro não tinha, ele próprio, esse interesse.

Feitas essas considerações partimos para análise das relações específicas relacionadas aos excertos 6 (relacionado ao depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro) e 8 (relacionado ao depoimento de Agenor Franklin Magalhães Medeiros). Com isso, apresentamos os cálculos inferenciais nas tabelas subsequentes, os quais ajudam a melhor compreender as relações existentes nesses trechos. Primeiramente, damos destaque ao cálculo relativo ao Excerto 6.

Tabela 7 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 6

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro afirma que José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) declarou que pretendia colaborar com a Justiça – mesmo não tendo um acordo formal de colaboração.
Premissa 2 Informação linguística	Segundo o juiz Sérgio Moro, José Adelmário Pinheiro Filho afirmou que pretende celebrar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 3 Informação lexical	“q, embora p”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento. Neste caso, no entanto, informação “embora p” funciona como adendo de “q”, reforçando-a.
Premissa 4 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho de firmar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 5 Informação referencial	Novamente, na construção “embora p”, o juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho de firmar um acordo de colaboração com a Justiça.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, o que pode demonstrar um interesse do juiz nesta colaboração. Isso porque “Sérgio Moro sentenciou Lula por suposta obtenção de vantagens na reforma de um apartamento que jamais integrou o patrimônio do ex-presidente. Para tanto, Moro

	recorreu a um controvertido depoimento do delator Léo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS, que antes de obter benefícios legais se recusara peremptoriamente a implicar Lula em irregularidades, mas uma vez condenado a pena pesadíssima, veio a ceder em sua versão original, passando a gozar de uma impressionante redução de cerca de quase 90% da pena inicialmente a ele imposta” (MENEZES, 2020, p. 255).
--	--

A partir do cálculo inferencial acima, podemos extrair a informação linguística de que, no Excerto 6, o juiz Sérgio Moro afirma que é do interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho colaborar com a Justiça, constante da Premissa 1 e reforçada pela Premissa 2. Dessa forma, confirma-se a informação lexical de que no esquema “q’, embora ‘p” a concessiva em posição posposta funciona como uma informação de reforço, um adendo àquilo que tinha sido enunciado em ‘q’. Contudo, as informações referenciais, premissas 4 e 5, reforçam a ênfase dada pelo magistrado no interesse do réu em colaborar com a Justiça. Com tal ênfase, o juiz acaba colocando em xeque seu desinteresse, mormente quando, de acordo com a doutrina jurídica, o depoimento de José Adelmário é tido como decisivo para a condenação de Luiz Inácio Lula da Silva (MENEZES, 2020, p. 255).

Na sequência, damos destaque ao cálculo relativo ao Excerto 8.

Tabela 8 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 8

Premissa 1 Informação linguística	Segundo o juiz Sérgio Moro, Agenor Franklin Magalhães Medeiros declarou que pretendia colaborar com a Justiça – mesmo não tendo um acordo formal de colaboração.
Premissa 2 Informação linguística	Segundo o juiz Sérgio Moro, Agenor Franklin Magalhães Medeiros afirmou que pretende celebrar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 3 Informação lexical	“q, embora p”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento. Neste caso, no entanto, informação “embora p” funciona como adendo de “q”, reforçando-a.
Premissa 4 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros de firmar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 5 Informação referencial	Novamente, na construção “embora p”, o juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros de firmar um acordo de colaboração com a Justiça. Essa mesma ênfase foi dada ao depoimento de José Adelmário Filho (Léo Pinheiro). Segundo o

	próprio juiz, os depoimentos de José Adelmário e de Agenor Franklin são convergentes.
Conclusão Interpretação	O magistrado enfatiza o interesse do réu em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, o que pode demonstrar um interesse do juiz nesta colaboração. “Sérgio Moro sentenciou Lula por suposta obtenção de vantagens na reforma de um apartamento que jamais integrou o patrimônio do ex- -presidente. Para tanto, Moro recorreu a um controvertido depoimento do delator Léo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS, que antes de obter benefícios legais se recusara peremptoriamente a implicar Lula em irregularidades, mas uma vez condenado a pena pesadíssima, veio a ceder em sua versão original, passando a gozar de uma impressionante redução de cerca de quase 90% da pena inicialmente a ele imposta” (MENEZES, 2020, p. 255). Nesse sentido, o depoimento de Agenor Franklin serve para reforçar o depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, em relação ao qual a doutrina jurídica considerou controverso e decisivo para a condenação do ex-presidente Lula.

A partir do cálculo inferencial acima, percebemos que o juiz Sérgio Moro afirma que é do interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros colaborar com a Justiça, informação constante da Premissa 1 e reforçada pela Premissa 2. Dessa forma, confirma-se a informação lexical de que no esquema “‘q’, embora ‘p’” a concessiva em posição posposta funciona como uma informação de reforço, um adendo àquilo que tinha sido enunciado em ‘q’. Contudo, as informações referenciais, premissas 4 e 5, reforçam a ênfase dada pelo magistrado no interesse do réu em colaborar com a Justiça. Com tal ênfase, o juiz acaba novamente colocando em questionamento seu próprio desinteresse.

De toda sorte, é preciso destacar que o juiz Sérgio Moro condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por suposta obtenção de vantagens ilícitas decorrentes da reforma de um apartamento que o réu não reconheceu como de sua propriedade. Para Menezes (2020) e parte da doutrina jurídica (cf. STRECK *et al.*, 2020), “Moro recorreu a um controvertido depoimento do delator Léo Pinheiro (...) que antes de obter benefícios legais se recusara peremptoriamente a implicar Lula em irregularidades” (MENEZES, 2020, p. 255). O mesmo autor enfatiza que, depois de José Adelmário Pinheiro Filho (o Léo Pinheiro) se ver condenado “a pena pesadíssima, veio a ceder em sua versão original, passando a gozar de uma

impressionante redução de cerca de quase 90% da pena inicialmente a ele imposta” (MENEZES, 2020, p. 255).

Como vimos, a mesma estrutura textual é utilizada tanto no Excerto 6 quanto no Excerto 8. Portanto, a repetição dessa estrutura acaba por destacar tal estratégia e, ao mesmo tempo, questionar as tentativas linguísticas do julgador de valorização da face dos réus Agenor Franklin Magalhães Medeiros e José Adelmário Pinheiro Filho. Torna-se obscuro também o fato de que José Adelmário Pinheiro Filho, que inicialmente se recusara a implicar Lula em irregularidades, depois de ser beneficiado por um acordo de colaboração veja sua pena drasticamente reduzida. Assim, o juiz falha mais uma vez em assegurar a completude monológica.

Do ponto de vista comunicativo, o que ocorre nesses excertos é uma circularidade nos enunciados (em que há sempre uma remissão da leitura ao enunciado principal, o Ap (01), que destaca interesse de colaboração dos referidos acusados com a Justiça). Isso compromete a objetividade do enunciado.

Do ponto de vista ritual, o juiz ao utilizar a mesma estrutura textual nos excertos 6 e 8, que valoriza a face, primeiramente, de José Adelmário Pinheiro Filho e, em segundo lugar, de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, cria uma linguisticamente uma sensação de igualdade de tratamento a essas testemunhas durante a sentença ao resgatar o interrogatório. Há, ainda, um efeito cascata (em que se articula e se reforça, ato após ato, a valorização das faces dos réus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros). Tudo isso, no fim das contas, acaba por colocar em questionamento a tentativa do magistrado de construir e atrair para si de uma imagem de justo e imparcial no julgamento da demanda.

Superadas as análises dos excertos 6 e 8, analisamos, também em conjunto, os excertos 7 e 9. O Excerto 7 constitui o item 518 da sentença e aparece imediatamente depois do Excerto 6, item 517. Por sua vez, o Excerto 9 constitui o item 571 da sentença e aparece imediatamente depois do Excerto 8, item 570. Os excertos 7 e 9 não aparecem imediatamente um depois do outro. Portanto, as informações extraídas dos excertos 7 e 9 completam, respectivamente, os excertos 6 e 8.

Como já sabemos, os excertos 7 e 9 guardam entre si praticamente uma identidade textual, mesmo quando contextualmente se referem a acusados diferentes. Como vimos, os excertos 6 e 7 estão relacionados ao interrogatório de José Adelmário Pinheiro Filho. Enquanto isso, os excertos 8 e 9 resgatam o interrogatório de Agenor Franklin Magalhães Medeiros.

Excerto 6

[José Adelmário Pinheiro Filho] Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça, mesmo sem um acordo formal de colaboração, **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um. (Item 517)

Excerto 7

Diante da intenção manifestada pelo acusado [José Adelmário Pinheiro Filho], este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio, ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa caso atribuísse falsamente crime a outrem. Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do mesmo diploma legal**. (Item 518)

Excerto 8

[Agenor Franklin Magalhães Medeiros] Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça, mesmo sem um acordo formal de colaboração, **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um. (Item 570)

Excerto 9

Diante da intenção manifestada pelo acusado [Agenor Franklin Magalhães Medeiros], este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio, ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa caso atribuísse falsamente crime a outrem. Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP, não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do CP**. (Item 571)

Acima, relembramos que, além de destacarmos o conector *embora*, deixamos também em destaque aquilo que textualmente há de diferente entre os excertos 7 e 9. Somado a isso, entre colchetes, inserimos o nome do acusado a que o juiz faz referência em cada um dos fragmentos.

Feito esse resgate contextual, neste momento, dividimos os excertos 7 e 9 em atos e nos adiantamos na apresentação das estruturas hierárquico-relacionais. Tendo em vista a quase absoluta equivalência textual entre os fragmentos, a divisão em atos e as respectivas estruturas hierárquico-relacionais também serão praticamente idênticas.

Fig. 23 – Segmentação em atos / Excerto 7

- (04) Diante da intenção manifestada pelo acusado,
- (05) este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio,
- (06) ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa
- (07) caso atribuísse falsamente crime a outrem.
- (08) Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP,
- (09) não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do mesmo diploma legal**. (item 518)

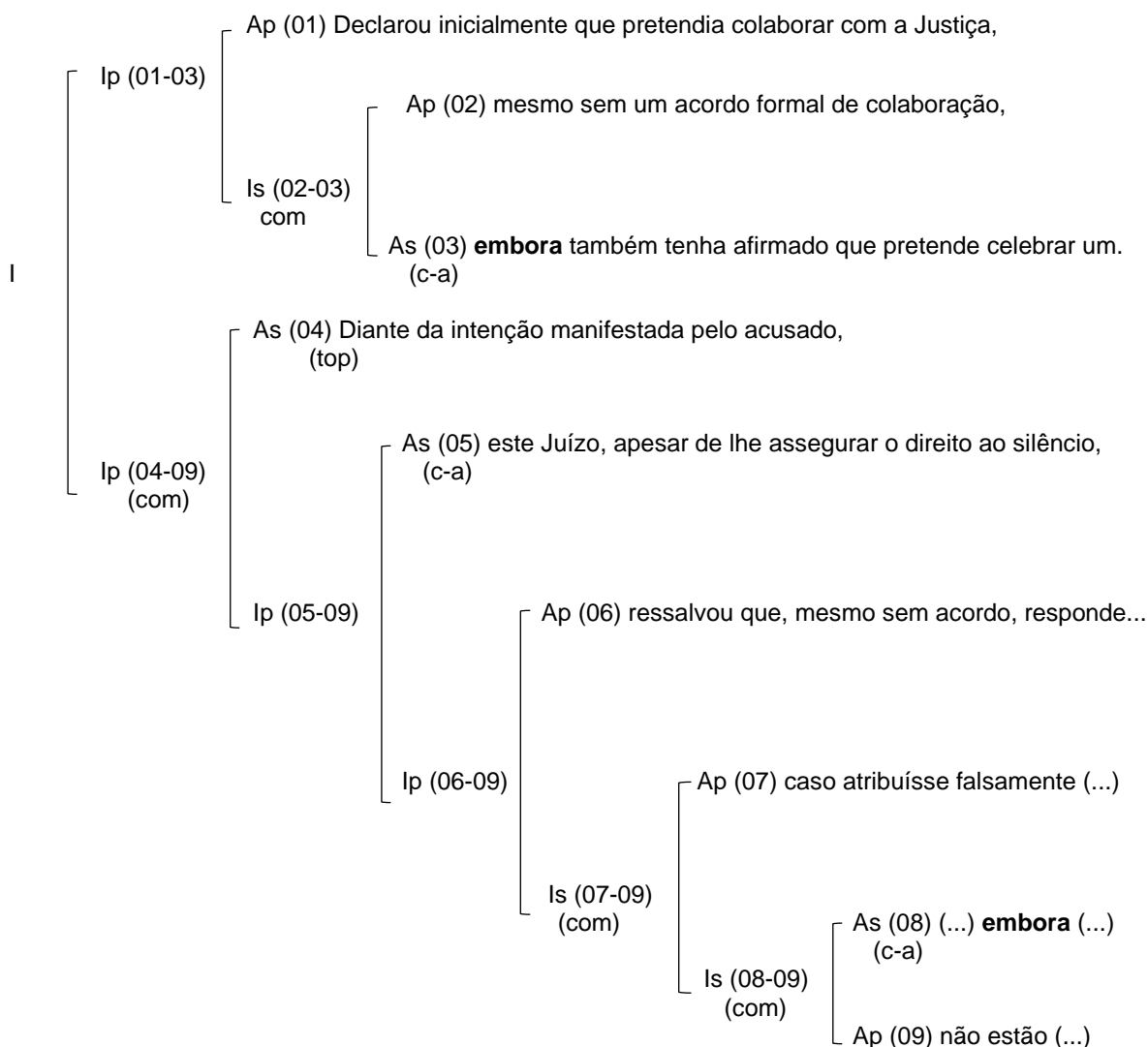
Fig. 24 – Segmentação em atos / Excerto 9

(04) Diante da intenção manifestada pelo acusado,
 (05) este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio,
 (06) ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa
 (07) caso atribuísse falsamente crime a outrem.
 (08) Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP,
 (09) não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 do CP. (item 571)

Sobre a numeração em atos, optamos por iniciá-la a partir de (04), para que possamos apresentar uma única estrutura hierárquico-relacional para os excertos 6/8 e 7/9.

Vejamos a estrutura hierárquica dos excertos 6 e 8 (atos 01-03) e 7 e 9 (atos 04-09):

Fig. 25 – Estrutura hierárquico-relacional / Excertos 6 e 8 (atos 01-03) / Excertos 7 e 9 (atos 04-09)



Fonte: Elaboração própria

Do ponto de vista informacional, os excertos 7 e 9 revelam, em termos gerais, comentários feitos pelo juiz Sérgio Moro sobre o fato de que os acusados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros foram advertidos pelo juízo sobre o direito ao silêncio e que, embora não respondessem pelo crime de falso testemunho, os interrogados estariam sujeitos às consequências decorrentes da denúncia caluniosa, caso, por meio de seu depoimento, atribuíssem crimes falsamente a outrem.

Como podemos perceber, em ambas as estruturas, a intervenção Ip (01-03) é principal em relação à intervenção subordinada Is (04-09). Considerando os excertos em conjunto, podemos perceber que continua em destaque o Ap (01) de cada estrutura, o qual se refere ao enunciado sobre o interesse de colaboração com a Justiça por parte dos acusados. Por outro lado, a Is (04-09), sob a perspectiva relacional, é um comentário sobre a Ip (01-03). Se por meio da Is (01-03) o juiz enfatizou o interesse dos acusados (e não dele próprio) em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, através da Is (04-09) o juiz reforça ter advertido os acusados sobre o direito ao silêncio e sobre a possibilidade de responsabilização criminal em havendo atribuição falsa de crime a outra pessoa. Portanto, o magistrado reforça que os acusados não respondem pelo crime de falso testemunho, mas podem responder pelo crime de denúncia caluniosa, inclusive, indicando, na ocasião, os respectivos artigos do Código Penal.

Especificamente à Is (04-09), a qual é subordinada à Ip (01-03), podemos perceber que o As (04) (“... Diante da intenção manifestada pelo acusado,”) serve de tópico para a Ip (05-09). Ou seja, antes de introduzir os atos da sequência, ele resgata uma informação “presente na consciência dos interlocutores, que constitui, para cada ato, o ponto de ancoragem mais imediatamente pertinente, mantendo uma relação de ‘a propósito’ (*aboutness*) com a informação ativada por esse ato.” (ROULET; FILLIETTAZ; GROBET, 2001, p. 255). Com isso, inclusive, podemos confirmar que a afirmação do Ap (01) continua sendo resgatada pelo juiz Sérgio Moro no As (04), o qual serve de tópico para os atos seguintes de (05) a (09).

Depois disso, na sentença, o juiz Sérgio Moro, dentro dessa intervenção subordinada Is (04-09), apresenta a intervenção principal Ip (05-09). O As (05) (“... apesar de lhe [ao acusado] assegurar o direito ao silêncio,”) funciona como contra-argumento para a Ip (06-09), a qual é iniciada pelo Ap (06) (“[este Juízo] ressalvou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia

caluniosa”). Assim, o juiz inicia uma sequência de atos que tentam valorizar sua imagem no processo durante a sentença, porque, ao mesmo tempo em que esclarece às partes que sua conduta está balizada pelas normas do direito brasileiro, também se antecipa a afastar qualquer objeção relacionada a nulidades que eventualmente possam recair sobre o processo. Subordinada ao Ap (06) está a Is (07-09). Ela funciona como comentário ao Ap (06), uma vez que o juiz tece uma ressalva sobre o fato de que a hipótese de responsabilização de cada acusado pelo crime de denúncia caluniosa somente ocorreria em havendo atribuição falsa de crime a outrem. No entanto, o Ap (07) prevalece em relação à intervenção subordinada Is (08-09), a qual serve de comentário para o Ap (07).

É nesta Is (08-09) que, por meio do As (08), o *embora* novamente aparece. O As (08) (“Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP”), em posição anteposta em relação ao Ap (09) (“não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 (...)”) antecipa uma possível objeção dos acusados de clamarem pelo direito de não autoincriminação⁵³ e novamente reforça a possibilidade da responsabilização por denúncia caluniosa. Por meio do *embora*, podemos perceber que o juiz tenta, neste caso, atrair para si uma dupla proteção. Nos atos (01) a (03), a ênfase dada pelo julgador no interesse dos acusados de colaborarem com a Justiça protege Moro das objeções de outros réus prejudicados pelo depoimento dos acusados interrogados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Porém, tendo em vista que a ênfase dada pelo juiz nesse interesse de colaboração coloca em xeque se de fato eram os acusados os reais interessados, nos atos (04) a (09), o magistrado tenta, na sequência, proteger-se de possíveis objeções futuras a serem eventualmente alegadas por esses acusados frente a esse “estímulo” feito por parte do julgador.

As inúmeras manobras linguísticas utilizadas para reforçar o direito dos réus ao silêncio e para enfatizar, em dois atos, Ap (06) e Ap (09), a possibilidade de responsabilização por denúncia caluniosa, colocam em evidência essa circularidade. Além disso, o As (08) surge como uma estratégia valorizadora da face

⁵³ O Decreto n.º 678/1992 incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica e prevê o direito a não autoincriminação: “ARTIGO 8 Garantias Judiciais (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;” (BRASIL, Decreto n.º 678/1992).

do juiz, visto que, mesmo sem ser provocado, reconhece, desde logo, o direito de não autoincriminação das partes, frisando, pelo *embora*, a impossibilidade de ocorrência do delito de falso testemunho.

Dito isso, vejamos o cálculo inferencial feito sobre os excertos 7 e 9, especificamente em relação a seus atos (08) e (09), os quais complementam, pois, a interpretação dos excertos 6 e 8.

Tabela 9 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 7

Premissa 1 Informação linguística	De acordo com o Código Penal, os acusados não respondem pelo crime de falso testemunho.
Premissa 2 Informação linguística	De acordo com o Código Penal, os acusados não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento.
Premissa 4 Informação referencial	Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro afasta uma possível insurgência da defesa de José Adelmário Pinheiro Filho ao afirmar que o réu não pode ser acusado por falso testemunho em virtude do direito à não autoincriminação.
Premissa 5 Informação referencial	Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro adverte que o réu tem o direito ao silêncio e, atribuindo crime falso a outrem, pode ser acusado por denúncia caluniosa. Com isso, antecipa-se a qualquer questionamento da defesa de Lula sobre suposto interesse do juiz nos depoimentos e da defesa de José Adelmário, caso este afirme que tenha sido pressionado.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro protege sua imagem ao advertir o réu José Adelmário Pinheiro Filho de que este tem o direito ao silêncio e que pode ser responsabilizado caso atribua falsamente a alguém a autoria do crime. Dessa forma, o juiz – que anteriormente havia enfatizado o interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho em colaborar com a Justiça – atenua esse interesse ao afirmar que advertiu o réu das consequências penais desse depoimento. Por meio dessa manobra, o juiz Sérgio Moro ameniza aquilo que anteriormente havia deflagrado o seu suposto interesse no depoimento do réu e reconstrói sua identidade de justo, democrático e imparcial.

Tabela 10 – Cálculo do percurso inferencial / Excerto 9

<p>Premissa 1 Informação linguística</p>	<p>De acordo com o Código Penal, os acusados não respondem pelo crime de falso testemunho.</p>
<p>Premissa 2 Informação linguística</p>	<p>De acordo com o Código Penal, os acusados não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa.</p>
<p>Premissa 3 Informação lexical</p>	<p>“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento.</p>
<p>Premissa 4 Informação referencial</p>	<p>Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro afasta uma possível insurgência da defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros ao afirmar que o réu não pode ser acusado por falso testemunho em virtude do direito à não autoincriminação.</p>
<p>Premissa 5 Informação referencial</p>	<p>Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro adverte que o réu tem o direito ao silêncio e, atribuindo crime falso a outrem, pode ser acusado por denúncia caluniosa. Com isso, antecipa-se a qualquer questionamento da defesa de Lula sobre suposto interesse do juiz nos depoimentos e da defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, caso este afirme que tenha sido pressionado.</p>
<p>Conclusão Interpretação</p>	<p>O juiz Sérgio Moro protege sua imagem ao advertir o réu de que este tem o direito ao silêncio e que pode ser responsabilizado caso atribua falsamente a alguém a autoria do crime. Dessa forma, o juiz – que anteriormente havia enfatizado o interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros em colaborar com a Justiça – atenua esse interesse ao afirmar que advertiu o réu das consequências jurídicas desse depoimento. Por meio dessa manobra, o juiz Sérgio Moro ameniza aquilo que anteriormente havia deflagrado o seu suposto interesse no depoimento do réu e reconstrói sua identidade de justo, democrático e imparcial. Além disso, ao repetir a mesma construção linguageira (Excerto 7, item 518) que foi feita para o réu José Adelmário Pinheiro, leva a crer de que se trata de uma proposição “padrão”, própria da praxe jurídica; porém ela acaba por reforçar o fato de o juiz anteriormente ter enfatizado o interesse do réu de colaborar com o juízo, momento em que o magistrado se coloca, linguisticamente, em posição questionável no que tange à sua imparcialidade no julgamento.</p>

Os cálculos inferenciais mostram que, do ponto de vista comunicativo, considerando os excertos 7 e 9, o juiz foi suficientemente claro em seus enunciados. Ele apresenta os artigos do Código Penal (CP) que embasam as afirmações, deixando claro para os acusados que, durante o interrogatório, foi-lhes assegurado o direito ao silêncio. Em optando pela colaboração, os acusados não seriam responsabilizados por falso testemunho (em observância ao direito da não autoincriminação), mas eventualmente poderiam ser criminalmente responsabilizados por denúncia caluniosa. Ou seja, se atribuírem falsamente a outrem um delito, poderão responder criminalmente. A ênfase é posta neste enunciado.

Do ponto de vista ritual, o juiz Sérgio Moro, nos excertos 7 e 9 considerados isoladamente, foi justificado. Isso porque o que ocorre nos excertos 7 e 9 é uma tentativa evidente de o juiz se resguardar de possíveis questionamentos sobre a ênfase dada ao interesse dos acusados na colaboração com a Justiça – caso os interrogados saíssem prejudicados desses depoimentos, poderiam alegar que foram forçados a depor. Ao advertir os acusados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros sobre o direito ao silêncio, sobre o direito a não autoincriminação e sobre a possibilidade de responsabilização por denúncia caluniosa, o julgador tanto se protege de questionamento dos interrogados como também dos prejudicados pelos depoimentos.

No entanto, os excertos 7 e 9 não podem ser analisados separadamente dos excertos 6 e 8. Na verdade, diante dessa análise conjunta, percebemos que, do ponto de vista ritual, tendo vista o ocorrido nos atos (01) a (03) dos excertos 6 e 8, fica claro que o juiz tenta reparar possíveis ofensas à própria face criadas naqueles atos.

Além disso, ao repetir no Excerto 9 a mesma construção linguageira do Excerto 7 (a qual poderia levar o interlocutor/leitor a crer de que se trata de uma proposição “padrão”, própria da praxe jurídica), o juiz, na verdade, acaba por reforçar o fato de anteriormente ter enfatizado o interesse do réu de colaborar com o juízo. Nesse momento, o magistrado coloca-se, linguisticamente, em posição questionável. Portanto, por meio dos excertos 7 e 9, quando analisados em conjunto com os excertos 6 e 8, o juiz não consegue construir, de modo efetivo, essa imagem positiva sobre a sua imparcialidade e justiça.

4.3- Considerações parciais

Neste capítulo, foi possível perceber que as estratégias linguísticas utilizadas pelo juiz Sérgio Moro, sinalizadas pelo conector *embora*, não foram suficientes para assegurar a completude monológica do ponto de vista comunicativo nem do ponto de vista ritual. Com isso, conseguimos alcançar o objetivo final do nosso trabalho. Pudemos identificar as relações genéricas sinalizadas pelo *embora* na sentença, qual seja a de contra-argumento. Dessa maneira, percebemos que o *embora* realiza um contraste de vozes em que, de um lado, está o julgador e, de outro, as partes do processo ou, até mesmo, o próprio leitor do texto. No entanto, foi possível concluir que, do ponto de vista específico, as objeções iniciadas pelo *embora* não materializam o processo de negociação de imagens identitárias de forma efetiva. Nesse sentido, foi possível perceber que, na sentença judicial, o juiz Sérgio Moro, em geral, mais tenta se proteger das alegações das partes, como se estas fossem ofensas pessoais à sua imagem.

O juiz, nas construções com *embora*, frequentemente não aprofunda o debate jurídico, visto que suas proposições não são plenamente claras, quanto ao propósito comunicativo, nem plenamente justificadas, tendo em vista a ritualística jurídica. Portanto, isso demonstra que Sérgio Moro estava mais comprometido em proteger sua face enquanto pessoa humana do que enquanto juiz federal. Nossas considerações parciais aproximam-se, pois, do entendimento da doutrina jurídica (cf. STRECK; CARVALHO, 2020) de que o julgador teve, de fato, agora do ponto de vista linguístico, uma atuação parcial e, conseqüentemente, improba. Mediante essas considerações, apresentamos, no capítulo seguinte, as conclusões finais deste trabalho.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho ilustra o interesse que o estudo das estratégias discursivas estabelecidas numa sentença judicial por meio do conector *embora* pode despertar em estudiosos das Ciências da Linguagem e da Ciência do Direito. Nessa pesquisa, vimos que a linguagem é capaz de ultrapassar postulados estritamente gramaticais, revelando instruções semânticas e pragmáticas complexas a partir dos enunciados produzidos. Ela também é capaz de influenciar a forma como as decisões são construídas por um juiz, fazendo com que a negociação de imagens identitárias acabe sendo revelada com especial nitidez.

Alcançamos, neste trabalho, a compreensão mais aprofundada sobre o processo de figuração feito a partir das construções com o *embora* na sentença de Sérgio Moro. No Capítulo 2, ao trabalharmos os módulos interacional e referencial, pudemos não apenas propor uma definição para o gênero sentença judicial, mas também investigar o seu papel nas regulações das práticas sociais em que se insere. Tornou-se possível entender que esse gênero discursivo materializa uma relação de poder entre o Estado (juiz) e a sociedade (partes processuais) durante um processo judicial.

Porém, concluímos que a relação de poder que a sentença concretiza, especialmente do ponto de vista linguístico, não se reduz apenas ao espaço judiciário: ela é capaz de estender seus tentáculos sobre toda a sociedade – para além dos fóruns, para além dos tribunais. No caso da sentença judicial em análise, o tempo pôde mostrar seu papel decisivo na transformação da história e do cenário político brasileiro. Seus efeitos (não apenas jurídicos, mas também discursivos), indiscutivelmente, não podem ser dissociados do resultado das Eleições Presidenciais de 2018 e da ascensão de Jair Bolsonaro à presidência da República, no Brasil.

Isso porque, como a sentença retirou do jogo eleitoral, às vésperas das eleições, o candidato que liderava as pesquisas⁵⁴ (no caso, Luiz Inácio Lula da Silva), torna-se possível dar ênfase à afirmação do ministro do STF Gilmar Mendes, citada por Carvalho (2020, p. 88): “A Lava Jato é pai e mãe do bolsonarismo”.

⁵⁴ G1. Pesquisa Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%. G1, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml> Último acesso em: 25 abr. 2021. / VENAGLIA, G. Lula lidera isolado com 37%, mostra nova pesquisa CNT/MDA. Veja, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/lula-lidera-isolado-com-37-mostra-nova-pesquisa-cnt-md/>. Último acesso em: 25 abr. 2021.

Nesse sentido, o próprio atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em notícia publicada pelo *site* Uol, reconheceu que o trabalho de Moro o levou ao Palácio do Planalto⁵⁵. Não podemos nos esquecer o fato de que o juiz Sérgio Moro abandonou sua carreira na Magistratura Federal para figurar como ministro da Justiça desse governo, inclusive recebendo a denominação de “superministro”⁵⁶. Depois de pedir demissão do respectivo ministério, em 2020, o ex-juiz (e então ex-ministro) passou a atuar como diretor de investigação e *compliance* em empresa que atua na recuperação judicial do grupo Odebrecht, o qual foi derrocado durante a Operação Lava Jato⁵⁷. Além disso, notícias revelam possíveis interesses políticos de Sérgio Moro à presidência da República⁵⁸.

Paralelamente a esses fatos e frente às inúmeras alegações da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acerca da imparcialidade e da incompetência do julgador, em 2021, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a 13ª Vara Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o ex-presidente Lula nos casos do triplex do Guarujá, do sítio de Atibaia, e algumas ações envolvendo o Instituto Lula⁵⁹. Como consequência dessa decisão, foi reconhecida a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para julgar essas demandas. Além disso, foram devolvidos a Lula todos os direitos políticos, razão pela qual sua elegibilidade tornou-se novamente possível⁶⁰. A decisão de Fachin foi, posteriormente, confirmada pelo plenário do STF por 8 votos a 3⁶¹.

⁵⁵ AMORIM, F. Bolsonaro diz que trabalho de Moro como juiz o levou à Presidência. Uol, São Paulo, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/08/bolsonaro-diz-que-trabalho-de-moro-como-juiz-o-levou-a-presidencia.htm> . Acesso em: 11 abr. 2021.

⁵⁶ SABOYA, E. Sérgio Moro aceita ser superministro da Justiça e Segurança Pública de Bolsonaro. El País, 1 nov. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/01/politica/1541081900_911802.html. Último acesso em: 25 abr. 2021.

⁵⁷ GOULART, J. A polêmica causada pelo novo emprego de Sergio Moro. Veja, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/a-polemica-causada-pelo-novo-emprego-de-sergio-moro/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁵⁸ BONIN, R. Apesar do STF, Moro define partido e marca prazo para decidir sobre 2022. Veja, 22 nov. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/apesar-do-stf-moro-define-partido-e-marca-prazo-para-decidir-sobre-2022/>. Último acesso em: 25 abr. 2021.

⁵⁹ ANGELO, T.; CALEGARI, L. Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília. Conjur, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁶⁰ ANGELO, T.; CALEGARI, L. Fachin anula condenações de Lula e desloca processos para Brasília. Conjur, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁶¹ FOLHA DE S.PAULO. Supremo mantém decisão de Fachin e deixa Lula apto para disputar eleição de 2022. Folha de S.Paulo, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/supremo-forma-maioria-para-manter-decisao-de-fachin-e-deixar-lula-aptos-para-disputar-eleicao-de-2022.shtml>. Último acesso em: 19 abr. 2021

Posteriormente, ainda em 2021, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal anulou a sentença objeto deste estudo, ao decidir, por 3 votos a 2, que o juiz Sérgio Moro atuou de forma parcial ao condenar o ex-presidente Lula da Silva no caso do triplex do Guarujá⁶². Portanto, concluímos que a sentença pode funcionar muito mais do que um instrumento de poder a serviço do Direito Processual e da Justiça, sendo, também, ferramenta capaz de transformar o cenário político e histórico de uma sociedade.

O estudo realizado no Capítulo 3 favoreceu a compreensão acerca da complexidade do fenômeno concessivo e dá respaldo teórico para as análises feitas no capítulo seguinte. Concluímos que as propriedades sintáticas, semânticas e pragmáticas do *embora* permitem compreender que esse conector exerce significativo impacto na interação, de modo que as objeções por ele sinalizadas fazem muito mais do que contra-argumentar. Elas também abrem caminho para a interpretação dos processos figurativos na sentença. Por meio da concessão encetada pelo *embora*, orienta-se o discurso para uma conclusão que valoriza o argumento principal trazido pelo juiz Sérgio Moro, o qual descredibiliza as alegações contrárias – tanto do ponto de vista argumentativo quanto do ponto de vista interacional. Com essas construções, Sérgio Moro tenta se valorizar de tal forma que, no contexto extra-autos, passa ele, pessoalmente (e também seu discurso), até mesmo a representar, para alguns, a figura de um herói nacional⁶³, imagem que, como sabemos, vem sendo cada vez mais questionada⁶⁴.

Por fim, com base nas análises promovidas no Capítulo 4, percebemos, no plano linguístico, aquilo que, no plano sociojurídico, recentemente começou a ser desvelado: a atuação questionável do julgador. Por meio do *embora*, as refutações promovidas pelo magistrado são, em geral, incompletas do ponto de vista comunicativo e do ponto de vista ritual. Muitas vezes, o debate parece se voltar mais

⁶² STOCHERO, T.; GERBELLI, L. Entenda impacto da decisão do STF que declarou Moro parcial em processo de Lula. G1, 23 mar. 2021. Acesso em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/23/entenda-impacto-da-decisao-do-stf-que-declarou-moro-parcial-em-processo-de-lula.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021

⁶³ G1. Com vaquinha, advogado faz boneco de 12 metros de 'Super Moro' em MT. G1, 1 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/04/advogado-mobiliza-vaquinha-e-faz-boneco-de-super-moro-em-mt.html>. Último acesso em: 19 abr. 2021. ÚLTIMO SEGUNDO - IG. Manifestação pelo governo em Brasília tem boneco de 'Super-Moro'. IG, 26 mai. 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-05-26/manifestacao-pelo-governo-em-brasilia-tem-boneco-de-moro-super-heroi.html>. Último acesso em: 19 abr. 2021.

⁶⁴ BORGES, L.; VIEGAS, N. A desconstrução do herói. Veja, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/a-desconstrucao-do-heroi/>. Último acesso em: 19 abr. 2021.

para os atributos relacionados à pessoa Sérgio Moro que ao juiz Sérgio Moro. Isso porque, durante a análise, foi possível notar que, frequentemente, o julgador não aprofunda o debate jurídico nas construções sinalizadas pelo *embora*, fazendo parecer que as partes o atacam pessoalmente – quando, na verdade, elas estão exercendo o direito à ampla defesa.

Com a anulação da sentença objeto deste estudo, as hipóteses linguísticas trabalhadas nesta pesquisa encaixam-se com os desdobramentos jurídicos ocorridos perante o Supremo Tribunal Federal em 2021. Percebemos que a atuação linguística do julgador está mais voltada para os seus atributos pessoais do que para o órgão que de fato sua figura encarnava. Por exemplo, o juiz classifica como lamentáveis os questionamentos sobre a sua imparcialidade; classifica como rotinas corriqueiras as ações de busca e apreensão questionadas pela defesa; afirma que gravações telefônicas sem conteúdo ilícito servem como instrumento probatório etc.

Com isso, foi possível perceber que, durante essa negociação de imagens identitárias, o julgador, frequentemente, não alcança a completude dos seus enunciados no que tange à clareza das informações veiculadas nem no que se refere à razoabilidade daquilo que é defendido. Portanto, o processo de figuração não se realiza de forma plena – evidenciando as lacunas que essas construções concessivas, encetadas pelo *embora*, sinalizam nesta sentença. De toda forma, a partir do *embora*, revela-se o aspecto totalitário da decisão, uma vez que o juiz demonstra preocupação com sua imagem e, nesse sentido, busca mais se proteger, linguisticamente, de forma quase premonitória, das alegações futuras acerca das irregularidades que recaíram sobre sua pessoa em sede do julgamento.

Por essa pesquisa, conseguimos revelar a pertinência do embasamento teórico e metodológico do Modelo de Análise Modular do Discurso (MAM), bem como favorecer o aprofundamento dos estudos sobre o *embora*, e suas implicações linguísticas. Assim, este trabalho abre espaço para estudos futuros, permitindo, inclusive, a ampliação do percurso de análise para que, dessa maneira, seja possível alcançar outras formas de organização elementares e, também, formas de organização complexas, como as formas de organização enunciativa, polifônica e estratégica. Do ponto de vista teórico e metodológico, esta pesquisa favorece o desenvolvimento de um campo de estudos que ainda é pouco explorado: a construção e negociação de imagens identitárias a partir de relações de discurso e seus marcadores.

Concluimos que as análises feitas podem auxiliar bastante todos aqueles que tenham a tarefa de analisar exemplares do gênero discursivo sentença judicial, especialmente as sentenças penais condenatórias. Tendo em vista esse contexto histórico específico extremamente relevante para a sociedade brasileira, esta pesquisa permite que outras investigações possam se valer das considerações feitas aqui. Por fim, este trabalho, ainda que tenha focalizado apenas uma categoria de relações de discurso (*concessão*) e apenas um de seus marcadores (*embora*), lança luzes sobre a amplitude de sentenças judiciais – especialmente considerando que as estratégias linguísticas podem também fazer com que esses textos produzam reflexos para dentro e para fora de um processo judicial.

REFERÊNCIAS

ANDRÉS IBAÑEZ, P. Sentença penal: formação dos fatos, análise de um caso e indicações práticas de redação. **Revista de Estudos Criminais**. N. 14, 2004, Porto Alegre: ITEC, p. 28.

ARAUJO, G. S. S.; SANTOS, P. P. C. Façamos Justiça à Lava-Jato. In: STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.). **O Livro das Suspeições: O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. v. 1. p. 241-249.

ARISTÓTELES; MESQUITA, A. P. **Obras completas de Aristóteles**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005-. volume VII, tomo I.

BAKTHIN, M. **Estética da criação verbal**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BAKTHIN, M. **Estética da criação verbal**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAKTHIN, M.; VOLOCHINOV. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2002 [1929].

BALTAZAR JÚNIOR, J. P. **Sentença penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BAZERMAN, C. **Gêneros textuais, tipificação e interação**. São Paulo: Cortez, 2005.

BECHARA, E. **Estudos sobre os meios de expressão do pensamento concessivo em português**. Tese de Cátedra. Colégio Pedro II, Rio de Janeiro, 1954.

BERRENDONNER, A. "Connecteurs pragmatiques" et anaphore. **Cahiers de linguistique française**, 5, 215-246, 1983.

BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Último acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Último acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Último acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Último acesso: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Último acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Último acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Último acesso em: 25 abr. 2021.

BRONCKART, J-P. **Atividade de linguagem, textos e discursos: por um interacionismo sócio-discursivo**. São Paulo: Educ, 1999 [1997].

BROWN, P.; LEVINSON, S. C. **Politeness: some universals in language use**. Cambridge, Cambridge University Press, 1987.

BRUNETTI, R. C. V. **As estratégias discursivas do presidente Lula numa abordagem modular: histórias contadas a caminho da cova dos leões**. 2006. 132 f. , enc. : Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

BURGER, M.; JACQUIN, J. La textualisation de l'oral: éléments pour une observation de la construction collaborative de la complétude. En J.-M. Adam (coord.), **Faire texte. Frontières textuelles et opérations de textualisation** (pp. 277-318). Besançon: Presses universitaires de Franche-Comté, 2015.

CALDAS-AULETE, F. J.; VALENTE, A. L. S. **iDicionário Aulete**. Edição brasileira original: Hamílcar Garcia. Lexikon Editora Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/>. Último acesso em: 30 mar. 2021.

CARVALHO, M. A.; LACERDA, F. H. Um juiz no banco dos réus. In: STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.). **O Livro das Suspeições: O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. v. 1, p. 83-89.

CEGALLA, D. P. **Nova minigramática da língua portuguesa**. 3 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

CHAFE, W. **Discourse consciousness and time: the flow and isplacement of conscious experience in speaking and writing**. Chicago: Chicago University Press. 1994.

CIPRO NETO, P. **Gramática da Língua Portuguesa** / Pasquale Cipro Neto, Ulisses Infante. 3.ed. – [6. Reimpr.] – São Paulo: Scipione, 2014.

CUNHA, G.X. **O seqüenciamento de textos como estratégia discursiva: uma abordagem modular**. 2008. 244 f., enc.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

CUNHA, G. X. **Para entender o funcionamento do discurso: uma abordagem modular da complexidade discursiva**. 1 ed. – Curitiba: Appris, 2014.

CUNHA, G. X. Relações de discurso em narrativas jornalísticas: em busca de sistematizações. **Filologia e Linguística Portuguesa (Online)**, v. 17, p. 641-673, 2016.

CUNHA, G. X. O papel dos conectores na co-construção de imagens identitárias: o uso do mas em debates eleitorais. **ALFA: revista de linguística**, 61., p. 599-623, 2017.

CUNHA, G. X. Elementos para uma abordagem interacionista das relações de discurso. **Revista Linguística**, v. 36, p. 107-129, 2020.

CUNHA, G. X. Relações de discurso e completude monológica: o impacto da restrição ritual sobre o estabelecimento das relações interativas. **Forma y Función**, v. 34, p. 1-24, 2021.

CUNHA, G. X.; PICININ, R. V. C. A negociação de faces, territórios e lugares em uma perspectiva interacionista da Análise do Discurso. **Revista Letras**, v. 27, n. 54, p. 17-40, 2017.

DIDIER Jr., F. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Volume 1. 14ª edição. Bahia, editora JusPodivm, 2012.

DUCROT, O. *et al.* **Les mots du discours**. Paris: Minuit, 1980.

DUCROT, O.; GUIMARÃES, E. **O dizer e o dito**. Campinas, SP: Pontes Editores, 1987. 222 p. (Linguagem / crítica).

ESTRELA, S. C. **As modalizações em sentenças judiciais: a ação de linguagem na representação dos mundos formais**. 2011. 151 f. Dissertação (Mestrado em Linguística e ensino) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/6519>. Último acesso: 1 set. 2020.

FAIRCLOUGH, N. **Language and power**. London: Longman, 1989. 259p.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Brasília: UnB, 2001.316p.

FARIAS, S. A. L. S. **Gêneros textuais em livros didáticos: uma análise de duas coleções do Ensino Médio**. 2017. Dissertação de Mestrado (PPGLINC) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24475> . Último acesso em: 1 set. 2020.

FERNANDES, M. Exibir para esconder. In: STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.). **O Livro das Suspeições: O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. v. 1, p. 129-142.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FILLIETTAZ, L. **Actions, activités et discours**. 2000. 403 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Faculdade de Letras, Universidade de Genebra, Genebra, 2000.

FILLIETTAZ, L. Asking questions... getting answers: A sociopragmatic approach to vocational training interaction. **Pragmatics and Society**, 2(2), 234-259, 2011.

GOFFMAN, E. On face-work: an analysis of ritual elements in social interaction. En E. Goffman. **Interaction Ritual. Essays on face-to-face behavior** (pp. 5-45). New York: Pantheon Books, 1967[1955].

GOFFMAN, E. **La mise em scène de la vie quotidienne: les relations em public**, v. 2. Paris: Les Éditions de Minuit, 1973.

GOFFMAN, E. **Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face**. Tradução Fábio Rodrigues Ribeiro da Silva. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUIMARÃES, E. **Texto e argumentação: um estudo de conjunções do português**. Campinas, (SP): Pontes Editores, 2007.

HERZL, R. A. **Neoprocessualismo, processo e constituição [dissertação]: tendências do direito processual civil à luz do neoconstitucionalismo** / Ricardo Augusto Herzl; orientador, Eduardo de Avelar Lamy - Florianópolis, SC, 2012. p. 150.

HOLTGRAVES, T. Communication in context: effects of speaker status on the comprehension of indirect requests. **Journal of experimental psychology: learning, memory and cognition**, 20(5), 1205-1218, 1994.

KERBRAT-ORECCHIONI, C. **Les interactions verbales**. Paris: Colin, 1992.

LIMA, M. M. **Relação processual e decolonialidade: um olhar a partir das margens do sistema jurídico hegemônico**. Dissertação de Mestrado. UniCuritiba 2019.

MACHADO, A. C. C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6 ed. Manole, 2006.

MAINGUENEAU, D. **Análise de textos de comunicação**. São Paulo: Cortez, 2001.

MARCUSCHI, L. A. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In DIONÍSIO, A. *et al.* **Gêneros textuais e ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

MARCUSCHI, L. A. Apresentação. In: BAZERMAN, C. **Gêneros textuais, tipificação e interação**. Trad. e org. de A. P. Dionísio e J. C. Hoffnagel. São Paulo: Cortez, 2005, p. 09-13.

MARCUSCHI, L. A. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MARINHO, J. H. C. **O funcionamento Discursivo do Item “onde”**: uma abordagem modular. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2002.

MARINHO, J. H. C. Uma abordagem modular e interacionista da organização do discurso. **Rev. Anpoll**. nº 16. São Paulo: jan/jun. 2004. p.1-500.

MENEZES, M. A. Moro versus Lula: um caso clássico de suspeição judicial. In: STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.). **O Livro das Suspeições: O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. v. 1. p. 251-262.

MOESCHLER, J. Pragmatique intégrée et pragmatique cognitive. En J. Moeschler & A. Reboul. (coord.) **Dictionnaire encyclopédique de pragmatique** (pp. 79-194). Paris: Éditions du Seuil, 1994.

MOESCHLER, J, REBOUL, A., LUSCHER, J. M. & JAYEZ, J. Langage et pertinence: aspects linguistiques et pragmatiques du langage naturel. En J. Moeschler, A. Reboul, J. M. Luscher & J. Jayez. (coord.) **Langage et pertinence** (pp. 15-38). Nancy: Presses Universitaires de Nancy, 1994.

MOESCHLER, J.; SPLEGLER, N. La concession ou la refutation ou la refutation interdite approches argumentative et conversationnelle. **Cahiers de Linguistique Française**, n. 4, p. 7-36,1982.

MOSSIN, H. A. **Compêndio de processo penal: curso completo**. São Paulo: Manole, 2010.

NEVES, M. H. M. As construções concessivas. In: **Gramática do português falado** v. 7/ org. Maria Helena de Moura Neves. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP: Campinas: Editora Unicamp, 1999.

NEVES, M. H. M. **Gramática de usos do português**. São Paulo: Unesp, 2000.

NEVES, M. H. M. **A gramática do português revelada em textos**. São Paulo: Editora UNESP. 2018.

NUNES, D. *et al.* **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 mar. 2021.

PEREIRA NETO, M. O Habeas Corpus nº 164.493/PR impetrado perante o Supremo Tribunal Federal: “aquele da suspeição”. In: STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.) . **O Livro das Suspeições: O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. v. 1, p. 167-174.

PESTANA, F. **A gramática para concursos públicos**. 3. ed. – [5. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PONTES, E. **O tópico no português do Brasil**. Campinas: Pontes, 1987.

PRADO JÚNIOR. T. **Moro: o herói construído pela mídia**. Kotter Editorial, 2020.

ROJO, R. H. R. **Gêneros de discurso/texto como objeto de ensino de línguas: um retorno ao trivium?** In.: SIGNORINI, Inês (Org). [Re] discutir texto, gênero e discurso. São Paulo: Parábola, 2008. p. 73-108.

ROULET, E. Complétude interactive et mouvements discursifs. **Cahiers de linguistique française**, 7, 189-206, 1986.

ROULET, E. Complétude interactive et connecteurs reformulatifs. **Cahiers de linguistique française**, 8, 1987, p. 111-140.

ROULET E. Variations sur la structure de l'échange langagier dans différentes situations d'interaction. **Cahiers de linguistique française**. 1988, jan./jun.; 9:27-37.

ROULET, E. Enoncé, tour de parole et projection discursive. En A. C. Berthoud & L. Mondada (coord), **Modèles du discours en confrontation** (pp. 5-22). Berne: Peter Lang, 2000.

ROULET, E. Une comparaison entre deux approches de la description des relations de discours dans un texte de presse. En Carel, M. (coord.), **Les facettes du dire: hommage à Oswald Ducrot** (pp. 297-312). Paris: Éditions Kimé, 2002a.

ROULET, E. De la nécessité de distinguer des relations de discours sémantiques, textuelles et pragmatiques. En Andersen, H. L. & H. Nolke, (coord.), **Macro-syntaxe et macro-sémantique** (pp. 141-165). Berne: Peter Lang, 2002b.

ROULET, E. Une approche modulaire de la problématique des relations de discours. En H. Mari (coord.), **Análise do discurso em perspectivas** (pp. 149-178). Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2003.

ROULET, E. The description of text relation markers in the Geneva model of discourse organization. En K. Fischer (coord.), **Approaches to Discourse Particles** (pp. 115-131). Amsterdam, Elsevier, 2006.

ROULET, E. *et al.* **L'articulation du discours en français contemporain**. Berne: Lang; 1985.

ROULET, E., AUCLIN, A., MOESCHLER, J., RUBATTEL, C.; SCHELLING, M. **L'articulation du discours en français contemporain**. Berne: Peter Lang, 1985.

ROULET, E., FILLIETTAZ, L.; GROBET, A. **Un modèle et un instrument d'analyse de l'organisation du discours**. Berne: Peter Lang, 2001.

RUFINO, J. A. **As mulheres de Chico Buarque: análise da complexidade discursiva de canções produzidas no período da ditadura militar**. 2006. 146 f. , enc. : Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

SCHMITT, R. A. **Sentença penal condenatória: aspectos práticos e teóricos à elaboração**. 6 ed. Revista e ampliada. JusPodivm, 2011.

SERRANO, P. E. A. P.; BONFIM, A. M. Lava Jato e princípio da imparcialidade. In: STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.). **O Livro das Suspeições: O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. v. 1, p. 65-74.

SILVA, J. I. **O gênero sentença judicial: um estudo exploratório do plano de texto**. 2016. 100f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21558>. Último acesso em: 1 set. 2020.

SPERBER, D.; WILSON, D. **Relevance: communication and cognition**. Oxford, Cambridge: Blackwell, 1995.

STRECK, L. L.; CARVALHO, M. A. (Org.). **O Livro das Suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito?**. 1. ed. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020.

VIDAL, M. V. E. Cortesía, fórmulas convencionales y estrategias indirectas. **Revista española de Lingüística**, 25(1), 31-66, 1995.

VIDAL, M. V. E. El estudio de la cortesía. En M. V. E. Vidal, **Introducción a la pragmática** (pp. 141-160). Barcelona: Ariel, 2006.

VIEITO, A. A. V. O modelo dialogal e a relação jurídica processual: logos, ethos e pathos. **Meritum (FUMEC)**, v. 9, p. 115-136, 2014.

ANEXO I – Segmentação de fragmentos da sentença em atos

1ª ocorrência do *embora*

- (01) Os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo
- (02) e, **embora** sejam compreensíveis como estratégia da Defesa,
- (03) não deixam de ser lamentáveis
- (04) já que não encontram qualquer base fática
- (05) e também não têm base em argumentos minimamente consistentes,
- (06) como já decidido, como visto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (item 57)

2ª ocorrência do *embora*

- (01) **Embora** a busca e a apreensão tenha sido realizada em vários endereços,
- (02) necessário observar que o esquema criminoso em investigação, envolvendo a prática sistemática de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da Petrobrás, com prejuízos estimados pela própria estatal em cerca de seis bilhões de reais, é igualmente extenso,
- (03) justificando medidas de investigação,
- (04) sempre fundadas em lei,
- (05) mas amplas. (item 81)

3ª ocorrência do *embora*

- (01) **Embora** sejam compreensíveis as reclamações de quem sofre a busca,
- (02) fato é que buscas e apreensões domiciliares são medidas de investigação rotineiras no cotidiano de investigações criminais. (item 82)

4ª ocorrência do *embora*

- (03) Há, é certo, alguns diálogos que parecem banais e eminentemente privados,
- (04) mas exame cuidadoso revela sua pertinência e relevância com fatos em investigação,
- (05) como por exemplo diálogos
- (06) nos quais os interlocutores combinam encontros,
- (07) inclusive em uma propriedade rural na região de Atibaia,
- (08) e que **embora** não tenham conteúdo ilícito próprio
- (09) servem como indícios da relação do ex-Presidente com a referida propriedade,
- (10) o que é objeto de outra ação penal.
- (11) Oportuno lembrar que a seleção dos diálogos relevantes
- (12) [os quais] e que foram juntados aos autos
- (13) foi feita pela autoridade policial
- (14) e não por este Juízo. (item 94)

5ª ocorrência do *embora*

- (01) Quanto à alegação de que se monitorou a estratégia de Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva,
- (02) mediante interceptação dos terminais dos advogados,
- (03) ela, **embora** constantemente repetida,
- (04) [a alegação] é falsa. (item 95)

6ª ocorrência do *embora*

- (01) **Embora**, em princípio pudesse ser considerada válida até mesmo a autorização para interceptação do referido terminal,
- (02) ainda que fosse do escritório de advocacia,
- (03) já que o sócio principal, Roberto Teixeira, era investigado e dele usuário,
- (04) a autorização concedida por este Juízo tinha por pressuposto
- (05) que o terminal era titularizado pela empresa do ex-Presidente
- (06) e não pelo escritório de advocacia. (item 105)

7ª ocorrência do *embora*

- (01) As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto.
- (02) **Embora** excepcionais,
- (03) as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional,
- (04) servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública,
- (05) além de preservar a investigação e a instrução da ação penal. (item 236)

8ª ocorrência do *embora*

- (01) **Embora** em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos,
- (02) estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal
- (03) em decorrência do foro por prerrogativa por função. (item 277)

9ª ocorrência do *embora*

- (01) Já a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva afirma
- (02) que o apartamento 164-A, triplex, jamais lhe pertenceu
- (03) e, **embora** tivesse sido a ele oferecido no ano de 2014,
- (04) não houve interesse na aquisição
- (05) e, portanto, não houve a compra. (item 301)

10ª ocorrência do *embora*

- (01) Então, **embora** não haja dúvida de que o registro da matrícula do imóvel, de nº 104801 do Registro de Imóveis do Guarujá, e que se encontra no evento 3, comp228, aponte que o imóvel permanece registrado em nome da OAS Empreendimentos S/A, empresa do Grupo OAS,
- (02) isso não é suficiente para a solução do caso. (item 306)

11ª ocorrência do *embora*

- (01) Só com base neles [documento disponível sobre vários imóveis, inclusive o triplex do Guarujá],
- (02) são possíveis algumas conclusões provisórias:
- (03) (...) b) entre os documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar Cantábrico,
- (04) foi apreendido "termo de adesão e compromisso de participação" na residência do ex-Presidente
- (05) e que, **embora** não assinado,
- (06) diz respeito expressamente à unidade 174,
- (07) [ou seja] a correspondente ao triplex; (item 418)

12ª ocorrência do *embora*

- (01) Relativamente aos documentos citados nos itens 325 e 330,
- (02) retro,
- (03) consistentes no original e cópia da "Proposta de adesão sujeita à aprovação",
- (04) com o número 174,
- (05) depois rasurado com 141,
- (06) o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto,
- (07) **muito embora** um[a] das vias rasuradas ter sido apreendida em sua residência. (item 424)

13ª ocorrência do *embora*

- (01) Mario da Silva Amaro e Arthur Hermógenes Sampaio Neto, gerentes comerciais da Kitchens Cozinhas e Decorações, confirmaram, em síntese, o depoimento de Rodrigo Garcia da Silva (evento 425),
- (02) **embora** tivessem conhecimento de menos detalhes.
- (03) De mais relevante confirmação de que realizaram a venda dos móveis tanto para o apartamento no Guarujá como no sítio em Atibaia. (item 498)

14ª ocorrência do *embora*

- (01) Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça,
- (02) mesmo sem um acordo formal de colaboração,
- (03) **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um. (item 517)

15ª ocorrência do *embora*

- (04) Diante da intenção manifestada pelo acusado,
- (05) este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio,
- (06) ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa
- (07) caso atribuísse falsamente crime a outrem.
- (08) Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP,
- (09) não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do mesmo diploma legal**. (item 518)

16ª ocorrência do *embora*

- (01) **embora** o apartamento tivesse ficado pronto antes do final do ano,
- (02) [José Adelmário declarou que] não pôde mais acompanhar os fatos
- (03) [por causa de] em decorrência de sua prisão em 14/11/2014. (item 530)

17ª ocorrência do *embora*

- (01) Declarou inicialmente que pretendia colaborar com a Justiça,
- (02) mesmo sem um acordo formal de colaboração,
- (03) **embora** também tenha afirmado que pretende celebrar um. (item 570)

18ª ocorrência do *embora*

- (04) Diante da intenção manifestada pelo acusado,
- (05) este Juízo, apesar de lhe assegurar o direito ao silêncio,
- (06) ressaltou que, mesmo sem acordo, responderia o acusado por crime de denúncia caluniosa
- (07) caso atribuísse falsamente crime a outrem.
- (08) Afinal, acusados, **embora** não respondam pelo crime de falso testemunho do art. 342 do CP,
- (09) não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa do art. 339 **do CP**. (item 571)

19ª ocorrência do *embora*

- (01) Assim, há depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva eram os proprietários ou eram tratados como proprietários do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris,
- (02) e há depoimentos no sentido de que eram potenciais compradores.
- (03) No primeiro sentido,
- (04) encontram-se os depoimentos de Mariuza Aparecida da Silva Marques, José Afonso Pinheiro, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Agenor Franklin Magalhães Medeiros.
- (05) Em certa medida, também o de Rosivane Soares Cândido,
- (06) **embora** ela tenha ouvido comentários de terceiros a esse respeito.
- (07) No segundo sentido,
- (08) encontram-se os depoimentos de Luiz Inácio Lula da Silva, Igor Ramos Pontes, Genésio da Silva Paraíso, Valmir Soares da Silva, Fábio Hori Yonamine e Paulo Tarciso Okamoto.
- (09) Ressalve-se, porém, que mesmo Igor Ramos Pontes, Genésio da Silva Paraíso e Fábio Hori Yonamine reconhecem, utilizando as palavras do último, que as reformas do apartamento eram atípicas.
- (10) Há outros depoimentos que não são conclusivos em um sentido ou no outro,
- (11) uma vez que o depoente teria somente um conhecimento limitado dos fatos ou afirmou que não conheceria detalhes deles.
- (12) Nessa linha, os depoimentos de Ricardo Marques Imbassy, Carmine de Siervi Neto, Rodrigo Garcia da Silva, Mario da Silva Amaro, Arthus Hermógenes Sampaio Neto, Armando Dagle Magri, Hernani Guimarães Júnior, Alberto Ratola de Azevedo, e daqueles relacionados no item 509,
- (13) Apesar da prova oral não ser uníssona,
- (14) há apenas uma versão dos fatos que é consistente com a prova documental já examinada no tópico II.12. (itens 593, 594, 595, 596 e 597)

20ª ocorrência do embora

- (01) Desde o início,
- (02) o que se depreende das rasuras na "Proposta de adesão sujeita à aprovação" e ainda do termo de adesão e compromisso de participação com referência expressa ao apartamento 174,
- (03) que, **embora** não assinado,
- (04) foi apreendido na residência do ex-Presidente,
- (05) havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A,
- (06) que tornou-se posteriormente o apartamento 164- A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá. (item 603)

21ª ocorrência do embora

- (01) **Embora** já verificado que o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no que se refere à negativa de titularidade de fato imóvel é inconsistente com as demais provas,
- (02) o seu depoimento, no aspecto da negativa de discussão do preço do imóvel e do valor das reformas, é consistente com o depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho,
- (03) que também afirma que não discutiu preço,
- (04) já que os valores seriam cobertos por um acerto de corrupção. (item 639)

22ª ocorrência do embora

- (01) **Embora** se trate de pagamentos da Odebrecht,
- (02) era a empresa consorciada com a OAS nos dois empreendimentos. (item 724)

23ª ocorrência do embora

- (01) Tal distribuição [de cargos pelo Governo Federal] abrangia a Petrobrás.
- (02) [Depois da distribuição dos cargos,] Segundo a testemunha [Delcídio do Amaral],
- (03) os indicados aos cargos na Petrobrás tinham uma obrigação de arrecadar propina para os partidos políticos,
- (04) o que era do conhecimento [do ex-presidente Lula],
- (05) **embora** não em detalhes, do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. (item 724)

24ª ocorrência do embora

- (01) **Embora** se trate de prova produzida em outro processo [Renato Duque revelou um encontro com Lula],
- (02) foi o próprio ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, em seu interrogatório judicial de 10/05/2017, trouxe o fato a tona,
- (03) ao confirmar a realização do encontro, em um aeroporto, com Renato de Souza Duque (evento 885). (item 805)

25ª ocorrência do embora

- (01) Afinal e isso foi admitido pelo próprio ex-Presidente,
- (02) **embora** com argumentos falsos,
- (03) jamais houve discussão concreta com ele sobre o preço do apartamento 164-A, triplex,
- (04) jamais foi discutido concretamente que o ex-Presidente pagaria diferença necessária,
- (05) e jamais houve discussão sobre o ressarcimento da OAS Empreendimentos pelas despesas havidas na reforma,
- (06) aliás, sequer houve questionamento sobre a diferença de preço e custos das reformas. (item 851)

26ª ocorrência do embora

- (01) [Conclusões] **Embora** eles [José Adelmário e Agenor Franklin] já tenham sido condenados, como visto nos itens 712-717, pelo crime de corrupção ativa envolvendo os contratos do Consórcio CONPAR e do Consórcio CONEST/RNEST (ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, cópia da sentença no evento 847),
- (02) aquela condenação abrangeu apenas a parte da vantagem indevida dirigida à Área de Abastecimento da Petrobrás cuja parte política era destinada ao Partido Progressista.
- (03) [Por isso] Não há como compreender a parcela de vantagem indevida dirigida à Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás ou a fração dela destinada a agentes do Partido dos Trabalhadores, inclusive ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como compreendida naquele crime.
- (04) Evidentemente, caberá unificação das penas oportunamente entre esses crimes. (item 883)

27ª ocorrência do *embora*

- (01) **Embora** sejam dois contratos no Consórcio CONEST/RNEST,
- (02) foram eles celebrados concomitantemente e envolveram acerto único de corrupção,
- (03) motivo pelo qual justifica-se considerar o crime de corrupção como único. (item 885)

28ª ocorrência do *embora*

- (01) Poder-se-ia ainda cogitar, nestes autos, de ato de ofício ilegal consistente na alteração do procedimento da Petrobrás,
- (02) uma vez que esta começou, por solicitação de José Adelmário Pinheiro Filho junto ao Governo Federal, a convidar a Construtora OAS para grandes obras,
- (03) mas não restou demonstrado que a alteração dessa praxe [se fez com infração da lei],
- (04) **embora** motivada pelas propinas, se fez com infração da lei. (item 889)

29ª ocorrência do *embora*

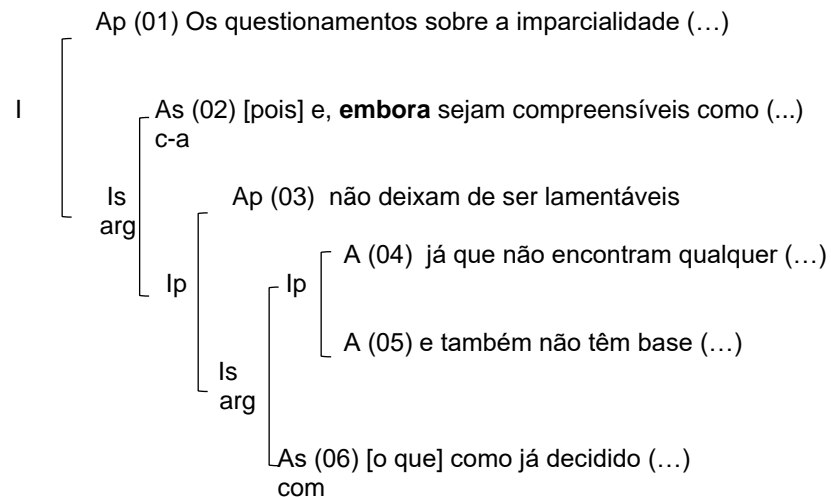
- (01) Não se deve olvidar que o esquema criminoso era complexo, com vários participantes
- (02) e, **embora** coubesse aos Diretores da Petrobrás ou aos operadores realizar os acertos de corrupção,
- (03) a sua permanência no cargo dependia de sua capacidade em arrecadar recursos aqueles que os sustentavam politicamente,
- (04) entre eles o então Presidente. (item 891)

30ª ocorrência do *embora*

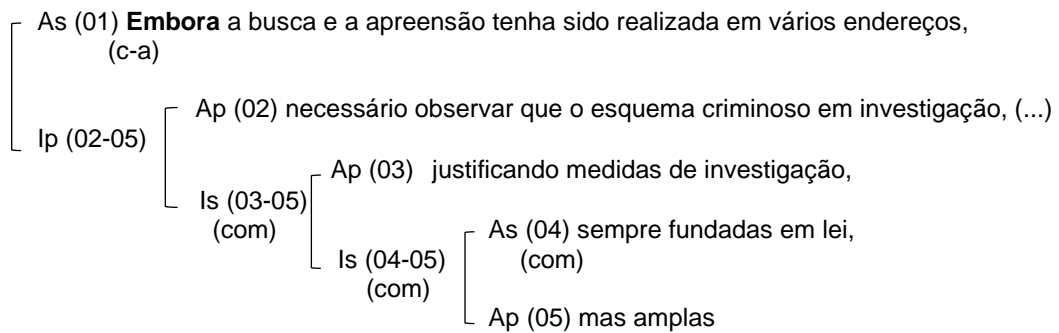
- (01) A agregação de valor ao apartamento, mediante a realização de reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo oculta a titularidade de fato do imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.
- (02) **Embora** sejam condutas de ocultação e dissimulação talvez singelas,
- (03) a sofisticação não constitui elemento necessário à caracterização do crime de lavagem de dinheiro (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem,
- (04) conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). (item 896)

ANEXO II – Estruturas hierárquico-relacionais

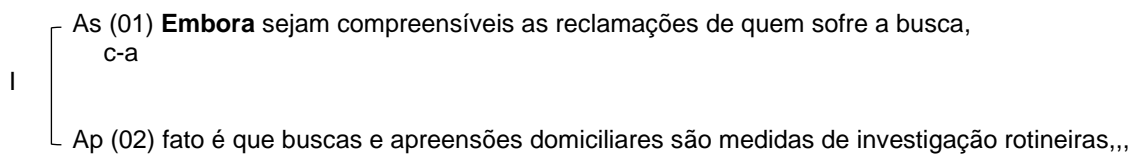
1ª ocorrência do *embora*



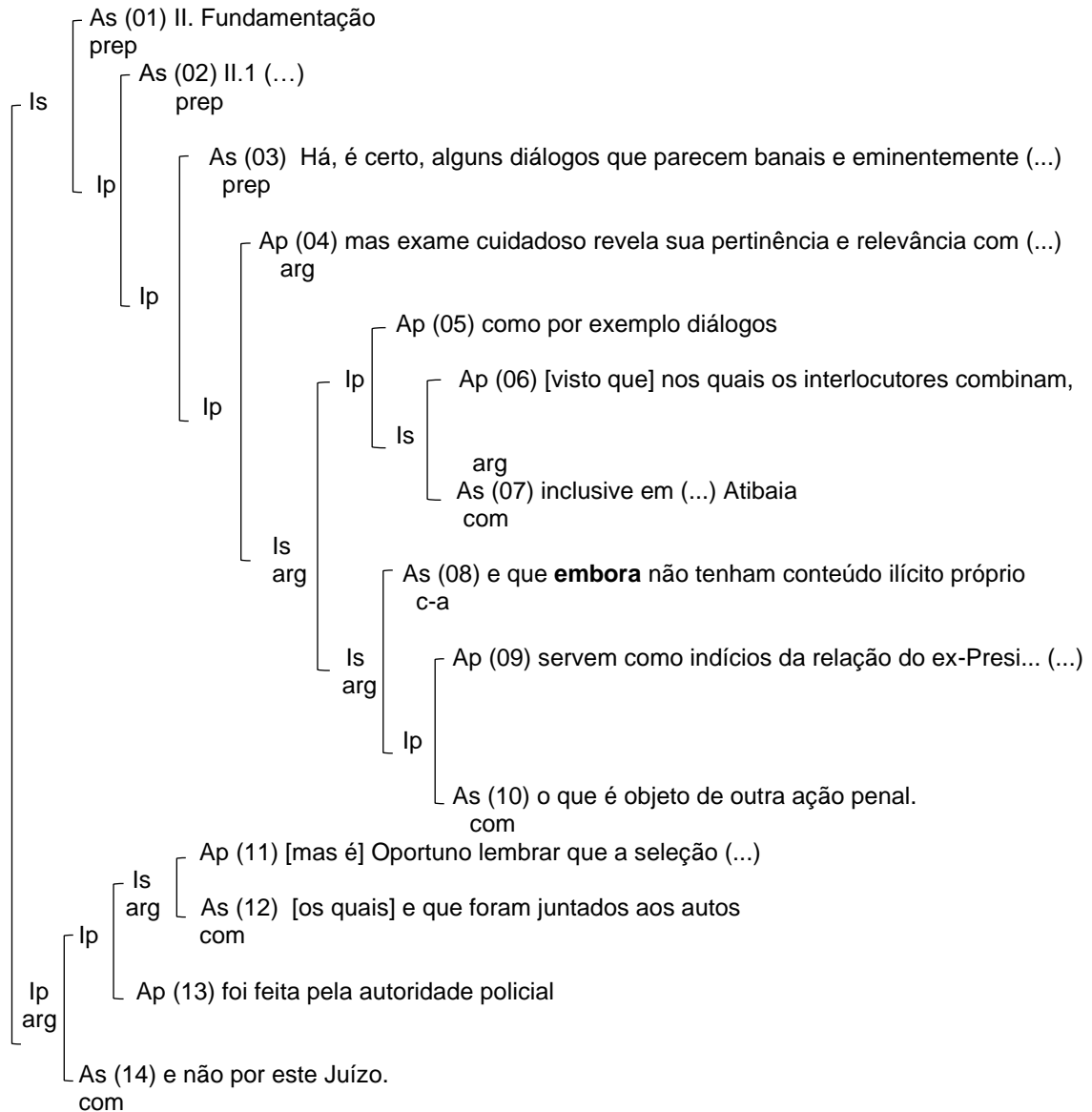
2ª ocorrência do *embora*



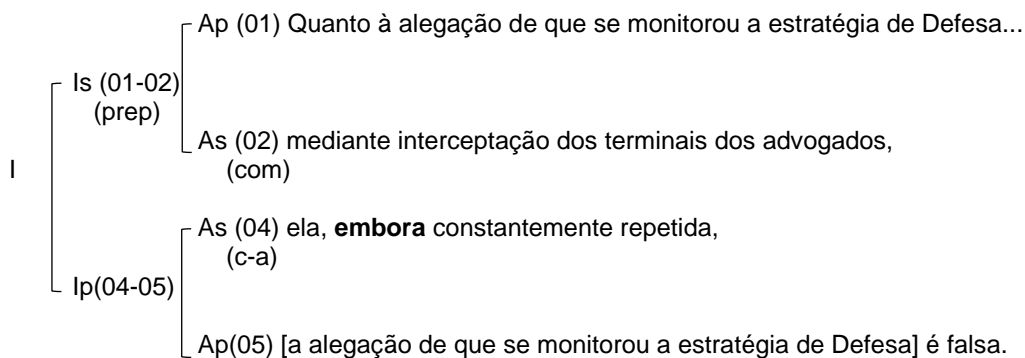
3ª ocorrência do *embora*



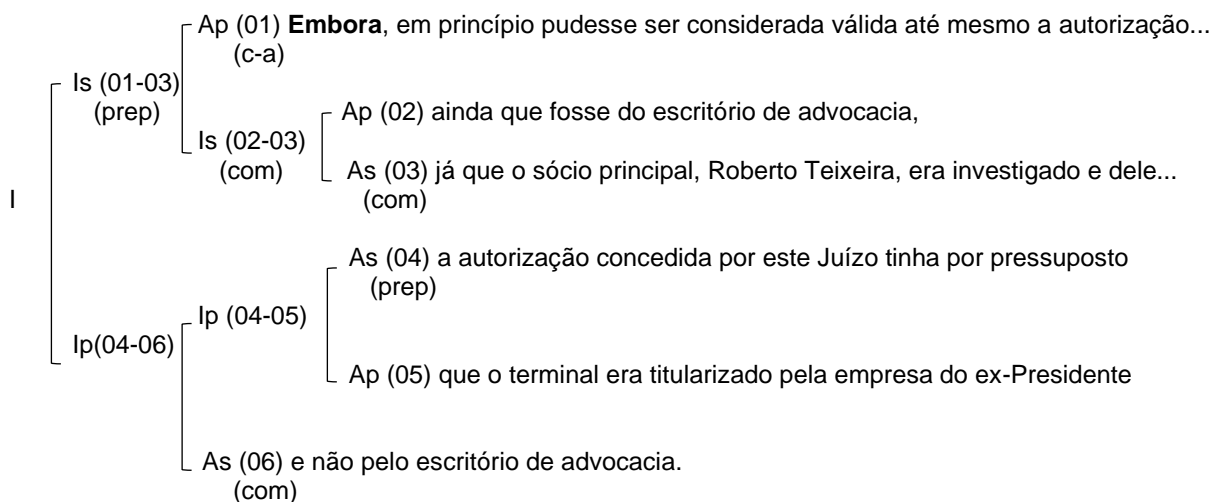
4ª ocorrência do *embora*



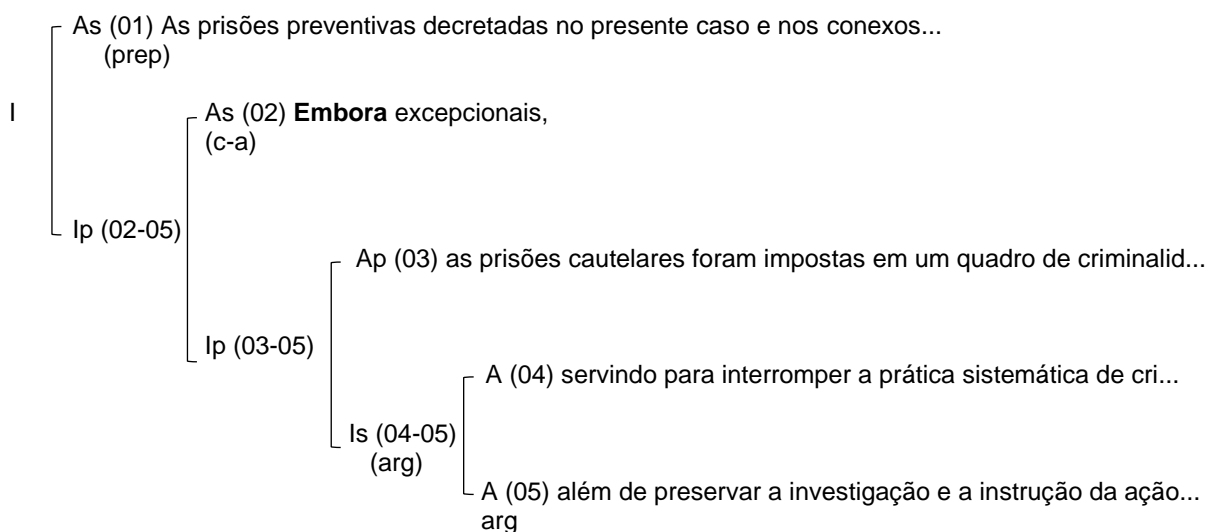
5ª ocorrência do *embora*



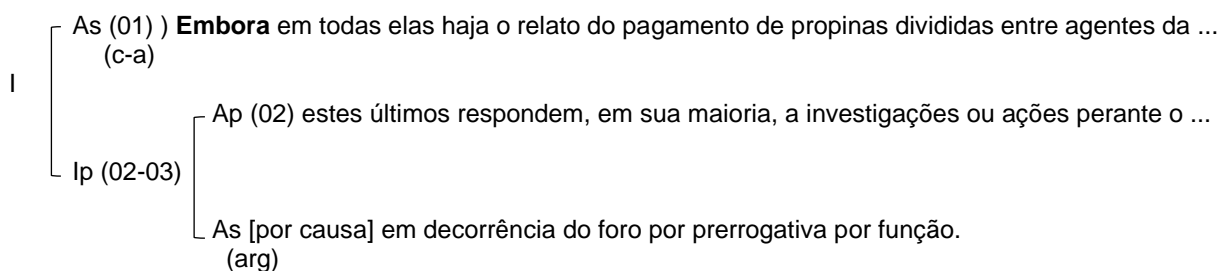
6ª ocorrência do *embora*



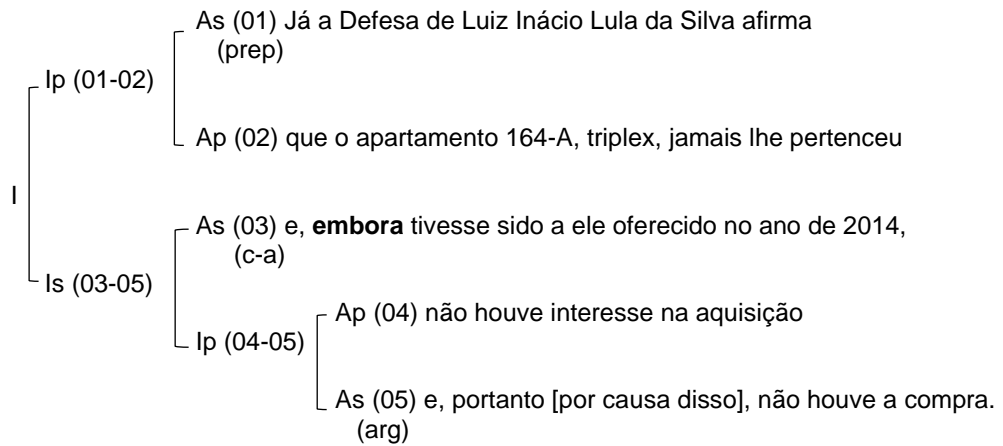
7ª ocorrência do *embora*



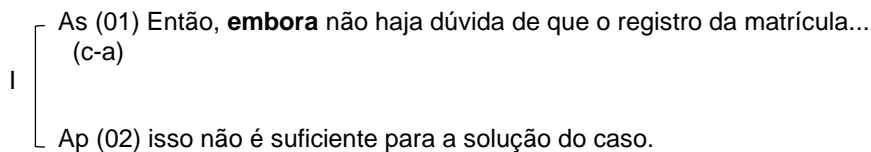
8ª ocorrência do *embora*



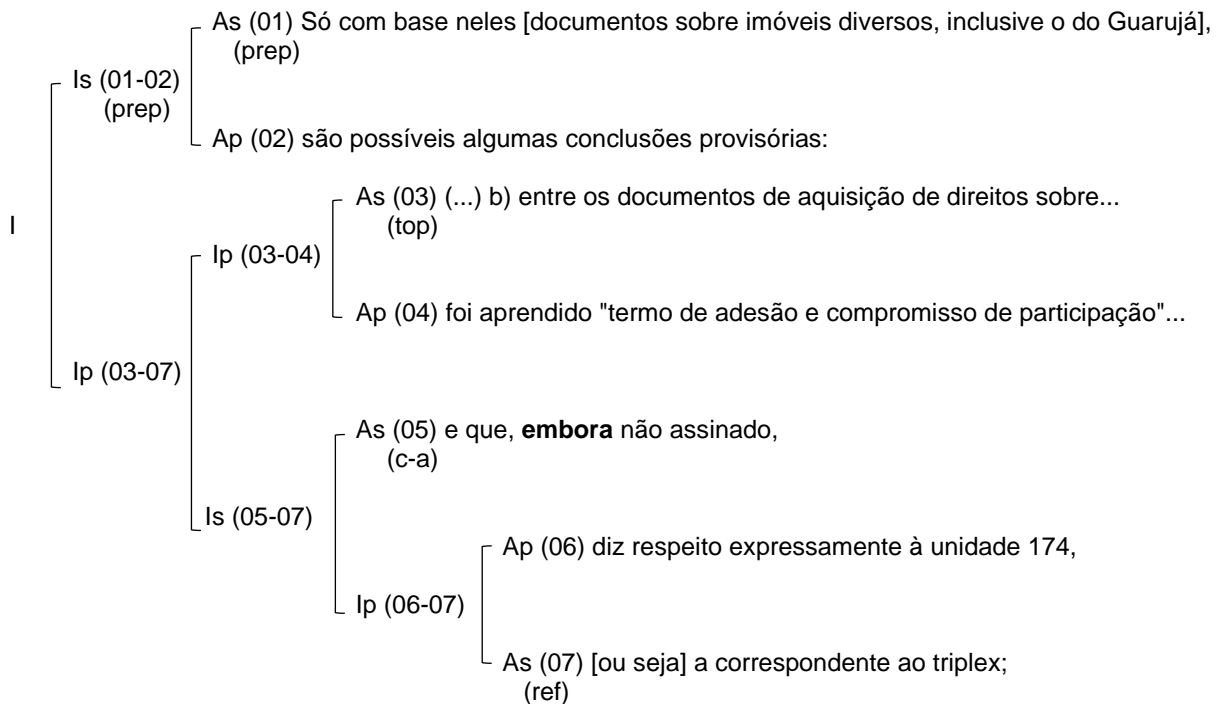
9ª ocorrência do *embora*



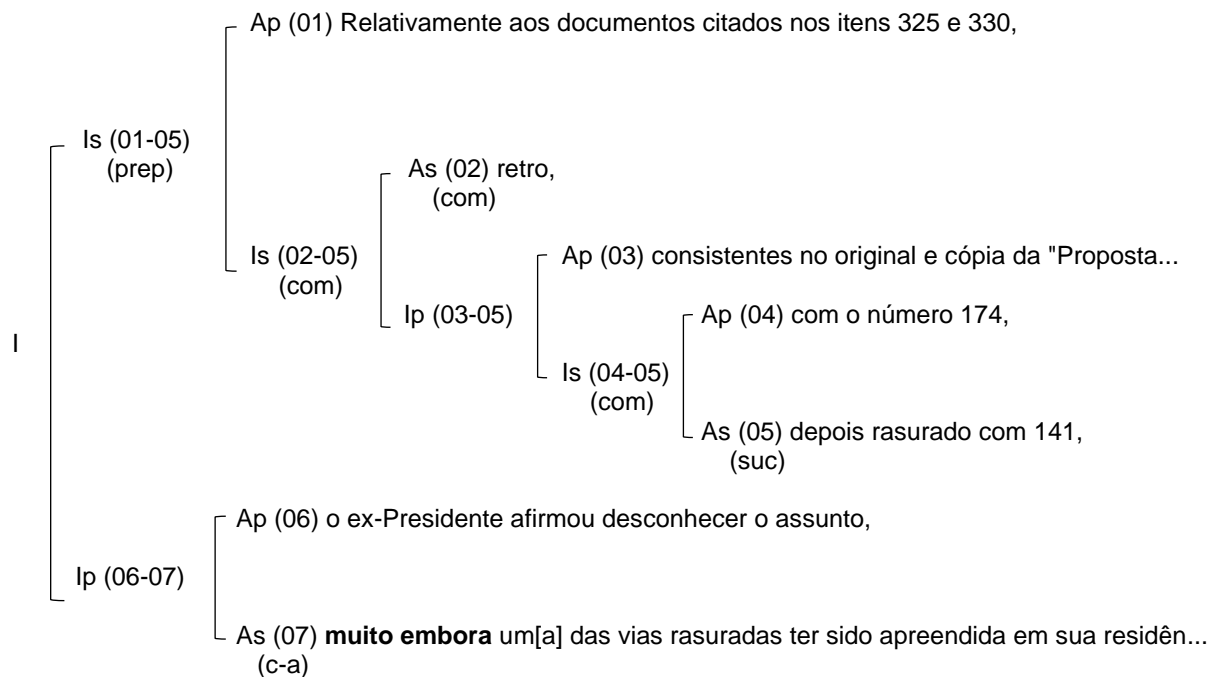
10ª ocorrência do *embora*



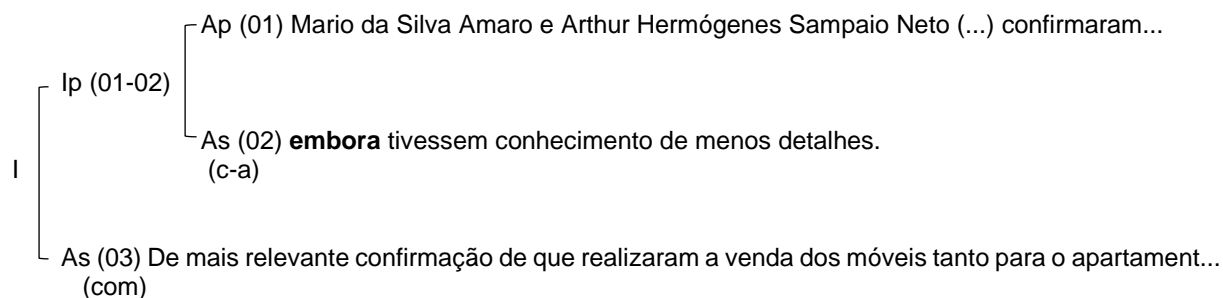
11ª ocorrência do *embora*



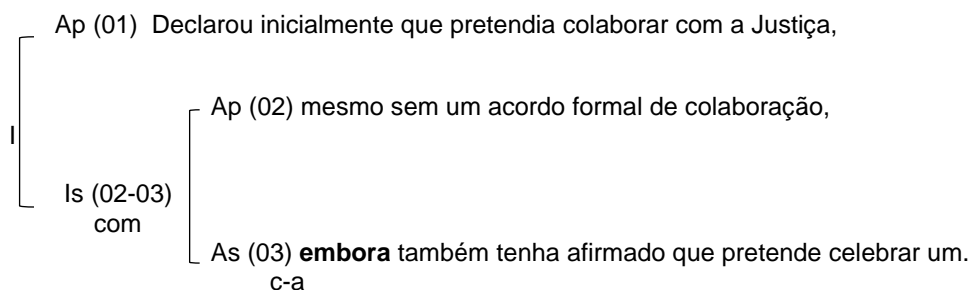
12ª ocorrência do *embora*



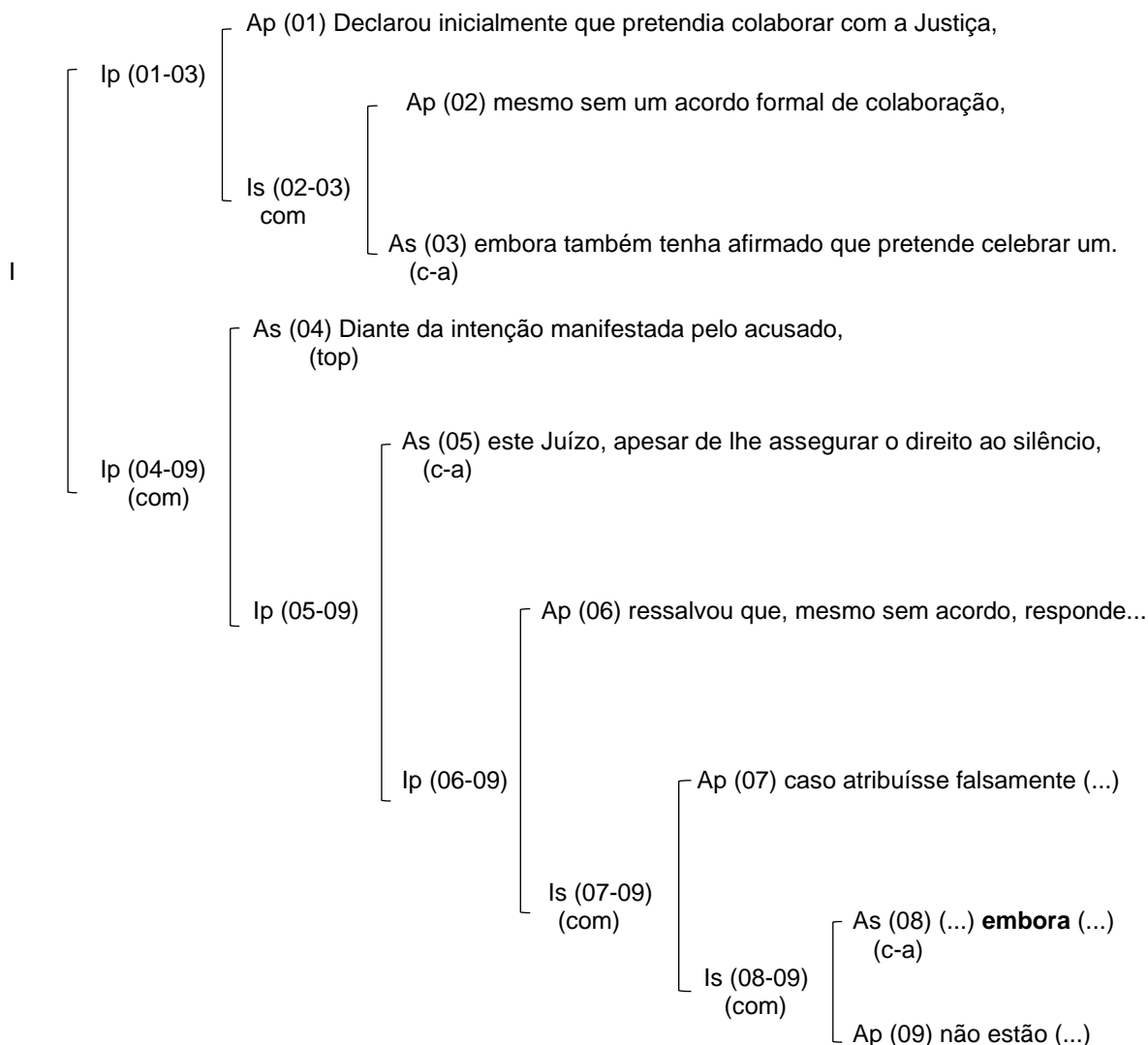
13ª ocorrência do *embora*



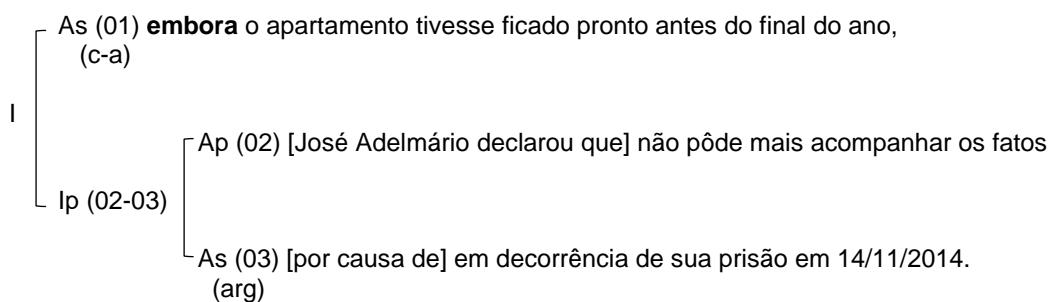
14ª ocorrência do *embora*



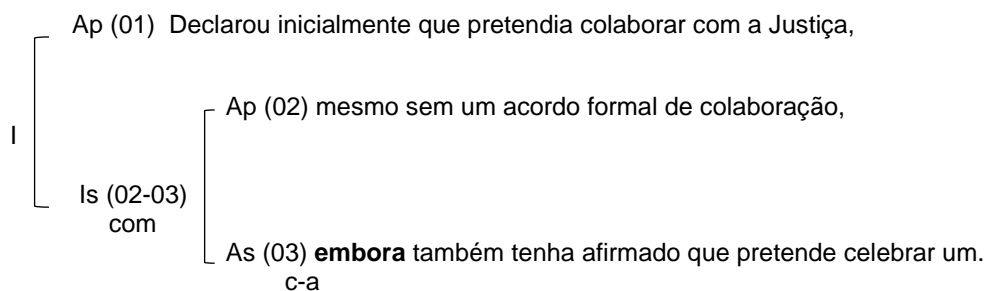
15ª ocorrência do *embora*



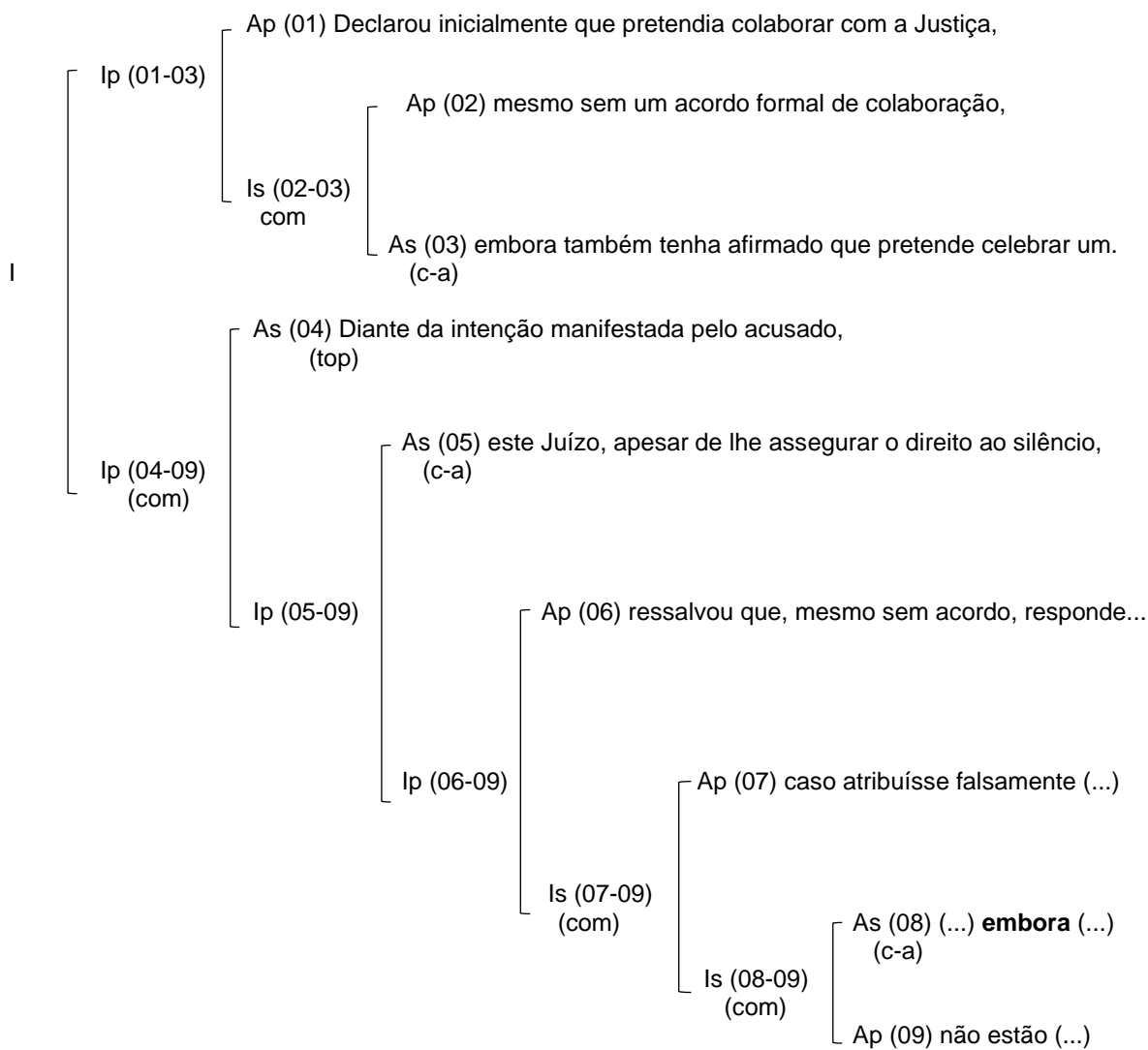
16ª ocorrência do *embora*



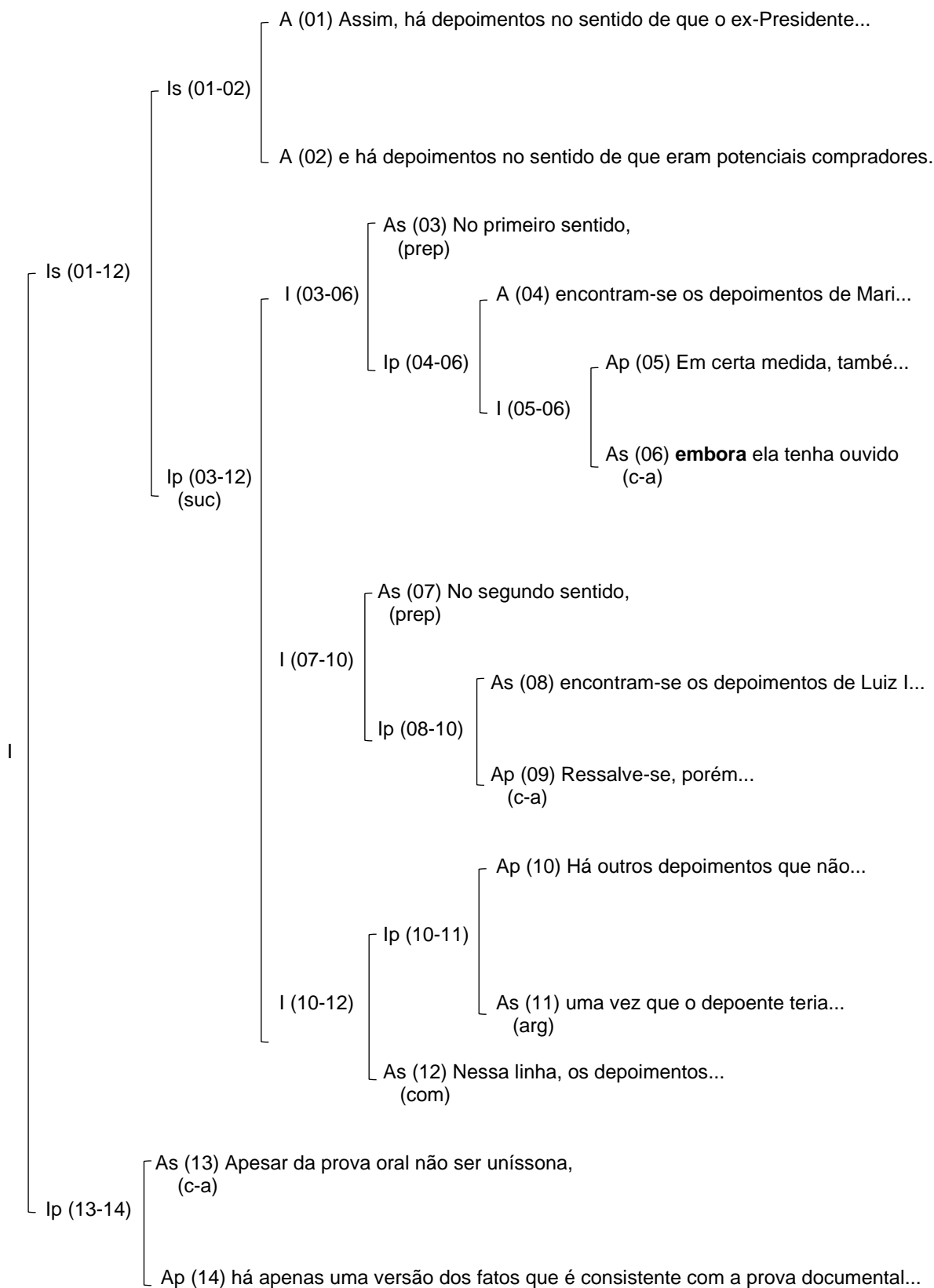
17ª ocorrência do *embora*



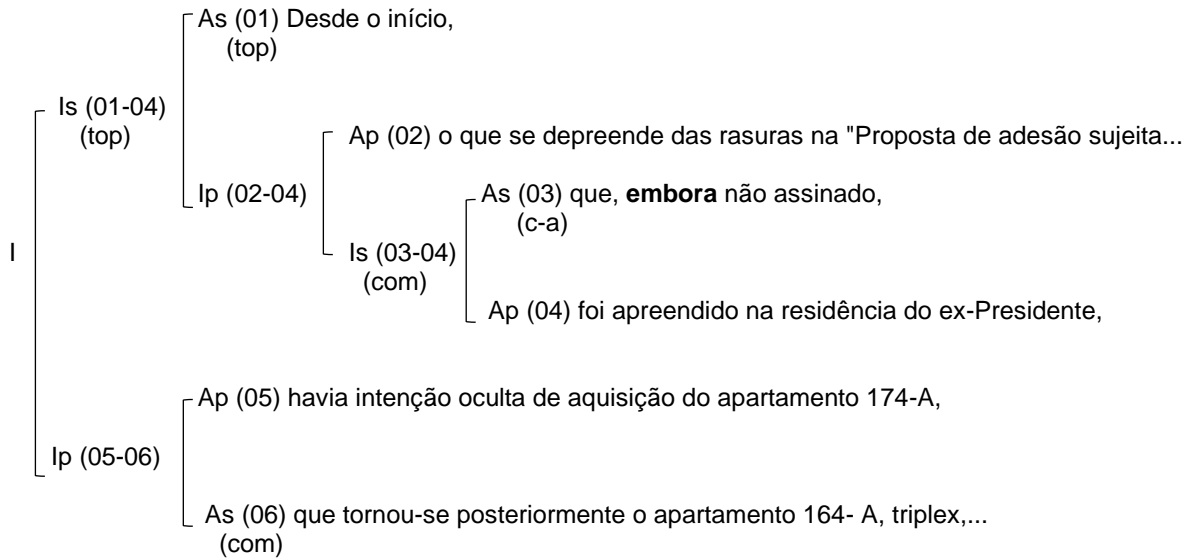
18ª ocorrência do *embora*



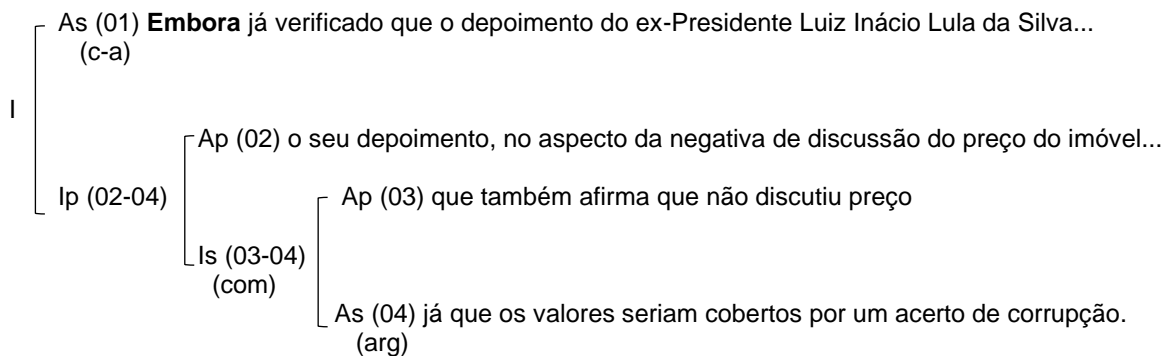
19ª ocorrência do *embora*



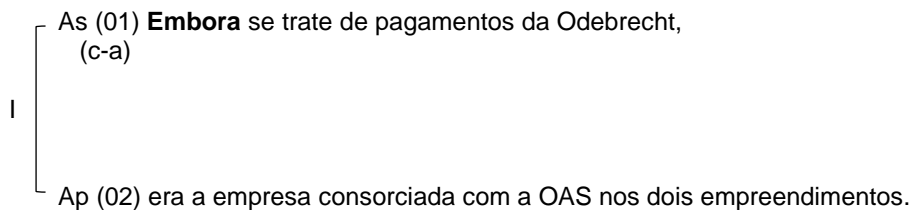
20ª ocorrência do *embora*



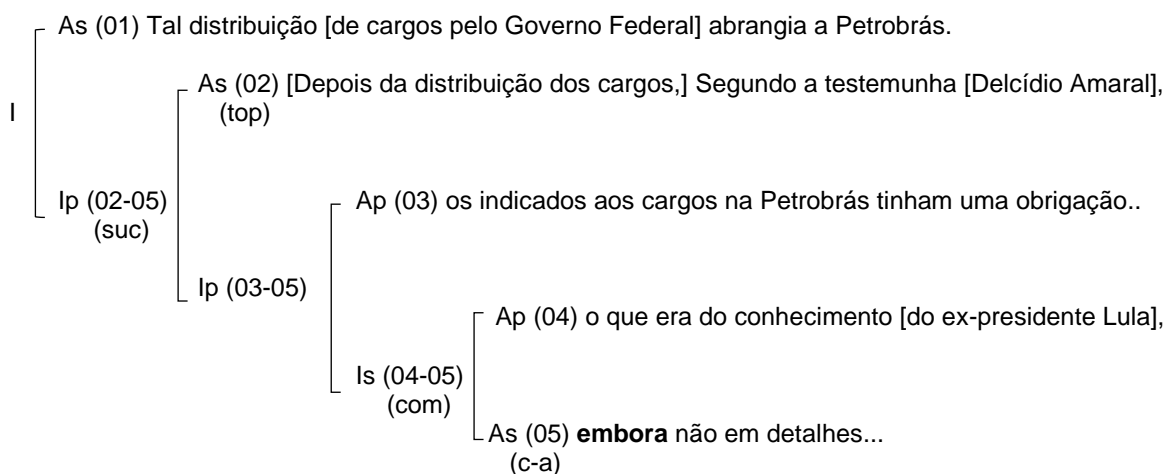
21ª ocorrência do *embora*



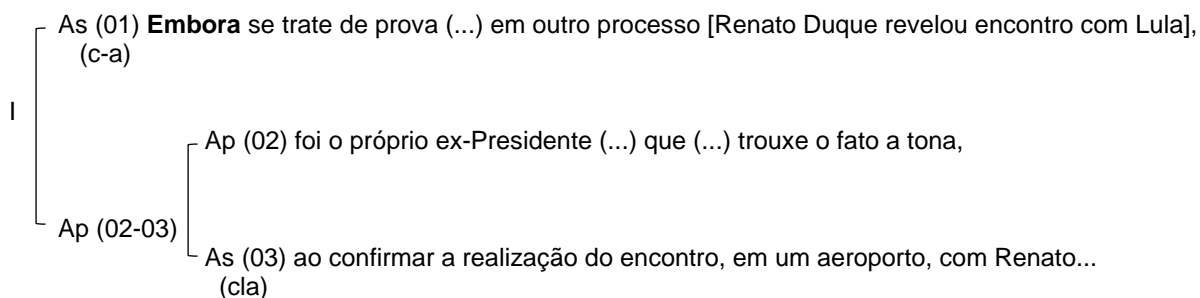
22ª ocorrência do *embora*



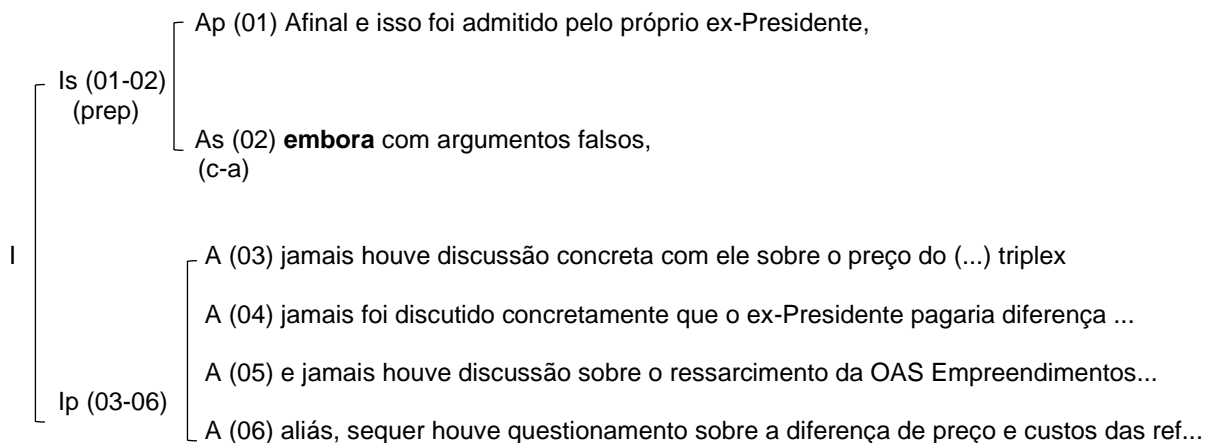
23ª ocorrência do *embora*



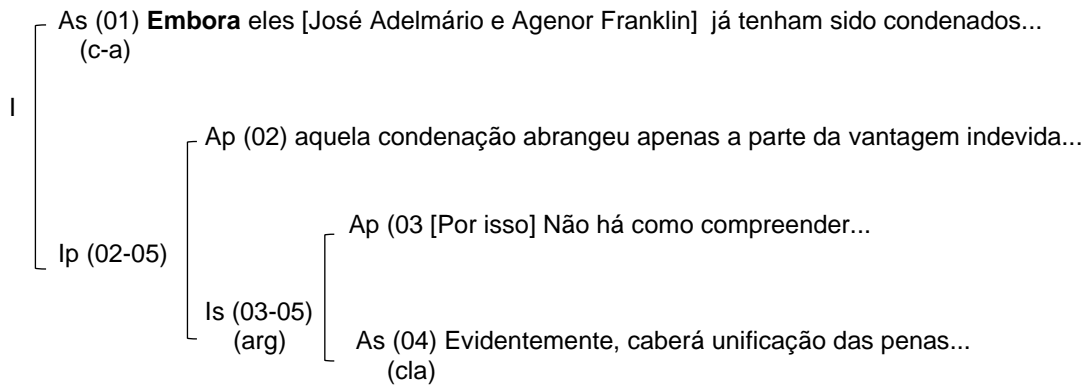
24ª ocorrência do *embora*



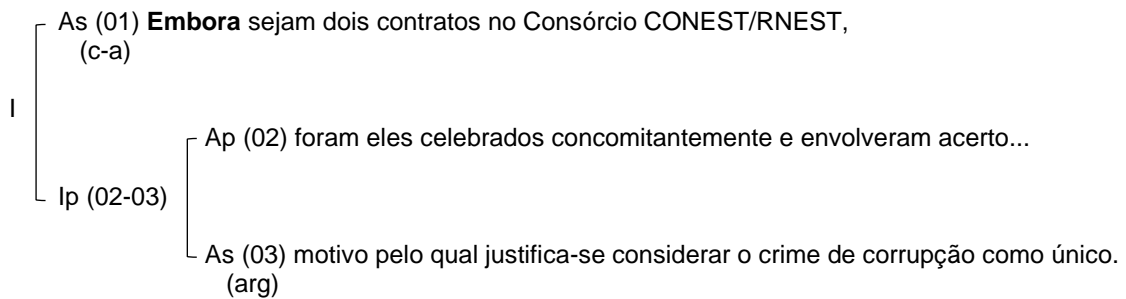
25ª ocorrência do *embora*



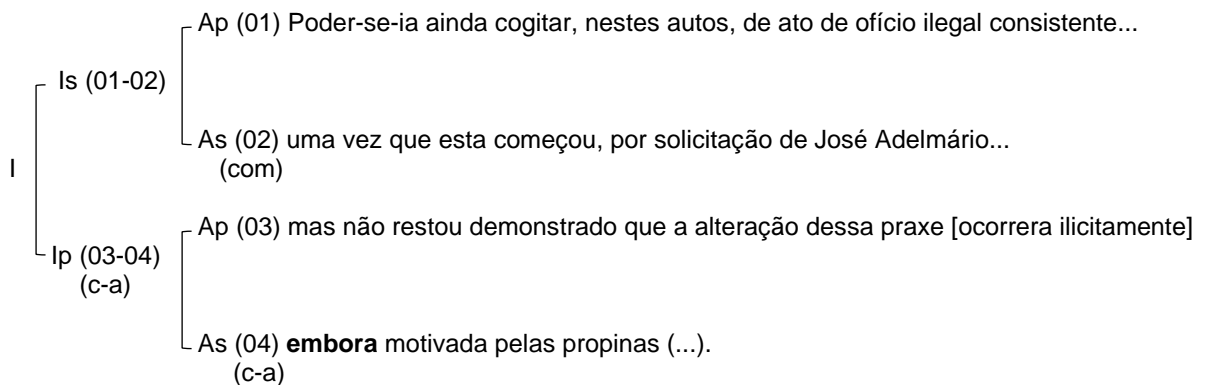
26ª ocorrência do *embora*



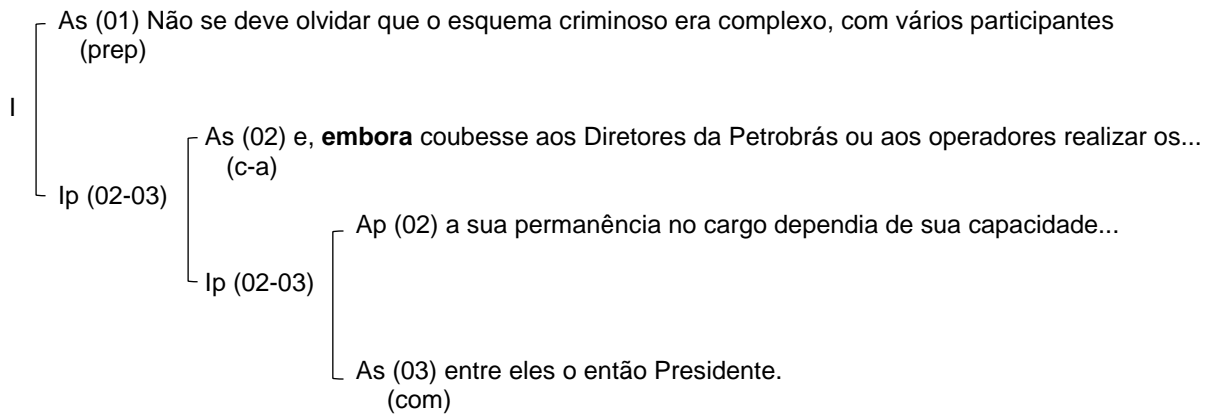
27ª ocorrência do *embora*



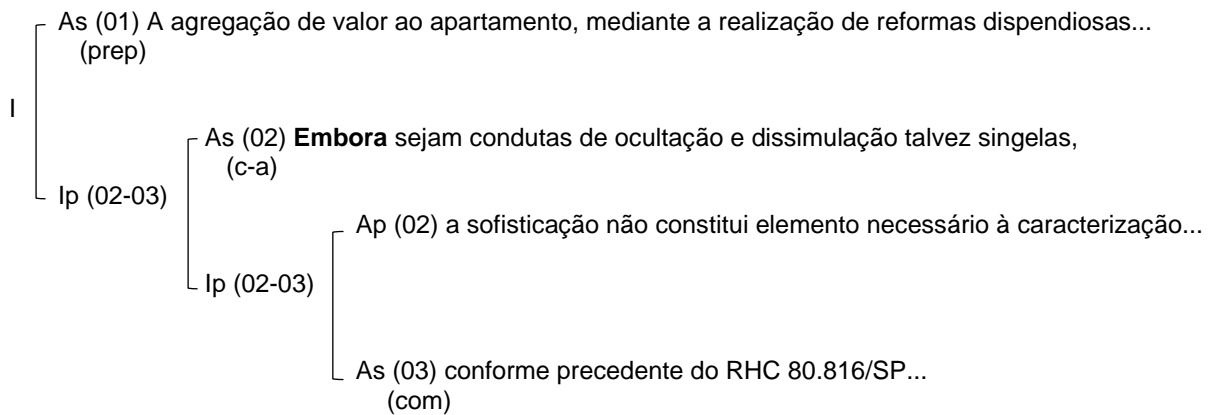
28ª ocorrência do *embora*



29ª ocorrência do *embora*



30ª ocorrência do *embora*



ANEXO III – Cálculo do percurso inferencial

1ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 1

Item 57

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro expõe que os questionamentos sobre sua parcialidade são compreensíveis como estratégia de defesa.
Premissa 2 Informação linguística	Sérgio Moro considera essa estratégia lamentável.
Premissa 3 Informação lexical	Se diz <i>embora</i> x, é para invalidar a implicação que se pode tirar da proposição.
Premissa 4 Informação referencial	A Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo X, reconhece que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. Além disso, conforme a CR/88, art. 5º, XXXVII, impõe que: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Por fim, o CPP admite, no artigo 95, I e II, a possibilidade de oposição de exceção de suspeição e de incompetência do juízo, respectivamente.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz demonstra desprezo à alegação de defesa dos réus ao qualificá-la como lamentável.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro, ao analisar o incoformismo das partes réis, vale-se da oração concessiva unicamente para tentar garantir a completude da proposição do ponto de vista comunicativo e demonstrar a imparcialidade dos seus julgamentos. Portanto, para o magistrado, as decisões do juízo não foram parciais e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

2ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 2

Item 81

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro reconhece que a ordem de busca e apreensão ocorreu em vários endereços.
Premissa 2 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro argumenta que o esquema criminoso em investigação é extenso.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, utiliza-se o conector <i>embora</i> para introduzir um contra-argumento em relação à informação expressa como argumento no outro constituinte. Desse modo, o fato expresso na oração principal “q” prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”. Considerando ainda o fato de o <i>embora</i> estar na posição anteposta, é possível notar que esta proposição contra-argumentativa fica ainda mais enfraquecida, pois ocupa posição de tópico (ou tema) (Pontes, 1987).
Premissa 4 Informação referencial	CPP. Art. 243. “O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro afirma que a decisão que determinou a busca e apreensão – requerida pelo Ministério Público Federal (MPF, órgão de acusação) – foi fundamentada e delimitou o objeto de busca.
Conclusão Interpretação	No entanto, ao refutar a alegação da parte ré, o juiz Sérgio Moro se baseia mais na amplitude das investigações criminais sem, contudo, neste momento, mencionar expressamente o cumprimento do artigo 243 do CPP. Não fica linguisticamente evidente se o mandado de busca e apreensão de fato, apesar da amplitude, estava em consonância ou não com a lei. Apesar disso, para o julgador, as decisões do juízo não foram criminosas e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

3ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 3

Item 82

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro compreende que quem sofre busca e apreensão reclame.
Premissa 2 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro afirma que as buscas e apreensões domiciliares são medidas rotineiras de investigação.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, utiliza-se o conector <i>embora</i> para introduzir um contra-argumento em relação à informação expressa como argumento no outro constituinte. Desse modo, o fato expresso na oração principal “q” prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”. Considerando, ainda, o fato de o <i>embora</i> estar na posição anteposta, é possível notar que esta proposição contra-argumentativa fica ainda mais enfraquecida, pois ocupa posição de tópico (ou tema) (Pontes, 1987).
Premissa 4 Informação referencial	É compreensível, aceitável e até mesmo esperado que alguém se insurja contra uma medida que determine a violação de seu domicílio.
Premissa 5 Informação referencial	De acordo com o Capítulo XI do CPP, em seus artigos 240 e seguintes, existe a possibilidade de busca e apreensão domiciliar no direito brasileiro.
Conclusão Interpretação	Com seu argumento “q”, o juiz Moro tenta, mais uma vez, justificar a busca e apreensão, esvaziando de sentido e desvalorizando, por meio da construção “embora ‘p’”, a reclamação da parte ré. Outrossim, no corpo da fundamentação representada por esse excerto, o juiz não traz, todavia, os fundamentos legais que embasem seu argumento e afastem o da ré. Portanto, para o juiz Sérgio Moro, as decisões do juízo não foram criminosas e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

4ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 4

Item 94

Premissa 1 Informação linguística	Ao enfrentar a alegação de abuso de autoridade em relação à gravação de diálogos, o juiz Sérgio Moro reforça a alegação da parte ré de que não há nenhum conteúdo ilícito nos fragmentos selecionados.
Premissa 2 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro considera que o diálogo serve de indício da relação com o ex-presidente com a propriedade de Atibaia.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora ‘p’”, contra-argumento.
Premissa 4 Informação referencial	A prova deve estar relacionada com aquilo que se pretende provar.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz reconhece que o diálogo serve de indício para a verificação de que as reformas no sítio ocorreram ilicitamente.
Conclusão Interpretação	Por meio da construção com o <i>embora</i> , o juiz rebate (refuta, contra-argumenta, contradiz) a parte que contra ele se insurge e, diante disso, através de hipóteses opositivas iniciadas pelo marcador discursivo em questão, inicia o processo de valorização de si (justo, democrático). Portanto, para Sérgio Moro, as decisões do juízo não foram criminosas e constituíram atos regulares no exercício da jurisdição.

12ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 5

Item 424

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro aponta que o ex-presidente afirmou desconhecer o assunto (relativamente a documentos “Proposta de adesão sujeita à aprovação” em que o número do apartamento 174 é rasurado para fazer constar 141).
Premissa 2 Informação linguística	O documento foi encontrado na residência do ex-presidente Lula.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento, mesmo quando a construção está intensificada por um advérbio.
Premissa 4 Informação referencial	O fragmento “o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto” é resgatado pelo juiz Sérgio Moro a partir do depoimento pessoal de Luiz Inácio Lula da Silva.
Premissa 5 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro sugere que é dever morador conhecer todos os documentos (e as respectivas transações neles representadas) quando estes se situam em sua residência, mesmo quando assinados por outrem.
Conclusão Interpretação	Ao enfatizar o <i>embora</i> por meio do advérbio <i> muito</i> , o juiz Sérgio Moro tenta reforçar a impossibilidade de desconhecimento, por parte do réu, quando o documento está situado na residência deste – mesmo tendo sido o documento assinado por outra pessoa.

14ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 6

Item 517

Premissa 1 Informação linguística	O juiz Sérgio Moro afirma que José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) declarou que pretendia colaborar com a Justiça – mesmo não tendo um acordo formal de colaboração.
Premissa 2 Informação linguística	Segundo o juiz Sérgio Moro, José Adelmário Pinheiro Filho afirmou que pretende celebrar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 3 Informação lexical	“q, embora p”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento. Neste caso, no entanto, informação “embora p” funciona como adendo de “q”, reforçando-a.
Premissa 4 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho de firmar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 5 Informação referencial	Novamente, na construção “embora p”, o juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho de firmar um acordo de colaboração com a Justiça.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, o que pode demonstrar um interesse do juiz nesta colaboração. Isso porque “Sérgio Moro sentenciou Lula por suposta obtenção de vantagens na reforma de um apartamento que jamais integrou o patrimônio do ex-presidente. Para tanto, Moro recorreu a um controvertido depoimento do delator Léo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS, que antes de obter benefícios legais se recusara peremptoriamente a implicar Lula em irregularidades, mas uma vez condenado a pena pesadíssima, veio a ceder em sua versão original, passando a gozar de uma impressionante redução de cerca de quase 90% da pena inicialmente a ele imposta” (MENEZES, 2020, p. 255).

15ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 7

Item 518

Premissa 1 Informação linguística	De acordo com o Código Penal, os acusados não respondem pelo crime de falso testemunho.
Premissa 2 Informação linguística	De acordo com o Código Penal, os acusados não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento.
Premissa 4 Informação referencial	Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro afasta uma possível insurgência da defesa de José Adelmário Pinheiro Filho ao afirmar que o réu não pode ser acusado por falso testemunho em virtude do direito à não autoincriminação.
Premissa 5 Informação referencial	Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro adverte que o réu tem o direito ao silêncio e, atribuindo crime falso a outrem, pode ser acusado por denúncia caluniosa. Com isso, antecipa-se a qualquer questionamento da defesa de Lula sobre suposto interesse do juiz nos depoimentos e da defesa de José Adelmário, caso este afirme que tenha sido pressionado.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro protege sua imagem ao advertir o réu José Adelmário Pinheiro Filho de que este tem o direito ao silêncio e que pode ser responsabilizado caso atribua falsamente a alguém a autoria do crime. Dessa forma, o juiz – que anteriormente havia enfatizado o interesse do réu José Adelmário Pinheiro Filho em colaborar com a Justiça – atenua esse interesse ao afirmar que advertiu o réu das consequências penais desse depoimento. Por meio dessa manobra, o juiz Sérgio Moro ameniza aquilo que anteriormente havia deflagrado o seu suposto interesse no depoimento do réu e reconstrói sua identidade de justo, democrático e imparcial.

17ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 8

Item 570

Premissa 1 Informação linguística	Segundo o juiz Sérgio Moro, Agenor Franklin Magalhães Medeiros declarou que pretendia colaborar com a Justiça – mesmo não tendo um acordo formal de colaboração.
Premissa 2 Informação linguística	Segundo o juiz Sérgio Moro, Agenor Franklin Magalhães Medeiros afirmou que pretende celebrar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 3 Informação lexical	“q, embora p”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento. Neste caso, no entanto, informação “embora p” funciona como adendo de “q”, reforçando-a.
Premissa 4 Informação referencial	O juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros de firmar um acordo de colaboração com a Justiça.
Premissa 5 Informação referencial	Novamente, na construção “embora p”, o juiz Sérgio Moro enfatiza o interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros de firmar um acordo de colaboração com a Justiça. Essa mesma ênfase foi dada ao depoimento de José Adelmário Filho (Léo Pinheiro). Segundo o próprio juiz, os depoimentos de José Adelmário e de Agenor Franklin são convergentes.
Conclusão Interpretação	O magistrado enfatiza o interesse do réu em firmar um acordo de colaboração com a Justiça, o que pode demonstrar um interesse do juiz nesta colaboração. “Sérgio Moro sentenciou Lula por suposta obtenção de vantagens na reforma de um apartamento que jamais integrou o

	patrimônio do ex- -presidente. Para tanto, Moro recorreu a um controvertido depoimento do delator Léo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS, que antes de obter benefícios legais se recusara peremptoriamente a implicar Lula em irregularidades, mas uma vez condenado a pena pesadíssima, veio a ceder em sua versão original, passando a gozar de uma impressionante redução de cerca de quase 90% da pena inicialmente a ele imposta” (MENEZES, 2020, p. 255). Nesse sentido, o depoimento de Agenor Franklin serve para reforçar o depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, em relação ao qual a doutrina jurídica considerou controverso e decisivo para a condenação do ex-presidente Lula.
--	--

18ª ocorrência do *embora* – Cálculo do percurso inferencial

Excerto 9

Item 571

Premissa 1 Informação linguística	De acordo com o Código Penal, os acusados não respondem pelo crime de falso testemunho.
Premissa 2 Informação linguística	De acordo com o Código Penal, os acusados não estão imunes à responsabilização por denúncia caluniosa.
Premissa 3 Informação lexical	“embora p, q”. Em termos gerais, o fato expresso na oração principal “q”, argumento, prevalece independentemente daquilo que esteja proposto na oração concessiva “embora p”, contra-argumento.
Premissa 4 Informação referencial	Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro afasta uma possível insurgência da defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros ao afirmar que o réu não pode ser acusado por falso testemunho em virtude do direito à não autoincriminação.
Premissa 5 Informação referencial	Dada a ênfase feita pelo juiz sobre o interesse de colaboração do acusado, o juiz Sérgio Moro adverte que o réu tem o direito ao silêncio e, atribuindo crime falso a outrem, pode ser acusado por denúncia caluniosa. Com isso, antecipa-se a qualquer questionamento da defesa de Lula sobre suposto interesse do juiz nos depoimentos e da defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, caso este afirme que tenha sido pressionado.
Conclusão Interpretação	O juiz Sérgio Moro protege sua imagem ao advertir o réu de que este tem o direito ao silêncio e que pode ser responsabilizado caso atribua falsamente a alguém a autoria do crime. Dessa forma, o juiz – que anteriormente havia enfatizado o interesse do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros em colaborar com a Justiça – atenua esse interesse ao afirmar que advertiu o réu das consequências jurídicas desse depoimento. Por meio dessa manobra, o juiz Sérgio Moro ameniza aquilo que anteriormente havia deflagrado o seu suposto interesse no depoimento do réu e reconstrói sua identidade de justo, democrático e imparcial. Além disso, ao repetir a mesma construção linguageira (Excerto 7, item 518) que foi feita para o réu José Adelmário Pinheiro, leva a crer de que se trata de uma proposição “padrão”, própria da praxe jurídica; porém ela acaba por reforçar o fato de o juiz anteriormente ter enfatizado o interesse do réu de colaborar com o juízo, momento em que o magistrado se coloca, linguisticamente, em posição questionável no que tange à sua imparcialidade no julgamento.